

PUCRS

ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO E DOUTORADO

ATALIBA TELLES CARPES

**SENTENÇAS NORMATIVAS ESTRUTURANTES: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS A  
PARTIR DE UM MODELO DIFERENCIADO DE JURISDIÇÃO**

Porto Alegre  
2019

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

ATALIBA TELLES CARPES

**SENTENÇAS NORMATIVAS ESTRUTURANTES: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS  
SOCIAIS A PARTIR DE UM MODELO DIFERENCIADO DE JURISDIÇÃO**

Dissertação apresentada como requisito para a  
obtenção do grau de Mestre pelo Programa de  
Pós-Graduação em Direito da Pontifícia  
Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador (a): Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup>. Denise Pires Fincato

Coorientador (a): Prof. Dr. Marco Félix Jobim

Porto Alegre  
2019

## Ficha Catalográfica

C297s Carpes, Ataliba Telles

Sentenças Normativas Estruturantes : a efetivação de direitos sociais a partir de um modelo diferenciado de jurisdição / Ataliba Telles Carpes .  
– 2019.

147 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientadora: Profa. Dra. Denise Pires Fincato.

Co-orientador: Prof. Dr. Marco Félix Jobim.

1. Sentença Normativa. 2. Processo Estrutural. 3. Direitos Sociais. 4. Políticas Públicas. 5. Efetividade. I. Fincato, Denise Pires. II. Jobim, Marco Félix. III. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Salete Maria Sartori CRB-10/1363

ATALIBA TELLES CARPES

**SENTENÇAS NORMATIVAS ESTRUTURANTES: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS  
SOCIAIS A PARTIR DE UM MODELO DIFERENCIADO DE JURISDIÇÃO**

Dissertação apresentada como requisito para a  
obtenção do grau de Mestre pelo Programa de  
Pós-Graduação em Direito da Pontifícia  
Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: 22 de outubro de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

---

Profª Drª Denise Pires Fincato (Orientadora)  
PUCRS

---

Prof. Dr. Marco Félix Jobim (Coorientador)  
PUCRS

---

Prof. Dr. Gustavo Osna  
PUCRS

---

Profª Drª Maria Cláudia Felten  
IMED

---

Profª Drª Alessandra Mizuta de Brito  
ULBRA

Para Dona Beth e Seu Décio: meus pais, minha vida.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, por sempre me mostrar o caminho, e afastar toda a aflição.

Aos meus pais, Elizabeth e Décio, por tantas infinitas coisas, mas principalmente por me permitirem acreditar em um mundo melhor.

À minha orientadora, Professora Denise Pires Fincato, por jamais duvidar da minha capacidade, pelo incentivo absoluto em todas minhas ideias – redirecionando-as, quando necessário -, por sempre acolher a todos com a maior disposição possível, e por ser um exemplo único de docente, cidadã, mãe e amiga. Sou privilegiado de ter a senhora como orientadora.

Ao Professor Gilberto Stürmer, grande amigo, exemplo máximo de integridade, e que teve a compreensão em um momento delicado de que a carreira acadêmica era o melhor caminho a ser trilhado por mim.

Ao Professor Marco Félix Jobim, coorientador e principal inspiração científica para o estudo do processo estrutural, que possui o dom de tratar assuntos de extrema complexidade com incrível leveza decorrente de seu característico bom humor e de sua expertise.

Aos professores componentes desta banca, por terem aceitado prontamente o convite de contribuir com esta pesquisa, representados especialmente na figura do Professor Gustavo Osna, que em todos os momentos possui uma palavra de contribuição, e com quem muito me identifico.

Aos meus colegas de Mestrado, com os quais pude construir laços especiais de amizade e companheirismo, além de proporcionarem incontáveis sorrisos e palavras de apoio, em especial Victória, Paula, Diego, Sandro, Léo e Mérilan.

À Mateus Tomazi, que, por ironia do destino, não pôde estar comigo nesta jornada.

Aos meus amigos, tanto de Encruzilhada do Sul quanto de Porto Alegre, certamente as pessoas que mais são afetadas pela minha jornada acadêmica. Obrigado pela compreensão e sempre estarem presentes, de uma forma ou de outra.

A todos aqueles que me permitiram seguir em frente e que confiam no meu trabalho, desde as tardes de “balcão” na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, até as inúmeras aulas, congressos, seminários, visitas e palestras realizados mundo afora atualmente.

Ao setor administrativo do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS, em especial Caren e Uillian. Sem vocês, não seria possível escrevermos uma vírgula de nossos trabalhos.

Por último, mas não menos importante, a todos os cidadãos brasileiros, pagadores de impostos, que sustentam o Sistema Educacional de nossa nação, representados na figura da CAPES. Busquei, com este trabalho, atender ao compromisso de contribuir com a sociedade brasileira através da minha aptidão intelectual, que é a ciência jurídica. E assim o farei durante todos os dias de minha vida.

“[...] when his son says he wants to spend his life  
‘doing what dad does’. So God made a farmer.”

(HARVEY, Paul. 1978.)



## RESUMO

Este trabalho objetiva identificar a possibilidade de uso do processo estrutural junto das sentenças normativas proferidas pela Justiça do Trabalho. O instituto da *structural reform* (reforma estrutural) possui alegada gênese no direito norte-americano, em especial a partir das decisões da Suprema Corte Estadunidense no caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, em 1954, que determinaram a adoção de diversas medidas – estruturantes – no intuito de combater a segregação racial nas escolas estadunidenses, sob o argumento de concretizar valores previstos constitucionalmente, lesados em face da atuação burocrática de instituições de considerável magnitude. As sentenças normativas trabalhistas são resultado do processo chamado dissídio coletivo, que visa estabelecer normativas a serem seguidas por entes coletivos, em caso de restarem infrutíferas as negociações para fins de confecção de um acordo ou uma convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido, a pesquisa visa pontuar a possibilidade da adoção de determinadas medidas específicas com base na dogmática do processo estrutural em sede de sentenças normativas trabalhistas, no intuito de se dar efetividade aos direitos constitucionalmente previstos que acabam por, direta ou indiretamente, tocarem nas relações de trabalho. Para tanto, há a necessidade de observância de determinados requisitos, como complexidade do litígio, razoabilidade das medidas a serem adotadas, abertura de amplo espaço democrático no debate processual, dentre outros. Conclui-se pela possibilidade de adoção das técnicas do processo estrutural em sede de sentenças normativas trabalhistas, desde que observados seus requisitos e que o caso concreto demande tal necessidade. Para a realização do trabalho, foi adotado o método de abordagem hipotético-dedutivo, que possibilitou a identificação das contraposições envolvidas no problema de pesquisa, chegando-se a uma conclusão com base na hipótese inicial fixada. Utilizou-se também dos métodos de procedimento histórico, tipológico e funcionalista; do método de interpretação sistemático, dado o manejo de todo arcabouço jurídico pertinente constante não só na Constituição Federal, mas também da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código de Processo Civil, da jurisprudência, da doutrina e outros diplomas; e, quanto ao objeto de pesquisa, esta se deu com base bibliográfico e documental.

**Palavras-Chave:** Sentença Normativa. Processo Estrutural. Direitos Sociais. Políticas Públicas. Efetividade.

## ABSTRACT

This work aims to identify the possibility of using the structural reform in the framework of normative decisions from the Labor Court. The structural reform institute has allegedly genesis in the north-american law, specially from the decisions on the “Brown v. Board of Education of Topeka” case, judged by the Suprem Court in 1954, which determined the adoption of several measures aiming to combat the racial segregation on the United States, under the argument of realizing constitutionally predicted values, damaged by the bureaucratic misconducts of huge institutions. The labor normative judgments are the result of a process called *dissídio coletivo*, which aims to establish rules to be followed by labor and trade unions, in case of the negotiations remain unsuccessful for the purpose of making a collective agreement. In this sense, the research demand to highlight the possibility of adopting certain specific measures in the context of normative labor judgments, in order to give effectiveness to the constitutionally provided rights that end up, directly or indirectly, touching labor relations. Therefore, it is necessary to comply with certain requirements, such as complexity, the reasonableness, the opening of a democratic space in the procedural debate, among others. This dissertation concludes by the possibility of adopting the techniques of the structural reform in the framework of labor normative judgments, provided that these requirements are observed and the specific case demands such necessity. For the accomplishment of the work, the hypothetical-deductive approach method was adopted, which allowed the identification of the contrapositions involving the research problem, reaching a conclusion based on the initial hypothesis fixed. It was also used the procedure methods of historical, typological and functionalist; the method of systematic interpretation, given the management of all pertinent legal content present not only on the Constitution, but also on the Labor Laws, the Civil Procedure, jurisprudence, doctrine and others; and as for the object of research, it took place in the bibliographical and documental form.

**Keywords:** Normative Decision. Structural Reform. Social Rights. Public Policies. Effectiveness.

## **LISTA DE SIGLAS**

ABFCT – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tubo de Concreto  
ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas  
ACP – Ação Civil Pública  
CF – Constituição Federal  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial  
CPC – Código de Processo Civil  
EC – Emenda Constitucional  
FUNPAR – Fundação da Universidade Federal do Paraná  
HC – Hospital de Clínicas  
INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia  
MPF – Ministério Público Federal  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
PL – Projeto de Lei  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho  
TST – Tribunal Superior do Trabalho  
UFPR – Universidade Federal do Paraná  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>O PODER NORMATIVO DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA</b> .....	<b>14</b>
2.1	NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	15
2.2	AS SENTENÇAS NORMATIVAS (TRABALHISTAS).....	24
2.2.1	Origem.....	24
2.2.2	Conceito .....	28
2.2.3	Procedimento e Aplicabilidade .....	31
2.3	OS DISSÍDIOS COLETIVOS E A NOVA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA DA LEI Nº 13.467/17.....	40
2.4	A INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA E A REVERSÃO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA .....	47
<b>3</b>	<b>DECISÕES, MEDIDAS E TÉCNICAS ESTRUTURANTES</b> .....	<b>55</b>
3.1	HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO.....	56
3.2	DECISÕES ESTRUTURANTES NO BRASIL E OUTROS ESTUDOS.....	65
3.2.1	Ação Civil Pública nº 0000533-73.1993.4.04.7204: a “ACP do Carvão” .....	66
3.2.2	Ação Civil Pública Hospital de Clínicas do Paraná (98908-2002-001-09-00-2)...	68
3.2.3	Ação Civil Pública MPF e Associação Brasileira dos Fabricantes de Tubos de Concreto x INMETRO (5068955-06.2011.4.04.7100).....	71
3.2.4	A <i>structural reform</i> no Supremo Tribunal Federal e outros exemplos internacionais .....	75
3.3	VIABILIDADE DE APLICAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO .....	79
3.4	A FIGURA DO MAGISTRADO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES.....	88
<b>4</b>	<b>A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS PROPOSTA PELA NORMATIVIDADE ESTRUTURAL</b> .....	<b>98</b>
4.1	A POSSÍVEL COESÃO ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA E UMA NOVA FORMA DE INTERVENÇÃO JUDICIAL .....	99
4.2	SENTENÇAS NORMATIVAS ESTRUTURANTES: ESPECTRO DE ATUAÇÃO 108	
4.3	A NORMATIVIDADE NA PRÁTICA: EXEMPLOS E CONSIDERAÇÕES SOBRE AS SENTENÇAS NORMATIVAS.....	117
4.4	EFICÁCIA E EFETIVIDADE: A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS MEDIANTE O EXERCÍCIO DIFERENCIADO DE JURISDIÇÃO .....	122
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>131</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Vive-se uma era desafiadora.

A complexidade e o dinamismo com os quais se desenvolvem as relações sociais - nelas incluídas as relações de trabalho - acabam por, de certa forma, dificultar ainda mais a tarefa de efetivação de valores constitucionalmente previstos, em especial no que se refere aos direitos e garantias fundamentais.

Como opção para dar concretude a tais premissas, surge o Poder Judiciário como potencial personagem a cumprir com esta tarefa, ainda que, sob uma primeira visualização, não seja o agente que deveria assim proceder, ao menos não o primeiro.

Dentro da atuação do Poder Judiciário, uma das formas de se efetivar estes valores constitucionais se dá a partir da atribuição de caráter normativo às decisões por ele proferidas, de modo que estas passam a integrar o ordenamento jurídico, devendo ser observadas pelas partes litigantes e, dependendo do caso concreto, também por terceiros. Ocorre que a representante do Poder Judiciário na seara laboral, a Justiça Especializada do Trabalho, possui ferramenta original e característica que atende à essa normatividade necessária: as sentenças normativas. Estas decisões decorrem de um dissídio coletivo, processo característico da jurisdição trabalhista, que surge a partir da não concretização de uma negociação coletiva que objetivaria a confecção de um acordo ou convenção coletiva.

Contudo, tendo em vista a metamorfose das relações sociais, atualmente, as sentenças normativas trabalhistas nem sempre logram êxito em concretizar os direitos que nelas são contidos, de modo que se faz necessário agregar outros elementos que possibilitem sua realização.

Neste sentido, aventa-se que um instituto jurídico nascido no direito norte-americano poderia ser ferramenta que, acoplada às sentenças normativas trabalhistas, possibilitaria a tão almejada concretização efetiva dos direitos sociais.

Com base no movimento de combate à segregação racial nos Estados Unidos da América, acredita-se ter inaugurado no caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, de 1954, um modelo de jurisdição chamado de *structural reform*, com dogmática consolidada posteriormente por Owen Fiss. Através do chamado “processo estrutural”, seria possível a adoção de medidas específicas que visam a coibição e reparação de ilícitos e danos cometidos por instituições de grande porte. Estas medidas se adequariam à realidade do caso concreto, desvencilhando-se de determinadas barreiras impostas por um *modus operandi* burocrático.

A partir destas premissas, a presente dissertação visa responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível o estabelecimento de medidas estruturantes em sede de sentença normativa trabalhista?

Parte-se das hipóteses que: a) se, por definição, a Justiça do Trabalho possui legitimidade para proferir decisões de caráter normativo, pode o referido Poder Normativo ser exercido mediante jurisdição diferenciada; e b) se as Sentenças Normativas representam a intervenção do judiciário em questões antes regidas puramente pela autonomia privada coletiva, poderá o mesmo estabelecer meios de concretização e efetividade dos direitos debatidos em sede de dissídio coletivo. As hipóteses serão comprovadas ou refutadas ao longo da investigação.

Para a pesquisa, foi adotado o método de abordagem hipotético-dedutivo, que possibilitou a identificação das contraposições envolvidas no problema de pesquisa, conduzindo à conclusão com base na hipótese inicial supra referida. Utilizaram-se também dos métodos de procedimento histórico, tipológico e funcionalista e a interpretação jurídica se deu pelo método sistemático em pesquisa eminentemente bibliográfico-documental.

O pesquisador discente integra a área de concentração “Teoria Geral da Jurisdição e Processo” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), tendo como orientadora a Professora Denise Pires Fincato, titular da linha de pesquisa “Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho”, restando assim demonstrada a adequação desta pesquisa aos enquadramentos institucionais.

Ainda, sendo o pesquisador bolsista em tempo integral junto ao Programa de Pós-Graduação, o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior – Brasil – (CAPES) – Código de Financiamento 001.

## 2 O PODER NORMATIVO DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA

Dada a delimitação do espectro de pesquisa, se faz necessário, preliminarmente, aprofundar os estudos sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, sua instrumentalização mediante a utilização das sentenças normativas, para que então se avance sobre novos horizontes.

Desse modo, o primeiro capítulo da dissertação comportará, em um primeiro momento, uma breve introdução sobre a Tripartição dos Poderes<sup>1</sup>, e a identificação de onde se enquadra o Poder Normativo juslaboral dentro desta estrutura.

Após, passa-se à explanação das sentenças normativas: sua origem histórico-legislativa, mediante identificação do surgimento da mesma; seu conceito, incluindo-se aqui suas possíveis classificações e localização dentro do ordenamento jurídico, e, por fim, sua aplicabilidade típica dentro da Jurisdição Laboral.

Abordar-se-á também a nova roupagem do princípio da autonomia privada coletiva proposta pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), concentrada principalmente na alteração do §3º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>2</sup>.

Irá se discorrer, também, sobre a quebra total de paradigma quando da intervenção do Poder Judiciário na autonomia privada coletiva, pois, conforme será estudado, mediante a instauração de dissídio coletivo, a relação entre as partes é transportada de uma relação onde estas possuem total autonomia negocial para um conflito jurídico-processual, tendo a figura do Poder Judiciário como partícipe resolvidor do litígio.

---

<sup>1</sup> MAIA, Maurílio Casas. A separação de poderes no Brasil hoje. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol. 104/2017, nov./dez, p. 16-19, 2017.

<sup>2</sup> Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. [...] §3º. No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 1º abr. 2019.)

## 2.1 NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Antes de se adentrar na seara das sentenças normativas, é necessária uma contextualização da inserção deste instituto no sistema jurídico pátrio.

Dada a concepção clássica do princípio da Tripartição dos Poderes (ou Separação dos poderes) - eleita pela Constituição Federal<sup>3</sup>, não se visualiza, nesse contexto, a independência de um suposto Poder Normativo. Logo, a normatividade atribuída a um exercício do Poder Judiciário – qual seja, a prolação de sentença – se apresenta, originariamente, como figura excepcional (contudo, se verá ao longo do presente trabalho que a normatividade de decisões é realidade cada vez mais latente no ordenamento jurídico brasileiro). Os primeiros parágrafos do presente estudo se destinam, portanto, a destrinchar tal conjuntura e seus desdobramentos, em face de o Poder Normativo da Justiça do Trabalho ser tido como fenômeno especial na atuação do Poder Judiciário.

A caracterização de uma estrutura repartida do Estado não é concepção recente. Ao contrário, a identificação de diferentes segmentos de atuação de sua figura na sociedade é desde muito trabalhada, tendo sido inclusive tocada por Aristóteles<sup>4</sup>. Perceptível, portanto, que o instituto é milenar e que sua ciência foi por inúmeros autores abordada e refinada ao longo do tempo<sup>5</sup>, de forma que é impossível esgotar todos os posicionamentos referentes ao tema em um espaço de quase três milênios. De toda sorte, observada razoável unidade de entendimento quanto a alguns fatos históricos sensíveis ao tema, permite-se traçar certa linha de desenvolvimento a partir dos estudos de alguns autores.

A gênese da Tripartição dos Poderes se confunde com o surgimento do Poder Legislativo<sup>6</sup>. Tendo em vista o caráter absolutista de governo dos Monarcas do século XVII, em especial na Inglaterra, se percebeu a necessidade de contraposição ao modo de exercício de

<sup>3</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 15 de mar. 2019.)

<sup>4</sup> Nas palavras do filósofo grego (384 a.C. – 322 a.C.): “We maintain that the true forms of government are three, and that the best must be that which is administrated by the best, and in which there is one man, or a whole family, or many persons, excelling all the others together in virtue, and both rulers and subjets are filled, the one to rule, the others to be ruled, in such a manner as to attain the most eligible life”. ARISTOTLE. **Politics**. Kitchener: Batoche Books, 1999, p. 80.

<sup>5</sup> Conforme se depreende das referências expostas ao longo do presente tópico. Destacam-se, como doutrinadores principais do tema, Montesquieu e John Locke.

<sup>6</sup> BRADLEY, Curtis A.; MORRISON, Trevor W. Historical gloss and the separation of powers. **126 Harvard Law Review** 411, n. 2, dec., p. 412-432, 2012.



poder na época – qual seja, a Monarquia - <sup>7</sup>. Não mais se sustentava a ideia de que poderia o Monarca concentrar todos os poderes do Estado em si, de modo a tão somente ele ditar, em geral, os rumos da nação sem qualquer respaldo político ou social, baseando sua atuação tão somente em atribuição de poder por suposta “vontade divina”<sup>8</sup>. Se fez necessário que se criassem leis não iguais às da natureza<sup>9</sup> – estas, imutáveis –<sup>10</sup>, mas leis que balizassem a atuação do Monarca e que, especialmente, representassem a vontade popular<sup>11</sup>.

Montesquieu, através de sua obra “O Espírito das Leis”, apontou as características essenciais que a criação legislativa deveria observar, destacando-se, em seus ideais, que: a) “As leis devem ser de tal forma apropriadas ao povo para o qual hajam sido feitas, que, só mesmo por mera casualidade as de uma nação podem convir a outra nação”<sup>12</sup>; b) “O estilo das leis deve ser simples: a expressão direta é sempre melhor compreendida do que a expressão reflexa.”<sup>13</sup>; c) “As leis não devem ser sutis; elas são feitas para as criaturas de inteligência medíocre; elas não representam uma arte de lógica, mas sim a razão simples de um pai de família”; e d) “Assim como as leis inúteis enfraquecem as leis necessárias, as que podem ser burladas enfraquecem a legislação. Uma lei deve possuir o seu efeito, e é preciso que não se permita que alguém se possa furtrar à sua execução, em virtude de uma convenção particular”<sup>14</sup>.

Denota-se da leitura do texto um caráter eminentemente positivista, calcado na crença ao texto puro e simples, e que a confecção deste, observados tais parâmetros, possibilitaria a regulação perfeita da sociedade<sup>15</sup> - ao menos, em teoria. No entanto, uma vez que o Monarca governava sem observância de quaisquer limitações, a busca pelo engessamento excessivo de sua atividade, exemplificado no positivismo de Montesquieu, foi um movimento necessário e de extrema importância histórica. Em outras palavras, a observância estrita do texto legal serviria, efetivamente, como cerceamento à atuação absoluta do Monarca regente.

<sup>7</sup> TAVARES, André Ramos. A superação da doutrina “tripartite” dos poderes do Estado. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, vol. 29/1999, out-dez, p.7, 1999.

<sup>8</sup> SAMPER, Maria de Los Angeles Péres. **Las monarquias del absolutismo ilustrado**. Madrid: Síntesis, 1993, p. 207.

<sup>9</sup> As monarquias foram, no âmbito jurídico, respaldadas pelo “Jusnaturalismo”, onde as “leis naturais” deveriam reger a sociedade – dentre elas, as leis divinas, invocadas pelos monarcas em seu exercício de poder.

<sup>10</sup> POLANCO, Moris. **El derecho natural clásico y el derecho natural moderno**. Disponível em: [https://www.academia.edu/11509252/El\\_derecho\\_natural\\_cl%C3%A1sico\\_y\\_el\\_derecho\\_natural\\_moderno](https://www.academia.edu/11509252/El_derecho_natural_cl%C3%A1sico_y_el_derecho_natural_moderno). Acesso em 14 set. 2019.

<sup>11</sup> LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2011, p. 102.

<sup>12</sup> MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Vol. 1. São Paulo: Editora Brasil, 1960, p. 15.

<sup>13</sup> MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Vol. 1. São Paulo: Editora Brasil, 1960, p. 266.

<sup>14</sup> MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Vol. 1. São Paulo: Editora Brasil, 1960, p. 270.

<sup>15</sup> HOERSTER, Norbert. **En defensa del positivismo jurídico**. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 9-28.

Impõe destacar, nesse sentido, o desenvolvimento e conceituação do princípio da Tripartição dos Poderes e, conseqüentemente, do Poder Legislativo<sup>16</sup>. Conforme os estudos de John Locke, este derivaria da voz popular, onde: “[...] a sociedade sempre se rebelará contra a tirania seja do Monarca ou do próprio Poder Legislativo, quando se façam sentir por levianas as leis editadas”<sup>17</sup>. Nesta linha, ainda, Thomas Hobbes identificou que o ser humano demandava a existência de legislação para que agisse de forma abrandada, não seguindo tão somente as leis da natureza<sup>18</sup>, e, conseqüentemente, suas vontades imediatas movidas por impulsos inerentes à sua condição biológica, por assim dizer<sup>19</sup> - o que, de fato, se visualizava naquele estilo de Governo, uma vez que não havia balizamento legislativo concreto.

Conceitualmente, a Tripartição dos Poderes consiste em distinção das três funções do Estado – administrar, legislar e julgar – e posterior atribuição de poder a três órgãos autônomos entre si<sup>20</sup>; e que, ao mesmo tempo em que atuam dentro de seu espectro, freiam uns aos outros no sentido de resguardar seu espaço dentro do exercício do poder (fenômeno conhecido como “*checks and balances*”, ou “freios e contrapesos”)<sup>21</sup>. Conforme já referido, os três órgãos são o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário – este, o último a surgir.

Para que fosse possível a implementação desta sistemática de freios e contrapesos entre os Poderes foi necessária a atribuição de certas garantias e prerrogativas constitucionais aos integrantes dos mesmos para que pudessem atuar e serem controlados reciprocamente<sup>22</sup>. Tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre os Poderes e desestabilização do Governo. Portanto, garantem não só a perenidade do sistema tripartite, mas também o Estado Democrático de Direito<sup>23</sup>. Exemplos destas garantias são as estabilidades previstas a determinados agentes públicos, como estabilidade e vitaliciedade destinadas à magistratura nacional<sup>24</sup>, dentre outros possíveis exemplos.

<sup>16</sup> Dada a Tripartição se constituir em Poder(es): Legislativo, Executivo e Judiciário.

<sup>17</sup> LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2011, p. 101.

<sup>18</sup> Novamente se vê a figura do jusnaturalismo.

<sup>19</sup> HOBBS, Thomas. **O leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 143-159.

<sup>20</sup> LUTZKY, Daniela Courtes. O controle do poder. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 8, jul/set. Porto Alegre: HS Editora, p. 100-104, 2009.

<sup>21</sup> Para uma visão mais contemporânea do princípio, ver: ANTÓN, Lucas M Arrimada. Sin frenos ni contrapesos: Mucho mas allá del presidencialismo y parlamentarismo: democracia liberativa y división del poderes em el siglo XXI. **Lecciones y Ensayos**, nº 81, Facultad de Derecho, Departamento de Publicaciones, Universidad de Buenos Aires. LexisNexis: Buenos Aires, p. 223-244, 2005.

<sup>22</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 23 ed., 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2008, p. 47.

<sup>23</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 23 ed., 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2008, p. 47.

<sup>24</sup> Neste sentido, ver o art. 95 da Constituição Federal (Os juizes gozam das seguintes garantias [...]) e também a Lei Complementar nº 35 de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em 16 set. 2019.

Cada um dos três Poderes possui funções típicas e também atípicas. Isto ajuda na compreensão de que a Tripartição, ainda que bem definida, não é de todo absolutamente rígida, e vem paulatinamente ganhando cada vez mais flexibilidade, conforme restará melhor demonstrado ao longo de todo o presente estudo.

Importante referir, nesta contenda, que a Tripartição dos Poderes contemporânea não se confunde com aquela surgida através de um movimento anti-monarquista, conforme referido. Quando do rompimento com o *establishment* que permeava a atuação estatal do século XVII, houve a necessidade da instauração de uma Teoria rígida e bem definida, de modo a contrapor os pilares anteriores. De acordo com uma visão moderna da Tripartição dos Poderes, esta divisão auxilia na compreensão dos papéis de cada agente público conforme sua alocação dentro de cada um dos segmentos tripartites, bem como as funções a eles atribuídas e a sistemática de freios e contrapesos. Contudo, o advento das funcionalidades atípicas informam que, quando da necessidade de atuação diferenciada por parte de algum destes Poderes, em especial – e quase que em absoluto – quando esta demanda possuir gênese na clemência do interesse público, há a possibilidade de flexibilização desta rigidez (como, por exemplo, a atividade Normativa do Poder Judiciário, o que está sendo defendido na presente pesquisa).

Quanto às atribuições dos Poderes: ao Poder Executivo, cabe, como função típica, administrar a coisa pública; e como função atípica, legislar e julgar; ao Poder Legislativo, tipicamente lhe é incumbida a tarefa de legislar ordinariamente e fiscalizar a atuação dos outros dois poderes, e, atipicamente, pode administrar e julgar; já ao Poder Judiciário, cabe a tarefa típica de julgar as controvérsias litigiosas da sociedade e, também, em situações atípicas, administrar e legislar<sup>25</sup> - esta última, ponto crucial no presente trabalho.

A principal discussão que se faz presente quanto à atuação dos Poderes, atualmente, é a amplitude do campo de atividade do Poder Judiciário<sup>26</sup>. Até mesmo para indivíduos que não fazem parte ou não possuem conhecimento - ainda que mínimo – do mundo jurídico, é muito clara a noção do que representa a Separação dos Poderes no Brasil, concretizando-se, de forma simplificada, na presença: de Prefeitos, Governadores e Presidente da República no Poder Executivo (que executa as leis); e Vereadores, Deputados e Senadores no Poder Legislativo (que, em síntese, editam as leis). Sabe-se também que o Poder Judiciário possui um arsenal de artifícios que se compreende desde declarações de paternidade<sup>27</sup>, até condenar criminalmente

---

<sup>25</sup>MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 23 ed., 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2008, p. 500.

<sup>26</sup>CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

<sup>27</sup>Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. (BRASIL. **Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 03 abr. 2019.)

um ex-Presidente da República<sup>28</sup> – ou seja, ao Poder Judiciário destina-se o dever de operacionalizar as leis, e isto é, certamente, algo considerável no sistema de freios e contrapesos.

Ocorre, contudo, que a incumbência originária dada ao Poder Judiciário não necessariamente implica em uma execução perfeita e integral deste dever dentro da estrutura Tripartite. Em outras palavras, por vezes – e, talvez, na maioria delas – o mero proferimento de uma decisão por parte do Poder Judiciário não permite a concretização da legislação (ou do Direito) posto no caso concreto a ser julgado<sup>29</sup>. Esta nuance, portanto, demandaria uma atuação ampliada do Judiciário na busca pela concretização de seus próprios deveres atribuídos pela Carta Maior<sup>30</sup>. É aí que surge a necessidade de um “Poder Normativo”.

Exemplo deste fenômeno é o advento da Constituição Federal de 1988, repleta de direitos e garantias individuais, sociais, coletivas - enfim, fundamentais -<sup>31</sup>, onde se deu a necessidade de operacionalização destes direitos e, de certa forma, realizá-los<sup>32</sup>. Logicamente, quanto maior o rol de direitos a serem concretizados, mais difícil tal tarefa se apresenta, de modo que a atuação tão somente daqueles que editam as leis que os garantem (Legislativo) e os executam (Executivo) não são capazes de esgotar a – legítima - demanda pelo alcance destes direitos emanada da sociedade civil. Surge então o Poder Judiciário como possível “solução” para o alcance destes direitos fundamentais<sup>33</sup>.

---

<sup>28</sup>Dado o contexto apresentado na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, onde restou expedido mandado de prisão contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. (**Justiça Federal. 13ª Vara Federal de Curitiba**. Disponível em: <https://abrilveja.files.wordpress.com/2018/04/decisc3a3o-de-moro.pdf>. Acesso em 03 abr. 2019.)

<sup>29</sup> Questões atinentes a eficácia e efetividade de direitos (fundamentais) serão melhor abordadas no 3º capítulo da presente dissertação.

<sup>30</sup> Atenção especial a ser dada, neste sentido, ao Capítulo III da Constituição Federal “Do Poder Judiciário”, com início em seu art. 92. Para mais sobre as funções do Poder Judiciário: BALEEIRO, Aliomar de Andrade. A função política do judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Vol. 756, out., p. 731-745, 1998.

<sup>31</sup> Sobre a discussão se direitos sociais são direitos fundamentais ou não, ver: CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Direitos constitucionais sociais e os direitos fundamentais: são os direitos sociais constitucionais direitos fundamentais? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol. 22, jan./mar., p. 252-257, 2003.

<sup>32</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 67.

<sup>33</sup> Importante salientar, aqui, que a concretização de direitos perseguida pela presente pesquisa diz respeito àqueles contidos no art. 7º da Constituição Federal e, assim como informa o texto de seu caput, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]”, também outros que assim objetivem, estejam eles contidos na CLT, no Código Civil ou outra legislação esparsa. Acredita-se, no entanto, que a concretização efetiva de direitos restará melhor explicitada no capítulo final da presente dissertação, de modo que se toma a liberdade de prosseguir com o desenvolvimento do trabalho. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 03 de abr. de 2019.)

Conforme visto até aqui, a Tripartição dos Poderes designa a cada um dos órgãos do Estado determinadas incumbências específicas onde, ainda que possam atuar de forma diversa em caráter excepcional, não devem vir a invadir a esfera de outro Poder de forma prejudicial, pois a separação deve ser harmônica<sup>34</sup>, ainda que a relação entre eles seja flexível.

O Poder Judiciário, quando em seu exercício, deve interpretar a legislação. Deve extrair da mesma o comando judicial aplicável ao caso concreto<sup>35</sup>, e este ponto consiste em detalhe importante. Já há alguns anos, e com concretização importante no advento do novo Código de Processo Civil, em 2015, se tem tido maior atenção ao chamado fenômeno da constitucionalização do processo<sup>36</sup>. Nele, há o julgador de observar todo o catálogo de direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal para aplicar a norma jurídica ao caso posto em litígio, principalmente no que se refere aos princípios processuais específicos pertinentes como celeridade, duração razoável do processo, acesso à justiça, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc<sup>37</sup>.

Por outro lado, a observância de tais preceitos constitucionais consiste em maior complexidade de atuação jurisdicional. Neste sentido, então, está a maior relevância dada à interpretação do texto legal a ser feita pelo Poder Judiciário<sup>38</sup>. Não basta tão somente transportar o dispositivo e colocá-lo como *status quo* a ser observado no plano dos fatos – deve-se atender a critérios de adequação e efetividade da tutela jurisdicional prestada conforme o caso concreto<sup>39</sup>.

Dado este contexto, a indagação que se faz presente, é se, através deste processo de interpretação, poderia o Poder Judiciário ampliar sua atuação no intuito de promover a realização dos direitos fundamentais debatidos em seu espectro sem ferir a Tripartição dos Poderes previamente estabelecida, dentro da referida flexibilidade. Esta ampliação consistiria, por exemplo, na atribuição de normatividade às decisões proferidas, ou até mesmo na adoção

<sup>34</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 03 abr. 2019.)

<sup>35</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 9-15.

<sup>36</sup> COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito: Ensaio sobre Teoria Geral do Processo Civil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 35-59.

<sup>37</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>38</sup> Para mais sobre “interpretação jurídica, ver: BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>39</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 711-715.

de medidas<sup>40</sup> diferenciadas que visassem uma melhor prestação jurisdicional, ultrapassando a rigidez clássica da estrutura Tripartite em prol de uma melhor concretização do direito posto. Se passa não só a interpretar o direito, mas, de certa forma, a criá-lo, e isso se faria através do Poder Normativo, dentro da atuação do Poder Judiciário.

A verdadeira dissonância, contudo, não é a da inexistente oposição dos conceitos de interpretação e criação (quando do exercício do Poder Normativo), mas sim o do grau de criatividade e dos modos, limites e aceitabilidade da criação do direito pelos Tribunais<sup>41</sup>. A dificuldade em se perpetuar a legitimidade do Poder Judiciário<sup>42</sup> – por ora Normativo - na promoção dos direitos fundamentais é justamente saber observar determinadas limitações impostas inclusive pela própria Constituição a ser defendida, em especial no que se refere à Tripartição do Poderes<sup>43</sup>, conforme já referido.

Na esteira da premissa defendida pelo presente trabalho, portanto, é indispensável se ter a noção de que o próprio ato jurisdicional, ou seja, o exercício do Poder Judiciário de interpretação e extração da essência da Lei constitui, igualmente, ato de criação semelhante ao processo legislativo, só que de forma individualizada<sup>44</sup> (ou seja, a sentença proferida possui força de lei entre as partes litigantes<sup>45</sup>).

A jurisdição é, na realidade, uma função constitutiva e a sentença um verdadeiro ato de criação do direito: confrontando-se legislação e jurisdição, sob esta perspectiva, ambas criam o Direito; a diferença, porém, está no método como cada uma faz<sup>46</sup>, ainda que a legitimidade para tanto emane da mesma fonte – o Estado Democrático de Direito. Para uma melhor compreensão do ora dito, quanto ao conceito de “jurisdição”, em sua acepção originária, este informava tão somente “a mera declaração do direito” (*juris dictio*)<sup>47</sup>: concepção que já se afigura ultrapassada, e que a presente pesquisa auxilia no entendimento de sua recaída em desuso<sup>48</sup>.

<sup>40</sup> As medidas estruturantes, segundo tema nuclear do presente estudo, serão estudadas no capítulo seguinte.

<sup>41</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 21.

<sup>42</sup> MORO, Sérgio Fernando. Por uma revisão da Teoria da Aplicabilidade das Normas Constitucionais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo. Vol. 37, out./dez., p. 101-108, 2001.

<sup>43</sup> Questões referentes a “ativismo judicial” e outras nomenclaturas e desdobramentos semelhantes serão melhor abordadas ao longo do presente estudo.

<sup>44</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1938, p. 117.

<sup>45</sup> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 10 dez. 2019.

<sup>46</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 27.

<sup>47</sup> CINTRA, Geraldo de Ulhoa. **Da jurisdição: estudo crítico através de uma fonte histórica**. Rio de Janeiro: Lux, 1958, p. 14.

<sup>48</sup> Frisa-se que o presente trabalho não visa estabelecer um conceito próprio de “jurisdição” ou entrar em debates neste sentido, ainda que tal temática em muito importe para o desenvolvimento da pesquisa. Conforme se verifica, as sentenças normativas pressupõem não a mera declaração do direito mas sim sua criação através do

Neste mesmo sentido, importante se registrar que toda interpretação constitucional é calcada no pressuposto de superioridade jurídica da Carta Magna sobre a legislação<sup>49</sup>. Por força desta supremacia, nenhum ato jurídico ou manifestação de vontade pode subsistir se incompatível com a Constituição<sup>50</sup>. Com isso, tem-se que quando da interpretação da legislação e sua aplicação ao caso concreto, há a necessidade de estrita observância do promulgado constitucionalmente, e é justamente nisso que pode vir a incidir o julgador ao atuar de forma não ortodoxa, por assim dizer, na busca da atenção a tais preceitos.

Em síntese, se por um lado o processo legislativo cria o Direito através dos representantes eleitos democraticamente pelo povo, por outro, o exercício jurisdicional, também com o objetivo de alcançar tais direitos ao povo, interpreta o texto sob a luz da Constituição, porém com a limitação de atuação dentro do próprio caso concreto e efetividade localizada e não generalizada, de modo geral, como na legislação. Ainda que seja possível o manejo de ações coletivas, por exemplo, estas também restarão bem delimitadas a determinada coletividade, e não à toda sociedade, como pressupõe os direitos fundamentais previstos na Constituição.

Dada a complexidade das relações sociais que são levadas à jurisdição, é impossível nos dias atuais que o Judiciário se limite, tão somente, a permanecer exercitando sua concepção originária de meramente “dizer o direito”<sup>51</sup>. A interpretação do texto, a adequação à realidade concreta - e conseqüente criatividade – consistem, atualmente, em atividades inerentes ao julgador, por mais que isso possa vir a acarretar excessos de discricionariedade, por exemplo<sup>52</sup>, mas a boa ciência demanda certo otimismo. A criatividade judicial, assim, ao invés de ser considerada característica negativa da atividade do julgador, constitui qualidade essencial que o intérprete deve desenvolver racionalmente, desde que em conformidade com a demanda do caso concreto para que se exercite tal adjetivo.

Constata-se, então, que o princípio da separação dos poderes, atualmente, demanda que sua observância seja feita à luz da Constituição e que sua atuação seja balizada em prol dos direitos fundamentais nela previstos, possibilitando certa amplitude de atuação do Poder

---

próprio ato decisório, de modo que o autor se filia a uma visão mais contemporânea e destacada da conceituação original da expressão.

<sup>49</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, Vol. 58, jan./mar., p. 129-135, 2007.

<sup>50</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 161.

<sup>51</sup> MORO, Sérgio Fernando. *Jurisdição constitucional como democracia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 160-163.

<sup>52</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42.

Judiciário. Nesse contexto, o positivismo exacerbado teve de flexibilizar-se diante da necessidade imperiosa de ceder espaço a uma “legislação” gerada judicialmente, fruto da inevitável criatividade dos juízes e tribunais<sup>53</sup>. Se hermenêutica significa “[...] a arte de anunciar, traduzir, explicar e interpretar o sentido de alguma coisa”<sup>54</sup>, pertinente que o exercício da jurisdição, mediante decisão que busque interpretar a norma, dela vise extrair seu melhor comando.

É aqui que se insere o advento das sentenças normativas.

Conforme toda a explicitação acima realizada, objetivou-se demonstrar a necessidade de uma atuação do Poder Judiciário de forma mais incisiva, de modo que este movimento se concretiza, por exemplo, em processo de criação legal mediante exercício jurisdicional (em situação atípica e quando houver demanda para tanto). Ocorre que dentro do próprio Poder Judiciário já há atividade específica neste sentido, o qual é chamado de Poder Normativo, referido preliminarmente, e que a jurisdição trabalhista possui como atribuição originária – sendo este o núcleo de pesquisa da presente dissertação. Portanto, será o próximo tema abordado.

O presente tópico buscou estabelecer, ainda que de forma sintética, um panorama geral sobre a Tripartição dos Poderes, discorrendo em especial sobre o Poder Judiciário e sua atuação, bem como no que tal conceito há tanto tempo redigido se confunde com o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Pode-se observar que, ao longo do tempo, a percepção de uma divisão engessada dos poderes do Estado não mais se sustentou, permitindo certa flexibilidade na Tripartição, suscitando desdobramentos que, originariamente, não se imaginavam.

O necessário exercício de criatividade pelo magistrado se faz cada vez mais presente, viabilizando que possa entregar a efetiva prestação jurisdicional, prevista constitucionalmente às partes, em casos cada vez mais complexos decorrentes das relações sociais contemporâneas<sup>55</sup>.

Não diferente é o caso da Justiça do Trabalho, onde, através das sentenças normativas, a árdua tarefa de identificar a necessidade de trabalhadores e empregadores em dissídio coletivo se faz presente. A estas, núcleo do presente estudo, se abrirá espaço nas próximas linhas.

---

<sup>53</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 178.

<sup>54</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 84.

<sup>55</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.



## 2.2 AS SENTENÇAS NORMATIVAS (TRABALHISTAS)

Sendo as sentenças normativas trabalhistas a temática nuclear da pesquisa, não poderia a mesma deixar de dedicar-lhes tópico próprio. Desde já, pontua-se que se trata de instituto especial da jurisdição trabalhista expressado através de seu Poder Normativo, o que será melhor compreendido com a leitura das páginas que se sucedem, mas que já fora aventado no tópico anterior – especialmente no que tange aos desdobramentos da atuação do Poder Judiciário.

Como o próprio nome já informa, uma sentença normativa consiste em decisão (sentença) que não tão somente se propõe a pôr fim ao processo (dissídio coletivo), como também possui excepcional caráter normativo, ou seja, não só julga o caso concreto como também cria disposições “legais” entre os litigantes, e é isto que o presente tópico visará explicitar: como surgiu, sua conceituação, e sua alocação dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.2.1 Origem

Conforme restará melhor explicitado ao longo do presente trabalho, as sentenças normativas aqui tratadas possuem caráter e área de atuação específicos, pois se configuram como produto de um processo que além de ser, necessariamente, vinculado à Justiça do Trabalho<sup>56</sup>, abarca delimitados grupos de pessoas. Ainda que o exercício jurisdicional “clássico” assim não informe, a ideia de uma sentença com carga normativa não é novidade no ordenamento jurídico pátrio, e assim também não o é em nível internacional.

A possibilidade de os Tribunais Constitucionais ao redor do mundo exercerem funções para além de simples instância solucionadora de conflitos há muito vem se desenvolvendo<sup>57</sup>. Exemplos da Itália, Peru, dentre outras nações, demonstram a possibilidade de a decisão a ser proferida não somente se restringir a aplicar o texto legal ao caso concreto, atribuição originária do Poder Judiciário, mas também de interpretá-lo e, porventura, dar entendimento diverso ao mesmo<sup>58</sup>.

<sup>56</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. A sentença normativa e sua classificação. **Direito do trabalho e direito da seguridade social: direito processual do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1181-1193.

<sup>57</sup> Materiais que auxiliam na compreensão deste novo papel dos Tribunais Superiores são: ZAVASCKI, Teori Albino. Jurisdição constitucional do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 212, out., p. 13-23, 2012.; e DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi. As novas técnicas e tendências de interpretação constitucional no Supremo Tribunal Federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Vol. 953, mar., p. 113-126, 2015.

<sup>58</sup> PELICOLI, Angela Cristina. **A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo**. São Paulo: LTr, 2008, p. 185-199.

No Brasil, tal fenômeno também ocorre. Cabe ao Supremo Tribunal Federal, por vezes, proferir decisões que em muito se assemelham ao exercício legislativo. Afirmar-se que a referida Corte Superior já veio a proferir sentenças normativas em casos específicos, citando-se como exemplo o Mandado de Injunção nº 712 (que tratava sobre a Lei de Greve)<sup>59</sup>, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.022 (sobre a Defesa de Servidores Públicos Estaduais Processados Civil ou Criminalmente em Razão de Ato Praticado no Exercício Regular de suas funções)<sup>60</sup>. Nestes casos, a decisão proferida, em que pese não tenha sido uma sentença e sim um acórdão (mas ainda uma decisão judicial terminativa), acabou por ter contornos não só de exercício jurisdicional, mas também de criação normativa<sup>61</sup>.

No que tange à sentença normativa trabalhista, que é a matéria nuclear do presente trabalho, pode-se dizer que a mesma surgiu por uma necessidade natural emanada dos conflitos coletivos laborais<sup>62</sup>. As sentenças normativas, então, afloraram como forma de solucionar os cada vez mais complexos conflitos coletivos que eram apresentados à Justiça do Trabalho, de modo que para sua concretização é necessária a observância de determinados requisitos conforme a legislação vigente, que serão abordados a seguir.

Antes, contudo, há a necessidade de se traçar uma linha “temporal-constitucional” para uma melhor compreensão do surgimento das sentenças normativas trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro.

A nível nacional, as Constituições de 1824<sup>63</sup> e 1891<sup>64</sup> não chegaram a tratar ou fazer referência a qualquer matéria trabalhista específica<sup>65</sup>, portanto, nada também fora tratado nestas Cartas a respeito de sentenças normativas, conflitos coletivos de trabalho, ou qualquer outra temática relacionada.

Já a Constituição de 1934<sup>66</sup> trouxe em seu bojo questões atinentes às relações de trabalho, inclusive instituindo a pluralidade sindical no Parágrafo Único de seu art. 120 e

<sup>59</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção nº 712**. Relator: Ministro Eros Grau. DJ 30/10/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>. Acesso em 1º de abr. de 2019.

<sup>60</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3022**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJ 04/03/2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363282>. Acesso em 1º de abr. de 2019.

<sup>61</sup> PELICOLI, Angela Cristina. **A sentença normativa na jurisdição constitucional**: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LTr, 2008, p. 242-255.

<sup>62</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Da sentença normativa**. Belo Horizonte, 1961, p. 39.

<sup>63</sup> BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em 05 fev. 2019.

<sup>64</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em 05 de fev. de 2019.

<sup>65</sup> STÜRMER, Gilberto. **Direito constitucional do trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3-5.

<sup>66</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 05 fev. 2019.

tratando sobre a competência da Justiça do Trabalho em seu art. 122 - sem ainda, porém, abordar conflitos coletivos de trabalho ou as sentenças normativas.

A Constituição de 1937<sup>67</sup> avançou ainda mais nas questões laborais, chegando inclusive a atribuir ao antigo Conselho da Economia Nacional a tarefa de “editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias”, conforme estipulado na alínea b) do art. 61, mas sem tocar nas sentenças normativas.

Como representação do início de uma nova era no que diz respeito à legislação trabalhista, em 1943, foi então promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>68</sup>, fonte legal robusta e exclusivamente dedicada a questões jurídico-laborais. Trouxe consigo capítulo exclusivamente dedicado aos dissídios coletivos (o IV, com início no artigo 856), tipo de processo que possui como produto a sentença normativa ora em estudo<sup>69</sup>. Entretanto, em seu texto original – ou seja, sem o acréscimo ou alterações de Emendas, Leis, Decretos – ainda não constava qualquer linha dedicada à regulamentação das sentenças normativas propriamente ditas.

A Constituição de 1946<sup>70</sup> também possui relevância dentro da presente temática, pois incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, fazendo com que a mesma fizesse parte da composição organizacional do ramo federal da justiça brasileira<sup>71</sup>. Além disso, destaca-se o §2º do seu art. 123, que preceituava: “A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho”.

Impõe-se pontuar que, desde a aurora da Justiça do Trabalho no Brasil, as diversas alterações sofridas pela Consolidação das Leis do Trabalho, em sua maior parcela, se destinaram a modificações ou ajustes referentes a questões de jurisdição e competência, o que acabava, conseqüentemente, afetando o processamento e julgamento dos dissídios coletivos e,

<sup>67</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em 05 fev. 2019.

<sup>68</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 06 fev. 2019.

<sup>69</sup> Frise-se, ainda, que a temática dos Dissídios Coletivos sofreu ao longo dos anos diversas alterações, tanto por alterações na Consolidação das Leis do Trabalho quanto pelo advento de legislação extravagante, podendo-se citar como exemplos os Decretos-Lei nº 7.321 de 1945, nº 8.737 de 1946, nº 229 de 1967 e o nº 424 de 1969, além das Leis nº 4.725 de 1965 e nº 5.442 de 1968.

<sup>70</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em 06 de fev. de 2019.

<sup>71</sup> Que antes não o era, pois a solução de questões trabalhistas se dava mediante procedimento de caráter administrativo, conforme se verifica em: STÜRMER, Gilberto. **Direito constitucional do trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10.

logicamente, das sentenças normativas, por exemplo, no que tange à interposição de recursos<sup>72</sup>. Tanto que a expressão “sentença normativa” só foi trazida explicitamente à CLT em 1954, através da Lei nº 2.224, que permitia a interposição de Recurso de Revista de decisões de última instância quando proferidas com violação literal de disposição da lei, ou de sentença normativa<sup>73</sup>. Tal texto representava a característica dada às sentenças normativas como texto legal, ainda que de gestação “híbrida”, uma vez que reconhecida força equiparada a de legislação comum quando a mesma pudesse vir a ser alvo de eventual recurso.

Posteriormente, as sentenças normativas tornaram-se figura comum nas legislações que alteravam a CLT e a embasavam no emaranhado legislativo atual, destacando-se aqui o Decreto-Lei nº 424 de 1969, ainda vigente, que trata do seu marco inicial de vigência<sup>74</sup>.

A Constituição de 1967<sup>75</sup> em nada inovou no que se refere aos dissídios coletivos ou às sentenças normativas, de modo que (afora os diversos decretos, emendas e leis destinados às sentenças normativas) sua alteração legislativa de maior impacto se deu com a Emenda Constitucional nº 45/2004, em especial no §2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, que trata da necessidade de comum acordo para instauração do dissídio coletivo<sup>76</sup> (tal inovação constitucional terá espaço de debate específico no presente trabalho).

Em sua redação original, o §2º do art. 114 informava que: “Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”. De outra banda, a partir do advento da EC nº 45/2004, passou a vigorar com a seguinte redação: “Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo,

---

<sup>72</sup> Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [...] b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 1º abr. 2019.)

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 2.224 de 1954**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L2244.htm#art896](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2244.htm#art896). Acesso em 06 fev. 2019.

<sup>74</sup> Art 2º. Ao artigo 867 da Consolidação das Leis do Trabalho fica acrescido o seguinte: "Parágrafo único. A sentença normativa vigorará:" [...]. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 424 de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0424.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0424.htm). Acesso em 29 mar. 2019.)

<sup>75</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 06 fev. de 2019.

<sup>76</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] §2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 02 abr. 2019.)

ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”. Logo, algumas alterações pontuais e de extrema importância para a presente temática podem ser observadas.

Quanto à necessidade de “comum acordo” para o ajuizamento do dissídio coletivo, tal ponto será melhor desenvolvido ao longo do presente trabalho. Contudo, frisa-se aqui uma possível tentativa de esvaziamento do Poder Normativo da Justiça do Trabalho através desta alteração legal<sup>77</sup>, uma vez que o texto constitucional passou de “[...] podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições” a “[...] podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito” o que, substancialmente, afeta seu espectro de atuação<sup>78</sup>, ainda que a modificação do texto tenha sido sensível.

O estabelecimento de normas e condições, na esteira do apresentado na presente pesquisa, consiste na normatividade atribuída à sentença normativa de modo a não só pôr fim à controvérsia, mas também determinar o modo como as relações de trabalho dos litigantes se dará ali em diante. Já “decidir o conflito” reduz tal atuação, remetendo a um mero exercício de “dizer o Direito”, já referido e superado pela doutrina apresentada até aqui. De toda sorte, acredita-se que o debate acerca da EC nº 45/2004 restará melhor aventado ao longo do desenvolvimento do presente texto. Contudo, é de suma importância desde já salientar determinadas tentativas de supressão da atuação normativa da Justiça do Trabalho o que, conseqüentemente, afeta a pesquisa desenvolvida

Através do exposto, pode-se afirmar, portanto, que o surgimento das sentenças normativas no Brasil se deu através do advento da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, uma vez que a mesma já tratava dos dissídios coletivos, ainda que a expressão “sentença normativa” só tenha vindo figurar em texto legal posteriormente.

Dado o transcurso histórico-legislativo do instituto, passa-se então à compreensão de sua conjectura conceitual.

## 2.2.2 Conceito

<sup>77</sup> DALAZEN, João Oreste. Reflexões sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho e a EC 45/2004. **Revista de Direito do Trabalho**. Vol. 120, out/dez., 2005, p. 6-12.

<sup>78</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. A emenda constitucional n. 45/2004 e a justiça do trabalho: reflexos, inovações e impactos. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005, p. 242-243.

Conforme já apontado, “sentença normativa” é a expressão resultante da conjuntura de uma sentença atrelada à sua característica ora excepcional, que é ser normativa. Diz-se excepcional a característica normativa da sentença, pois, ordinariamente, é incumbência do Poder Judiciário julgar as controvérsias da sociedade que lhe são apresentadas, e não criar normas que venham a reger as relações sociais<sup>79</sup> – aqui, as relações de trabalho.

Nesse sentido, adentrando-se no estudo da raiz conceitual da expressão em estudo, é pacificado na doutrina que uma sentença normativa é fonte de direito, irradiando assim efeitos jurídicos gerais<sup>80</sup> e abstratos<sup>81</sup>, limitados, entretanto, às categorias profissionais e econômicas envolvidas no processo de dissídio coletivo<sup>82</sup>, o que restará melhor aprofundado no subcapítulo a seguir.

Ainda que a expressão “sentença normativa” seja também usada para identificar aquelas decisões onde o Supremo Tribunal Federal acaba por exercer papel de legislador dentro de determinado caso concreto<sup>83</sup>, a decisão objeto do presente estudo é aquela que opera no âmbito da Justiça do Trabalho. Ela possui, por assim dizer, legitimidade em ser chamada desta forma, pois, conforme já referido, desde o advento da CLT, há previsão legal que permite seu desenvolvimento, o que se mantém até os dias atuais, referendado pelo texto da atual Constituição Federal<sup>84</sup>, que prevê em seu art. 114, §2º a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar processos de dissídio coletivo. O próprio §2º, neste sentido, auxilia na clarividência do conceito da sentença normativa laboral, uma vez que aponta que a mesma deverá respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho<sup>85</sup>.

<sup>79</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 23 ed., 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2008 p. 500.

<sup>80</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Da sentença normativa**. Belo Horizonte, 1961, p. 39.

<sup>81</sup> PELICOLI, Angela Cristina. **A sentença normativa na jurisdição constitucional**: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LTr, 2008, p. 183.

<sup>82</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. A sentença normativa e sua classificação. **Direito do trabalho e direito da seguridade social**: direito processual do trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1181.

<sup>83</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. A sentença normativa e sua classificação. **Direito do trabalho e direito da seguridade social**: direito processual do trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1181

<sup>84</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 06 de fev. de 2019.

<sup>85</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] §2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 1º de abr. de 2019.)

A sentença normativa trabalhista, portanto, é aquela decisão que resulta do processo de dissídio coletivo, sendo fonte de direito (norma) que emana seus efeitos sobre as partes dissidentes<sup>86</sup>.

No que tange ao enquadramento da sentença normativa dentro da hierarquia das fontes<sup>87</sup>, não é tarefa simples alocar o instituto dentro tal categorização. Até tempos recentes, talvez não houvesse abertura para discussão quanto à posição das sentenças normativas na representação piramidal e escalonada das leis de invenção atribuída a Kelsen<sup>88</sup>. O proferimento de uma decisão desse porte, pacificamente, se equiparava à legislação ordinária uma vez que atendia aos mesmos critérios da norma jurídica: generalidade, abstração, hipoteticidade e coercitibilidade<sup>89</sup>.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.467 de 2017, foi dada nova roupagem às relações coletivas de trabalho<sup>90</sup>, de modo que houve grande inovação legislativa no que tange à prevalência do negociado coletivamente em detrimento do legislado ordinariamente<sup>91</sup>. Conforme ditames do agora art. 611-A da CLT: “A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...]”.

No referido dispositivo, restam elencados em rol exemplificativo quinze temas que se sobrepõem ao legislado ordinariamente quando restarem formalizados em texto de acordo ou convenção coletiva. Nesse sentido, pode-se debater atualmente se, caso as sentenças normativas vierem a tratar das matérias dispostas no art. 611-A ou outra não vedada pelo artigo 611-B, a decisão ora em estudo também não se sobreporia à legislação, uma vez que o dissídio coletivo decorre da prévia de existência de um acordo ou convenção coletiva.

No presente momento, não é alvo do estudo aprofundar tal debate, tendo em vista que há pouca produção doutrinária quanto à eficácia das sentenças normativas trabalhistas observada a redação do art. 611-A da CLT e dado seu advento recente. De todo modo, quando do estudo aprofundado da extensão das sentenças normativas, tal temática será revisitada.

---

<sup>86</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. A sentença normativa e sua classificação. In: **Direito do trabalho e direito da seguridade social: direito processual do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1181.

<sup>87</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 48-53.

<sup>88</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1938, p. 111.

<sup>89</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 12-13.

<sup>90</sup> TIBALDI, Saul Duarte; ALVIM, Victor Lucas. As negociações coletivas trabalhistas e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, vol 188, mar./abr., p. 90-100, 2018.

<sup>91</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. Flexibilização dos direitos trabalhistas: prevalência do negociado coletivamente sobre o legislado ordinariamente. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, Vol. 187, mar., p. 96-107, 2018.

Em síntese, a sentença normativa pode ser conceituada como a decisão resultante do processo de dissídio coletivo<sup>92</sup>, que regulamenta, mediante criação ou modificação de normas, as relações de trabalho das partes envolvidas no processo<sup>93</sup>. Equipara-se, no mínimo<sup>94</sup> horizontalmente, à legislação ordinária, pois possui caráter dispositivo<sup>95</sup>. Caracteriza-se a sentença normativa, portanto, como uma quimera de “corpo de sentença e alma de lei”<sup>96</sup>.

Apresentada então a origem e em que consiste uma sentença normativa, passa-se a apresentar como a mesma se apresenta dentro do ordenamento jurídico e quais os requisitos para que a mesma venha à luz.

### 2.2.3 Procedimento e Aplicabilidade

A sentença normativa laboral, conforme já referido, é decisão de caráter *sui generis* tanto dentro do ordenamento jurídico brasileiro quanto em comparação aos ordenamentos ao redor do mundo.

Não há qualquer referência moderna ou contemporânea de decisão semelhante, onde, após o transcorrer de um processo específico no qual figuram, em um ou ambos os polos, entes coletivos de trabalho, se profira decisão que venha a pôr fim a tal discussão, editando normas a serem cumpridas pelas partes atingidas pela sentença – sendo esta, inclusive, de caráter normativo<sup>97</sup>. Contudo, para que se prolate uma sentença normativa, é necessária a observância de determinados requisitos específicos, que serão a seguir abordados.

Primordialmente, e retomando brevemente a explanação histórica já realizada no presente estudo, é importante se ter em mente que a sentença normativa possui nascedouro no próprio surgimento do Direito do Trabalho, ainda que de forma indireta.

---

<sup>92</sup> RUSSOMANO, Mozart. Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 428.

<sup>93</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 700.

<sup>94</sup> Ao mínimo, pois, conforme a inovação trazida pela Lei nº 13.467/2017, em seu art. 611-A, a convenção e o acordo coletivo prevalecem sobre a legislação vigente, o que consequentemente daria vigência também superior às sentenças normativas deles decorrentes.

<sup>95</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 706.

<sup>96</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. A sentença normativa e sua classificação. **Direito do trabalho e direito da seguridade social: direito processual do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 1181-1193.

<sup>97</sup> Ainda que, em outros ordenamentos jurídicos, há figuras quase que idênticas aos acordos e convenções coletivas de trabalho (os collective bargaining agreements e os collective employment agreements), não foi encontrado registro de processo que venha a julgar conflitos decorrentes dessas negociações. Neste sentido: ver: EWING, Keith; HENDY, John. New Perspectives on Collective Labour Law: Trade Union Recognition and Collective Bargaining. **Industrial Law Journal**, Vol. 46, Issue 1, 1 March, p. 23–51, 2017.



A autonomia científica do Direito do Trabalho – ou seja, o processo de meiose sofrido dentro da seara do Direito Civil –<sup>98</sup> se deu pela necessidade de se estabelecer regramento próprio que regulasse as relações laborais, uma vez que a relação entre quem prestava (e presta o serviço) e quem contrata era (e é) pendularmente irregular, observada a disparidade de condições que cada uma das partes detinha (ou detém)<sup>99</sup>.

Nesse sentido, portanto, restou identificada a necessidade de aglutinação destes trabalhadores<sup>100</sup> para que somente assim fosse possível manejar protestos e/ou reclamações com voz mais ativa, e que se possibilitasse um debate paritário entre o trabalhador e seu superior hierárquico. À aglutinação de trabalhadores e, posteriormente, também de empregadores, se deu o nome de “sindicato”<sup>101</sup>, instituição indispensável dentro do espectro do Direito do Trabalho em sua mais ampla abordagem. Em síntese, pode-se conceituar os sindicatos como “*las personas privadas que intervienen directamente en la organización en masa de las relaciones industriales*”, ou, em outras palavras “*los sujetos titulares de los poderes de la autonomía colectiva*”<sup>102</sup>.

Dada então a convergência do surgimento do próprio Direito do Trabalho com a figura dos sindicatos, tem-se que o desenvolvimento do referido ente coletivo se confunde também com o avanço da legislação laboral ao longo do tempo tanto a nível internacional quanto nacional<sup>103</sup>, o que merece destaque e auxilia na compreensão do panorama atual das sentenças normativas.

Naturalmente, na medida em que a legislação laboral brasileira surgiu e paulatinamente veio sofrendo alterações ao longo dos anos, os sindicatos representantes tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores figuram como importantes personagens dos acalorados debates que permeiam as discussões referentes ao tema. Entretanto, nem sempre a atividade sindical se deu da forma destacada do mero interesse estatal que se tem hoje – ainda que no Brasil não tenha sido implementada a plena liberdade sindical<sup>104</sup>.

Ocorre que, com o advento da Constituição Federal de 1937, restou consagrado o princípio da unicidade sindical - o qual preceitua que somente poderá existir um único sindicato

<sup>98</sup> SUPIOT, Alan. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1994, p. 166.

<sup>99</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2000, p. 35.

<sup>100</sup> GREENBERG, Brian. **The dawning of American labor: the New Republic to the Industrial Age**. 1st edition. Hoboken: John Wiley & Sons, 2018, p. 129-159.

<sup>101</sup> AVILÉS, Antonio Ojeda. **Las Cien Almas Del Contrato de Trabajo: La Formación Secular de Sus Rasgos Esenciales**. Navarra: Aranzadi, 2017, p. 759-778.

<sup>102</sup> AVILÉS, Antonio Ojeda. **Derecho Sindical**. Octava Edición. Madrid: Tecnos, 2003 p. 125.

<sup>103</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Breve Histórico A Respeito do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p. 173, 2000.

<sup>104</sup> STÜRMER, Gilberto. **Direito constitucional do trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 95.

representante por base territorial<sup>105</sup>, limitando assim a atuação do ente coletivo e a implementação da liberdade sindical em sua plenitude, princípio que inclusive é preconizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>106</sup>. Ainda, o que mais chama a atenção e possui maior relevância dentro da presente pesquisa é o fato de que os sindicatos, à época do surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, caracterizavam-se por atuar meramente como um “braço” do Estado, uma vez que imperava no Brasil um regime político de caráter totalitário<sup>107</sup>.

Em outras palavras, as entidades sindicais tão somente se propunham a atuar pontualmente dentro do território de sua competência – o que se mantém até hoje – em prol dos interesses do Estado, e não dos interesses dos trabalhadores e empregadores, conforme sua composição original. Tal característica é perceptível, inclusive, em determinados pontos da CLT que, promulgada em 1943 e sem ter recebido até hoje a atualização estrutural que a mesma demanda, mantém os resquícios de disposições legais que denotam o caráter de vinculação quase que indissociável do controle do Estado sobre o desenvolvimento da atividade laboral a nível nacional.

Exemplo disso são os arts. 513 e 514 da CLT, que tratam das prerrogativas e deveres dos sindicatos, estando, dentre eles, a prerrogativa de “colaborar com o Estado na solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal” e o dever de “fundar e manter escolas de alfabetização e prevocacionais”<sup>108</sup>. Este último com especial destaque, uma vez ser atribuição do próprio Estado – e não de entes privados – proporcionar meios de acesso à educação e demais vertentes para a sociedade como um todo, observado o disposto no art. 23 da Constituição Federal da República de 1988<sup>109</sup>.

O rompimento da dependência do Estado para o exercício da atuação sindical se deu, então, posteriormente, com o advento da atual Constituição, destacando-se a disposição de seu art. 8º, onde, logo em seu inciso I vê-se que: “a lei não poderá exigir autorização do Estado para

---

<sup>105</sup> STURMER, Gilberto. O sistema sindical brasileiro da Constituição da República de 1988. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**. Porto Alegre: HS Editora, 2010, p. 09-14.

<sup>106</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 87** (Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical). Disponível em: [http://www.ilo.org/public//portugue/region/ampro/brasil/inf/inf/download/conv\\_87.pdf](http://www.ilo.org/public//portugue/region/ampro/brasil/inf/inf/download/conv_87.pdf). Acesso em 02 abr. 2019.

<sup>107</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. 2. ed. (ampliada e atualizada). **Princípios Gerais de Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 33.

<sup>108</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 09 fev. 2019.

<sup>109</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 09 fev. 2019.

a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”<sup>110</sup>, dirimindo assim qualquer dúvida sobre a autonomia dos sindicatos perante o Estado. Ainda, relevante para o presente estudo é o inciso VI, que preceitua: “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”<sup>111</sup>.

As referidas negociações coletivas de trabalho às quais se refere o dispositivo constitucional se destinam, principalmente, à composição dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Isso se deve ao fato da atuação sindical não se limitar à tais negociações, podendo participar também de debates em processos legislativos, ou manejar ações coletivas em nome de seus representados, por exemplo<sup>112</sup>.

De acordo com conceito da própria CLT (art. 611), “Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”, e, conforme o §1º do dispositivo, a Acordo Coletivo é a mesma negociação, só que realizada com uma ou mais empresas e não com os sindicatos representantes de categorias econômicas<sup>113</sup>. Pode-se afirmar, ainda, que as convenções e acordos coletivos são convênios realizados entre os sindicatos patronais (ou o próprio empregador, no caso dos acordos) e os operários (representados pelo ente sindical), tendo por objeto principal a estipulação de normas a serem respeitadas na dinâmica dos contratos individuais de trabalho, e também a criação de normas e obrigações a serem assumidas pelos próprios negociantes<sup>114</sup>.

Em síntese, os acordos ou convenções coletivas deverão ser observados pelas partes negociantes, sendo que em seu conteúdo restarão estipuladas as normas a serem observadas

---

<sup>110</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 02 abr. 2019.)

<sup>111</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 02 abr. 2019.

<sup>112</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL. **Lei nº 7.347 de 1985** (Ação Civil Pública). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347Compilada.htm). Acesso em 02 abr. 2019.)

<sup>113</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 09 fev. 2019.

<sup>114</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. 2. ed. (ampliada e atualizada). **Princípios Gerais de Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 150.

pelos entes coletivos que se destinam a regulamentar as relações de trabalho dos representados em seu recorte específico além do já legislado ordinariamente<sup>115</sup>.

Impende referir, contudo, que nem sempre tais negociações restam frutíferas. Se a cooperação – representada na figura dos Sindicatos – é processo natural da sociedade na busca por melhores condições ou até mesmo sobrevivência, a oposição também o é<sup>116</sup>. Havendo então conflitos coletivos de trabalho, uma vez não concretizada a formalização do contrato coletivo de trabalho através da negociação, surge a necessidade de o ordenamento jurídico disponibilizar mecanismos de solução destes conflitos, e é neste momento que o presente estudo passa a aprofundar com mais vigor o instituto das sentenças normativas.

Aqui, impõe-se a necessidade de estabelecer conceituação básica no que tange à dicotomia na forma de solução dos conflitos coletivos de trabalho. Para tanto, há a possibilidade das chamadas autocomposição e heterocomposição. A primeira consiste na solução dos conflitos coletivos através da própria negociação coletiva, ou seja, chega-se a um consenso quanto a quaisquer questões postas através da mera conversação entre as partes e conseqüente estabelecimento de concessões recíprocas<sup>117</sup>. Já a segunda se refere à composição do conflito obtida através de intervenção externa, tenha sido esta ato voluntário das partes (como na arbitragem) ou mediante decisão judicial<sup>118</sup> (sentença normativa). Portanto, a presente pesquisa se debruça sobre uma forma heterocompositiva de solução dos conflitos coletivos de trabalho.

Retomando-se o raciocínio, recorrendo-se, então, ao Poder Judiciário para a solução da divergência, a ação judicial por meio da qual o conflito coletivo de trabalho é levado à jurisdição laboral é o dissídio coletivo<sup>119</sup>. Através do mesmo, mediante exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho<sup>120</sup>, permite-se estabelecer normas e condições de trabalho que passam a reger as relações entre trabalhadores e empregadores, objetivando a solução da controvérsia previamente estabelecida sobre aplicação ou interpretação de determinada norma jurídica ou cláusula de contrato coletivo de trabalho<sup>121</sup>.

---

<sup>115</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O direito coletivo do trabalho no Supremo Tribunal Federal: planos de demissão incentivada e autonomia da vontade, um estudo de caso. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, vol. 190, jun., p. 30-46, 2018.

<sup>116</sup> VIDAL NETO, Pedro. **Do poder normativo da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1983, p. 13-14.

<sup>117</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 24.

<sup>118</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 24.

<sup>119</sup> MELO, Raimundo Simão. **Processo coletivo do trabalho: Dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória**. São Paulo: LTr, 2009, p. 65.

<sup>120</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A justiça do trabalho no Brasil e o poder normativo. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: n.92, dez. 1995, p.25-32.

<sup>121</sup> SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2014, p. 287.

Os dissídios coletivos classificam-se, primordialmente, em: econômicos (que tem por objetivo o estabelecimento de normas e condições a serem observadas nas relações de trabalho)<sup>122</sup>, e jurídicos (que visam dar fim a controvérsias que tratem sobre interpretação de acordo coletivo, convenção coletiva, sentença normativa ou ainda atos normativos de aplicação adstrita às partes dissidentes)<sup>123</sup>.<sup>124</sup>

Para a instauração do dissídio coletivo, é necessário que se observem requisitos processuais específicos, quais sejam: a) convocação da respectiva categoria para assembleia deliberativa (conforme art. 4º da Lei nº 7.783/89<sup>125</sup> e Orientação Jurisprudencial nº 29 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>126</sup>); b) observância da instauração do dissídio dentro dos sessenta dias que antecedem o termo do Contrato Coletivo de Trabalho (conforme art. 616, §3º da CLT<sup>127</sup>); e c) comprovação de exaustivas e inexitosas tentativas de conciliação entre as partes, bem como a existência de comum acordo para o seu ajuizamento (conforme art. 114, §2º da Constituição Federal de 1988<sup>128</sup>) – este último, já debatido dentro do presente estudo<sup>129</sup>.

Os requisitos a) e b) são de fácil compreensão e não deixam margem para qualquer interpretação subjetiva. Contudo, é necessário discorrer sobre os requisitos contidos na alínea c) supracitada.

<sup>122</sup> SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2014, p. 296.

<sup>123</sup> SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2014, p. 296.

<sup>124</sup> O dissídio coletivo “de greve” não faz parte da abordagem da presente pesquisa.

<sup>125</sup> Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. **Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989 (Ação Civil Pública)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L7783.htm). Acesso em 10 mar. 2019.

<sup>126</sup> 29. EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção de Dissídios Coletivos. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDC/n\\_bol\\_21.html#TEMA29](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_21.html#TEMA29). Acesso em 02 abr. 2019.)

<sup>127</sup> Art. 616. Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. [...] §3º § 3º - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 10 mar. 2019.)

<sup>128</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] §2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 10 mar. 2019.)

<sup>129</sup> Ver p. 36 da presente dissertação.

A comprovação de tentativas de negociação entre as partes quando do ajuizamento do processo de dissídio – ou, quando o mesmo for suscitado – configura-se como um dos diversos filtros eleitos pelo legislador que acabam por dificultar a instauração do dissídio coletivo. Neste sentido, deverão ser acostados aos autos documentos que comprovem as tentativas conciliatórias, como atas de reuniões, tentativas de composição mediante mediação ou arbitragem do Ministério Público do Trabalho<sup>130</sup>, dentre outros que comprovem a existência de tais tratativas. Também, há a polêmica exigência legal de comum acordo entre as partes para que o dissídio coletivo possa ser suscitado.

Em linhas gerais, é quase que utópico esperar que dois entes coletivos litigantes assinem petição em conjunto<sup>131</sup>, demonstrando opinião convergente no ajuizamento de determinada ação, ainda mais em se tratando de demanda de grande proporção como é o dissídio coletivo. Afora isso, denotar-se-á um total desinteresse por parte do Poder Legislativo em possibilitar ao Judiciário solucionar este tipo de conflito de forma mais célere e simplificada, valorizando-se assim a materialidade do caso concreto, não se atendo a dispensáveis requisitos processuais. Mas é necessário se manter postura otimista.

Ao fim, atendidos os requisitos legais e demais procedimentos, o dissídio coletivo transcorre normalmente observada a legislação do processo comum e do processo do trabalho<sup>132</sup>, e, ao seu fim, é proferida a decisão nuclear do presente estudo: a Sentença Normativa.

A sentença normativa trabalhista consiste na decisão resultante do processo de dissídio coletivo<sup>133</sup>, a qual pode vir a modificar, criar, extinguir ou interpretar normas coletivas que virão a reger as relações de trabalho entre os representados pelos entes coletivos dissidentes.

Compreende-se, então, que a sentença normativa, como já dito, possui “corpo de sentença e alma de lei”<sup>134</sup>. Ao mesmo tempo em que atende aos requisitos de uma sentença “comum” – estando sujeita, inclusive, a ser atacada via recurso<sup>135</sup> -, por assim dizer, possui

<sup>130</sup> MELO, Raimundo Simão. **Processo coletivo do trabalho**: Dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória. São Paulo: LTr, 2009, p. 91.

<sup>131</sup> SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2014, p. 308.

<sup>132</sup> Conforme a conjuntura do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 15 do Código de Processo Civil, este último será aplicado ao processo do trabalho supletiva e subsidiariamente, caso haja omissão da legislação processual laboral. Para melhor compreensão do tema, ver: CARPES, Ataliba. Reflexões Sobre Uma Possível Incursão do Novo CPC no Processo do Trabalho. **Anais do I Simpósio de Processo: e-Processo e Novo CPC**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016.

<sup>133</sup> MELO, Raimundo Simão. **Processo coletivo do trabalho**: Dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória. São Paulo: LTr, 2009, p. 91.

<sup>134</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Da sentença normativa**. Belo Horizonte, 1961, p. 39.

<sup>135</sup> Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior: [...] II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios

força de lei entre as partes conflitantes, da mesma forma que o fariam o acordo ou a convenção coletiva que a antecederam.

Quanto ao prazo de vigência das sentenças normativas, há certa dissidência dentro da própria legislação pertinente. O parágrafo único do art. 868 da CLT informa que o prazo de vigência da sentença normativa será fixado pelo Tribunal competente, que não poderá ser superior a quatro anos<sup>136</sup>.

Contudo, o prazo de vigência dos acordos e convenções coletivas, conforme o art. 614, §3º da CLT<sup>137</sup>, é de no máximo dois anos, sendo atualmente vedada a ultratividade (prática que consistia na possibilidade de vigência *ad infinitum* do contrato coletivo de trabalho até que um novo fosse negociado<sup>138</sup>).

Ainda, o art. 873 da CLT permite que, decorrido um ano de vigência da sentença normativa, a mesma poderá ser revista “quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis”<sup>139</sup>, o que leva alguns autores a apontarem que o prazo, de fato, é de um ano de vigência<sup>140</sup>. Desse modo,

---

individuais, quer nos dissídios coletivos. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 10 mar. 2019.)

<sup>136</sup> Art. 868. Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes. Parágrafo Único - O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 02 abr. 2019.)

<sup>137</sup> Art. 614. Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. [...] §3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 02 abr. 2019.)

<sup>138</sup> Súmula nº 277. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - SÚMULA CUJA APLICAÇÃO ESTÁ SUSPensa NOS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO STF-ADPF Nº 323/DF, REL. MIN. GILMAR MENDES. BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA Nº 277. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-277](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-277). Acesso em 02 abr. 2019.

<sup>139</sup> Art. 873. Decorrido mais de 1 (um) ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis. [...]. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 15 set. 2019.)

<sup>140</sup> MELO, Raimundo Simão. **Processo coletivo do trabalho**: Dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória. São Paulo: LTr, 2009, p. 177.

acredita-se que, mesmo que se defenda que o prazo máximo de vigência das sentenças normativas seja de quatro anos, é necessário que se observe a possibilidade de sua revisão periódica, inclusive em período inferior a um ano, caso necessário.

A previsão de vigência máxima de dois anos do acordo ou convenção coletiva, legalmente, acaba por não interferir na previsão específica da sentença, porém, há certa contradição prática pois, se há a necessidade obrigatória de se “atualizarem” os contratos coletivos de trabalho a cada período bianual, assim também deveria o ser com a sentença normativa que a eles corresponde.

A extensão da sentença normativa, conforme já informado, se dá no espectro dos trabalhadores e empregadores representados pelos seus entes coletivos dissidentes<sup>141</sup>. Há a possibilidade, porém, de se alargar a extensão da decisão aos demais trabalhadores de mesma profissão e da mesma empresa dos dissidentes – ainda que não estejam representados no dissídio – mediante critério adotado pelo Tribunal competente, previsão do art. 868 da CLT<sup>142</sup>. Também poderá a decisão ser estendida, em prisma ampliado, a todos empregados da mesma categoria profissional dentro da jurisdição do Tribunal competente, mediante solicitação dos empregadores, de seu sindicato, do sindicato dos empregados, de ofício pelo próprio Tribunal ou por solicitação do Ministério Público do Trabalho<sup>143</sup>.

Por fim, quanto à coisa julgada, a mesma irradiará nos representados pelas entidades coletivas dissidentes e aos demais afetados pela decisão, no caso de extensão de seus efeitos<sup>144</sup>. Na esteira do art. 503 do Código de Processo Civil, a decisão “tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”<sup>145</sup>, conceito que é respaldado pela própria natureza das sentenças normativas. Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 397, firma entendimento no sentido de que “em dissídio coletivo somente se consubstancia

<sup>141</sup> SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2014, p. 296.

<sup>142</sup> Art. 868. Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes. [...]. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm). Acesso em 29 mar. 2019.)

<sup>143</sup> Art. 869. A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal: [...]. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm). Acesso em 10 mar. 2019.)

<sup>144</sup> MELO, Raimundo Simão. **Processo coletivo do trabalho**: Dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória. São Paulo: LTr, 2009, p. 178.

<sup>145</sup> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. (BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 10 mar. 2019.)



coisa julgada formal”<sup>146</sup>, não havendo que se falar em possibilidade do ajuizamento de ação rescisória sob o fundamento de ofensa à coisa julgada quando da revisão da sentença normativa. Em síntese, para os fins do presente trabalho, não há necessidade de se aprofundar nos debates sobre coisa julgada formal e material em sede de sentenças normativas, de modo que o indispensável é se ter conhecimento da possibilidade de revisão da mesma, interposição de recurso e da emanação de seus efeitos aos dissidentes.

Encerrando-se o segundo tópico do presente capítulo, o mesmo buscou demonstrar, ainda que de forma sucinta, o instituto da sentença normativa desde sua concepção até seu desenvolvimento. Foi observada a origem dos conflitos coletivos de trabalho, que se confunde com a origem do próprio Direito do Trabalho, sua alocação híbrida dentro do ordenamento jurídico e como se dá sua procedimentalização dentro Poder Judiciário.

Por óbvio que não se esgotaram todas as problemáticas referentes ao instituto, uma vez que se poderia escrever centenas de páginas tão somente no que tange à coisa julgada em sede de sentenças normativas, por exemplo. Contudo, tão somente dissecar o instituto ou produzir um manual sobre o mesmo não é o objetivo da presente pesquisa, que enfrentará outros desafios para o que, entretanto, a base até aqui construída foi imprescindível.

Dessa forma, a seguir serão abordadas questões referentes à construção dos contratos coletivos de trabalho em si, seu reflexo quando do surgimento de um dissídio coletivo e, conseqüentemente, de uma sentença normativa.

Para uma melhor compreensão e avanço dentro da temática proposta, é necessário compreender no que consiste a nova roupagem da autonomia privada coletiva imposta pela Lei nº 13.467/17 e o que ela representa para o Direito Coletivo do Trabalho brasileiro nos dias atuais.

### 2.3 OS DISSÍDIOS COLETIVOS E A NOVA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA DA LEI Nº 13.467/17

---

<sup>146</sup> Súmula nº 397. Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 514 do CPC de 2015 (art. 572 do CPC de 1973). (BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-397](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-397). Acesso em 02 abr. 2019.)

Para que se possa compreender a nova roupagem dada à autonomia privada coletiva proposta pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17)<sup>147</sup> é necessário, primeiramente, que se realize um breve exercício retrospectivo em direção à gênese deste que é um dos princípios norteadores do Direito Coletivo do Trabalho<sup>148</sup>.

É de origem Bíblica a tese de que os seres humanos, uma vez racionais, podem realizar qualquer ação que assim entenderem ser conveniente, desde que dentro de suas capacidades<sup>149</sup>. O livre-arbítrio, logo, consiste no principal fundamento da concepção que se tem de liberdade<sup>150</sup>. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tal preceito concretiza-se no art. 5º, II da Constituição Federal, onde: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”<sup>151</sup>. Logo, se depreende da leitura do texto constitucional que a única limitação imposta à liberdade, em seu mais amplo espectro, é a existência de lei que a limite, ou seja, quando existir lei impedindo que se realize determinada conduta. Como possibilidade do exercício de tal liberdade encontra-se, portanto, a liberdade de associação, com seus ditames regidos pelo também constitucional art. 8º<sup>152</sup>.

Importante que se faça tal regressão para que se possa identificar o tipo de autonomia da qual se tratará no presente tópico e ao longo de toda pesquisa. A ideia de estabelecer a característica de autônomo ao ente coletivo representativo da aglutinação de indivíduos difere da de se atribuir autonomia ao trabalhador de forma isolada<sup>153</sup>. O raciocínio que aqui se faz é: o espectro do exercício de liberdade de associação está acima do individual, pois coletivo. A autonomia plena individual acaba não por ser suprimida, mas sim alçada a um outro patamar,

<sup>147</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. Flexibilização dos direitos trabalhistas: prevalência do negociado coletivamente sobre o legislado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, Vol. 187, mar., p. 91-100, 2018.

<sup>148</sup> MEIRELES, Edilton; SILVEIRA, Everton Caldas. A autonomia privada na reforma trabalhista e a vedação ao retrocesso social. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, Vol. 202, jun., p. 58-66, 2019.

<sup>149</sup> “Todas as coisas são lícitas, mas nem todas convêm; todas são lícitas, mas nem todas edificam”. **A Bíblia Sagrada**. 1 Coríntios 10:23 Os limites da liberdade cristã. São Paulo: Barueri, 2014, p. 1030.

<sup>150</sup> DENNETT, Daniel C. **La libertad de acción**: un análisis de la exigencia de libre albedrío. Barcelona: Gedisa, 1992, p. 175-195.

<sup>151</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 10 mar. 2019.)

<sup>152</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 10 mar. 2019.)

<sup>153</sup> COSTA NETO, Moacyr da. A autonomia privada e a prevalência do negociado. **Revista Univap**, v. 24, n. 45, Edição Especial. São Paulo: São José dos Campos, 2018, p. 61-69.

onde tantas outras autonomias se juntam formando uma única, representada<sup>154</sup> pelo ente coletivo (sindicato)<sup>155</sup>.

Mas, se há liberdade individual e também coletiva, porquê tal autonomia é alvo de estudo e por qual razão adveio Lei nova que visou uma ressignificação da mesma?

A Consolidação das Leis do Trabalho, auge da legislação laboral no Brasil, foi concebida com base na legislação trabalhista italiana – a chamada *Carta del Lavoro* –, de cunho totalitário<sup>156</sup>, portanto, com regramento direcionado totalmente aos interesses do Estado, e não da sociedade em si<sup>157</sup>. Os sindicatos serviam basicamente de polos de atuação do poder estatal distribuídos pelo território nacional e as empresas eram incumbidas de tarefas hoje estritamente vinculadas ao Poder Público, como prestação de serviços educacionais ou de saúde<sup>158</sup>, dentre outras atribuições. Destaca-se, assim, que não havia autonomia da vontade privada coletiva.

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, ainda que a CLT não tenha sido alterada de forma significativa quanto ao tema, acabou por ser reconhecida a “independência” dos entes coletivos em relação ao Estado, consolidando-se tal princípio no inciso I do art. 8º da Carta Magna<sup>159</sup>. É a chamada autonomia privada coletiva<sup>160</sup>.

Em que pese o rompimento com ideais totalitários previamente estabelecidos, a autonomia privada coletiva ainda se encontra distante de atingir sua plenitude, de modo que a aurora recente de legislação específica que trata pontualmente do tema é alento que merece ser reconhecido.

Sendo um dos princípios norteadores do Direito Coletivo do Trabalho, senão o mais importante deles, a liberdade sindical<sup>161</sup>, prevista no inciso I do art. 8º, até os dias atuais, ainda

<sup>154</sup> OSNA, Gustavo. Coletivização total e coletivização parcial: aportes comparados e o processo civil brasileiro. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, Vol 1, jan./jun, p. 115-137, 2015.

<sup>155</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 114.

<sup>156</sup> ARENDT, Hannah. **Las origenes del autoritarismo**. Madrid: Alianza, 1982, p. 486-513.

<sup>157</sup> ROMITA, Arion Sayão. Organização sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 113, jan/mar 2004, p. 54-60.

<sup>158</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 24 fev. 2019.)

<sup>159</sup> Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 24 fev. 2019.)

<sup>160</sup> RUSSOMANO, Mozart. Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 73-74.

<sup>161</sup> RUSSOMANO, Mozart. Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 73-74.

não foi integralmente implementada no ordenamento jurídico pátrio. Isso se deve ao fato de que, no Brasil, vige a unicidade sindical<sup>162</sup>, conforme o inciso II do mesmo art. 8º, onde resta estabelecido que é vedada a existência de mais de um sindicato na mesma base territorial<sup>163</sup> - o que, na prática, acaba por restringir a liberdade de associação dos trabalhadores e empregadores.

A partir do enquadramento conforme a atividade profissional ou econômica, os representados tão somente podem exercer tal liberdade, associando-se ou não, a um só ente coletivo, e não escolher dentre vários de acordo com suas necessidades, afinidades ou interesses, como ocorre em outros países onde há livre concorrência entre os sindicatos em busca de novos filiados<sup>164</sup> - ou seja, onde impera o pleno funcionamento do princípio laboral. Conclui-se, neste aspecto, que a liberdade sindical no Brasil acaba por ser mitigada, e também, conseqüentemente, a autonomia privada coletiva, sendo esta um exercício da referida liberdade, uma vez que desde o espectro individual já se visualiza a vedação da liberdade de associação plena, por assim dizer.

Igualmente, ainda que tenha ocorrido certa quebra de paradigma político com o advento da Carta Magna de 1988 - dada a atribuição de autonomia aos entes coletivos de trabalho e rompimento com a característica totalitarista da legislação -, a CLT permanece vigente até os presentes dias, com diversas alterações, é bem verdade, mas sem que estas tenham realizado ou dado início ao necessário processo de metamorfose do núcleo do texto legal e sua herança ultrapassada de meados do século anterior<sup>165</sup>.

A título exemplificativo, desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, a mesma já conviveu com três diferentes Códigos de Processo Civil, quais sejam, os de 1939<sup>166</sup>, 1973<sup>167</sup> e 2015<sup>168</sup>, o que acaba por prejudicar a ciência do processo do trabalho como um todo, uma vez que não fora realizada a devida adequação com os ditames do novel Código

<sup>162</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 77-85.

<sup>163</sup> Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 24 fev. 2019.)

<sup>164</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro. **Fundamentos de direito coletivo do trabalho nos Estados Unidos da América, na União Européia, no Mercosul e a experiência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 24-40.

<sup>165</sup> CARPES, Ataliba; STURMER, Gilberto. Trabalho: Passado, Presente e Futuro do Pretérito. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, v. 86, set./out. 2018. Porto Alegre: Lex Magister, 2018, p. 38-52.

<sup>166</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608 de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm). Acesso em 24 fev. 2019.

<sup>167</sup> BRASIL. **Lei nº 5.869 de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm). Acesso em 24 fev. 2019.

<sup>168</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 24 fev. 2019.

Processual, e, conseqüentemente houve/há prejuízo também no manejo das sentenças normativas ora em estudo.

De todo modo, retornando à “estatização” do Direito Coletivo do Trabalho, tal fenômeno acaba por instituir determinados entraves que em nada contribuem ao desenvolvimento das negociações coletivas, além de, na esteira do já mencionado, reforçar a interdependência estabelecida entre o Direito do Trabalho e o Estado. Questões como emissão da Carteira de Trabalho<sup>169</sup> - incumbência do ora extinto<sup>170</sup> Ministério do Trabalho -, regulamentação de atividades insalubres e perigosas<sup>171</sup> e necessidades de autorização prévia para o desenvolvimento de diversas atividades laborais demonstram tal paradigma.

Neste sentido, já em 1996, o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso externava discurso que permanece atualizado, em que, em apenas oito anos de vida da Constituição Federal, já se identificava uma sociedade amplamente descontente com a atuação do Poder Público<sup>172</sup>. Na esteira do dito pelo Ministro, a intervenção do Estado na Ordem Econômica é uma opção da própria Constituição<sup>173</sup>, de modo que tal competência se demonstra potencialmente criativa ou destrutiva<sup>174</sup> - neste caso, acredita-se, destrutiva, pois a intervenção Estatal na sociedade laboral, fora do âmbito Jurisdicional, não é sinônimo de garantia de direitos fundamentais<sup>175</sup>, por exemplo, mas sim de manutenção do atrelamento entre Estado e a sociedade do trabalho - aparentemente, ao menos sob esta perspectiva de intervenção negativa.

Contextualiza-se, portanto, que a autonomia privada coletiva, ou seja, o espectro de atuação da vontade coletiva sindical, à época do advento da CLT, era mitigada, uma vez que o Estado possuía total gerência sobre suas atividades. Com o advento da Constituição Federal de 1988, tal paradigma foi rompido – ainda que parcialmente -, uma vez que restaram reconhecidas máximas como liberdade de associação (calcadas no art. 8º). Recentemente, contudo, com o

---

<sup>169</sup> Conforme se depreende da leitura do Capítulo I do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, inteiramente dedicado a regulamentar questões relativas à Carteira de Trabalho e Previdência Social.

<sup>170</sup> Art. 57. Ficam transformados: I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia; [...]. (BRASIL. **Medida Provisória nº 870**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm). Acesso em 02 abril 2019.)

<sup>171</sup> Vide as Normas Regulamentadoras Nº 15 e 16, que regulamentam as atividades e operações insalubres perigosas, suprimindo lacuna da legislação trabalhista.

<sup>172</sup> BARROSO, Luís Roberto. A intervenção do estado no domínio econômico: o Estado como agente normativo e regulador na exploração de atividades econômicas a prestação de serviços públicos. **Boletim de Direito Administrativo**, Brasília, v.13 n.08, ago. 1997, p. 508.

<sup>173</sup> STÜRMER, Gilberto. **Direito constitucional do trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 128-131.

<sup>174</sup> STÜRMER, Gilberto. **Direito constitucional do trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 128-131.

<sup>175</sup> Entendidos como direitos fundamentais também os direitos sociais trabalhistas previstos no art. 7º da Constituição Federal da República de 1988. O tema sobre efetividade e concretização destes direitos será melhor abordado em momento futuro da presente dissertação.

advento de nova alteração legislativa, o Direito Coletivo do Trabalho no Brasil como um todo e, conseqüentemente, a autonomia privada dos entes coletivos, sofreram modificações.

Como tentativa de trazer novos ares ao Direito do Trabalho brasileiro e ressignificar a autonomia privada coletiva, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) trouxe alento para que se possa alcançar novos horizontes. Coincidência ou não, dentro do art. 8º da CLT, assim como ocorre na Constituição Federal, agora há diretriz específica no que tange às negociações coletivas, incluídas pelo novel §3º, já referido no presente estudo, que preceitua:

No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.<sup>176</sup>

Dentro da dinâmica da autonomia privada coletiva, adveio também o art. 611-A, importante dispositivo que estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado, *in verbis*: “A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre [...]”<sup>177</sup>.

A sobreposição do negociado coletivamente sobre o legislado ordinariamente configura-se, nesta senda, como característica do Estado Democrático de Direito, haja vista o incentivo à abertura de um espaço democrático de debate entre coletividades da própria sociedade, explicitando suas necessidades e demandas. Uma vez que o papel do constituinte acabou por ser tão somente o de promover condições – ou seja, prever legalmente – que permitissem o desenvolvimento das negociações coletivas<sup>178</sup>, adequando-se à realidade de cada caso concreto, a Lei nº 13.467/17 visou, neste sentido e não só neste exemplo específico, ampliar este espaço democrático.

No momento em que o texto do §3º do art. 8º da CLT aponta que a Justiça do Trabalho deverá somente analisar acordos e convenções coletivas no que tange à “conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico”, não se está blindando o contrato coletivo de trabalho de qualquer incorrência em inconstitucionalidade ou desatenção à CLT. Os próprios requisitos do negócio jurídico contidos no Código Civil (que vão do art. 104 ao art. 188 do referido

<sup>176</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em 24 fev. 2019.

<sup>177</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em 24 fev. 2019.

<sup>178</sup> ROMITA, Arion Sayão. Princípios em conflito: autonomia privada coletiva e norma mais favorável – o negociado e o legislado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, vol 107, jul./set, p. 13-27, 2002.

diploma)<sup>179</sup>, e que se aplicam à elaboração dos acordos e convenções coletivas<sup>180</sup>, não permitem que o negócio possua objeto ilícito, por exemplo, ou que uma das partes não possua a devida legitimidade de representação.

Concretizando esse movimento de ressignificação da autonomia privada coletiva, o já mencionado art. 611-A da CLT estipula a prevalência do negociado sobre o legislado, elencando diversos pontos que assim possam ser abordados. Logo em seguida, o art. 611-B traz, mediante exposição de rol taxativo, as matérias que não podem ser alvo (constituem objeto ilícito) de negociação coletiva, basicamente reprisando o disposto no art. 7º da Constituição Federal, destacando-se direitos básicos como aviso-prévio, décimo-terceiro salário e férias<sup>181</sup>.

Em síntese, ainda que a autonomia privada coletiva seja princípio do Direito Coletivo do Trabalho que, conforme demonstrado, recentemente obteve ainda mais importância e amplitude quanto ao seu poder de atuação, não prepondera em caráter absoluto e irrefreável quando confrontada com outros diplomas legais.

Sendo o Estado representante legítimo do interesse público, por vezes – ainda que com incidência mais restrita – será necessária a intervenção como forma de proteção de garantias mínimas – como o núcleo essencial da dignidade humana<sup>182</sup> – à própria coletividade em seu espectro amplo, incluída aquela bem delimitada pela representatividade do sindicato<sup>183</sup>, independentemente da unicidade ou da futura vigência da pluralidade sindical. A autonomia privada coletiva configura-se, portanto, como expressão do exercício da liberdade dos indivíduos, porém, de forma organizada e uníssona, sendo sinônimo de democracia<sup>184</sup>.

<sup>179</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: [...]. (BRASIL. **Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 03 abr. 2019.)

<sup>180</sup> Conforme outra inovação trazida pela Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467/17, diz o §1º do já tão abordado art. 8º: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho”. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em 15 set. 2019.)

<sup>181</sup> Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [...] XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 03 abr. 2019.)

<sup>182</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 141-159.

<sup>183</sup> MARTINEZ, Luciano Dorea. O princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 201-220.

<sup>184</sup> COSTA NETO, Moacyr da. A autonomia privada e a prevalência do negociado. **Revista Univap**, v. 24, n. 45, Edição Especial. São Paulo: São José dos Campos, p. 61-69, 2018.

Contudo, não se encontra acima do Estado Democrático de Direito, mas sim atua como uma nuance dos princípios por ele elegidos e previstos constitucionalmente<sup>185</sup>.

E qual a relação deste conteúdo principiológico com as sentenças normativas?

As sentenças normativas são o instrumento de expressão do Poder Normativo da Justiça do Trabalho<sup>186</sup> que representam, logicamente, atividade de considerável incidência Estatal, uma vez oriunda da atuação do Poder Judiciário. Assim, após tramitarem com amplo espectro de negociação e mínima intervenção, as negociações coletivas, no momento em que são levadas ao Judiciário mediante a instauração de dissídio coletivo (observados requisitos específicos) transfiguram-se totalmente, eivando-se de caráter de total intervenção, uma vez que as normas que passarão a regulamentar determinadas relações de trabalho serão determinadas pelo próprio poderio estatal, na figura da decisão judicial.

O que vale para o presente trabalho, portanto, é verificar a influência da ampla negociação privada coletiva na sentença normativa que virá a ser proferida posteriormente, mediante exercício do Poder Normativo. Portanto, caberá às próximas páginas da dissertação verificar os efeitos desta novel autonomia quando da metamorfose do debate coletivo em dissídio.

Dada a presente explanação e a necessidade de se avançar na linha de desenvolvimento deste estudo, o próximo tópico visará abordar o rompimento de paradigma da intervenção mínima para a intervenção máxima, quando da chegada das negociações coletivas ao âmbito do Poder Judiciário, mediante a instauração do processo de dissídio coletivo.

#### 2.4 A INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA E A REVERSÃO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA

A autonomia privada coletiva, conforme abordado até aqui, consiste não só no rompimento do cordão umbilical das entidades laborais de representação coletiva com o Estado, como também na liberdade de negociação estabelecida entre tais entidades, mais precisamente entre os sindicatos de categorias profissionais e econômicas.

---

<sup>185</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 24 fev. 2019.)

<sup>186</sup> SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2014, p. 287.



Contudo, ainda que tenha ocorrido recentemente uma ressignificação ampliadora de tal autonomia, principalmente com o advento da Lei nº 13.467/17 e o que atualmente corresponde ao §3º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, a intervenção estatal exercida pelo Poder Judiciário sempre se fará presente em termos de dissídio coletivo. Com isso, o presente tópico visará abordar a transposição da negociação coletiva do âmbito totalmente privado para o seio do Poder Judiciário, e quais as possíveis consequências de tal guinada rumo à tutela jurisdicional.

Do norte para o sul, do preto para o branco, da livre negociação para o processo. A observância de todas estas relações que envolvem posições diametralmente opostas auxilia na compreensão da magnitude da transformação promovida pela instauração de um dissídio coletivo e a especialidade deste tipo de processo dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O deslocamento do cenário de contraposição das partes, do âmbito da negociação extrajudicial e livre para o da lide, é tamanho que é como se a negociação coletiva estivesse descendo uma ribanceira e abruptamente passasse a escalar uma montanha. A única certeza é que ela chegará em algum lugar. E esse destino, visando agora o conflito jurisdicional, é o proferimento de uma sentença normativa<sup>187</sup>.

De início, para melhor compreensão do ora exposto, é necessário que se façam algumas distinções breves entre as características dos direitos a serem tutelados em cada uma destas tão dicotômicas esferas.

Preliminarmente, ressalta-se que a tutela de direitos através de dissídio coletivo, logicamente, trata-se de tutela coletiva de direitos, e não individual<sup>188</sup>. A coletivização da tutela decorre da aglutinação de diversas pretensões individuais, semelhante ao que ocorre nas ações coletivas, como com a ação civil pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos. Fica ainda mais cristalina tal percepção quando se faz o contraponto com a tutela fragmentada característica das ações individuais, ou seja, quando cada indivíduo busca solucionar seu litígio de forma individualizada<sup>189</sup>. Em sede de tutela coletiva, estão sendo postos diversos direitos (individuais) ao mesmo tempo, ainda que tal processo coletivo esteja seccionado conforme a entidade (sindicato/empresa) representante de determinado segmento da sociedade.

---

<sup>187</sup> MELO, Raimundo Simão. **Processo coletivo do trabalho**: Dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória. São Paulo: LTr, 2009, p. 91.

<sup>188</sup> Melhor diferenciação posta em: ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>189</sup> ZANETI, Jr. Processo coletivo e constituição: a aplicação direta do CPC 2015 ao microsistema dos processos coletivos. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**. Vol. 9, jan./jun., p. 2, 2019.

No que tange à existência de acordo ou convenção coletiva onde, necessariamente, restarão previstos direitos e obrigações inclusive com força superior à de Lei<sup>190</sup>, configuram-se estes como direitos objetivos das partes, uma vez explicitados e previstos textualmente, podendo ser inclusive pleiteados mediante exercício do direito de ação. Esta pretensão de agir configura-se como direito subjetivo<sup>191</sup>, e aqui se estabelece importante identificação.

O exercício da jurisdição, comumente, vincula-se à vontade do autor, uma vez que não pode o magistrado agir de ofício e propor determinada ação processual, conforme informa o princípio da inércia jurisdicional<sup>192</sup>. No presente caso, há coalisão de direitos subjetivos em polos opostos, uma vez que há a necessidade de ambos convergirem<sup>193</sup> para que seja instaurado o dissídio coletivo<sup>194</sup>, o que reforça ainda mais o caráter único do procedimento ora em estudo. Pontual crítica a ser feita, é que, se o dissídio coletivo como ação processual é um direito subjetivo<sup>195</sup>, poderia este ser pleiteado sem a necessidade de convenção entre as partes sob o fundamento da inafastabilidade do controle jurisdicional<sup>196</sup>.

Se não pode a lei excluir da apreciação jurisdicional lesão ou ameaça a direito<sup>197</sup>, a negativa de uma das partes negociantes em instaurar o dissídio coletivo acabaria, de certa forma, indo de encontro a tal preceito constitucional, uma vez existente lesão ou ameaça a direito. Portanto, há certa incompatibilidade com a previsão legal de necessidade de convenção entre

<sup>190</sup> Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...]. (BRASIL. **Decreto nº 5.452 de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em 10 de mar. de 2019.

<sup>191</sup> TESHEINER, José Maria. Ação e Direito Subjetivo. In: **Jurisdição: estudos de direitos individuais e coletivos** (de acordo com o novo CPC). JOBIM, Marco Félix; GAUER, Lessandra Bertolazi; ROCHA, Marcelo Hugo. Porto Alegre: Magister, 2016, p. 72

<sup>192</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 215-217.

<sup>193</sup> Ainda que haja severo contrassenso quanto à tal previsão legal.

<sup>194</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] §2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 03 de abr. de 2019.)

<sup>195</sup> TESHEINER, José Maria. Ação e Direito Subjetivo. In: **Jurisdição: estudos de direitos individuais e coletivos** (de acordo com o novo CPC). JOBIM, Marco Félix; GAUER, Lessandra Bertolazi; ROCHA, Marcelo Hugo. Porto Alegre: Magister, 2016, p. 72.

<sup>196</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 10 de mar. de 2019.)

<sup>197</sup> MELO, Raimundo Simão. **Processo coletivo do trabalho: Dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória**. São Paulo: LTr, 2009, p. 96.

as partes (art. 114, §2º CF) para que as mesmas possam acessar o Poder Judiciário com o preceito estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

De todo modo, é importante pontuar que todas as Constituições Brasileiras, desde a de 1824 até a atual de 1988, contemplaram explicitamente a Jurisdição como um poder do Estado, com exceção da Carta Magna de 1937, ainda que esta tenha mantido as atribuições do Poder Judiciário<sup>198</sup>. Assim, percebe-se que o fenômeno da intervenção estatal nas relações sociais mediante uso da ferramenta chamada Poder Judiciário – e da manifestação de interesse das partes - não é novidade. Por outro lado, ainda que haja similitude entre os históricos textos constitucionais referentes à unidade do Poder Judiciário, também é verdade que a amplitude de seu espectro de atuação sofreu processo de metamorfose ao longo das décadas no sentido de ampliação do seu campo de atividade.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, por exemplo, previa em seu art. 141, §4º: “[...] A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”<sup>199</sup>. Já o texto da atual Carta Constitucional, de 1988, informa, em seu art. 5º, XXXV: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>200</sup>. Depreende-se da leitura sobreposta dos dispositivos constitucionais que houve significativa ampliação no que tange à atuação do Poder Judiciário, à tutela e garantia de direitos por parte do Estado.

Por conseguinte, entende-se que, ainda que o advento da Carta Magna de 1946 seja posterior ao da Consolidação das Leis do Trabalho (1943), já havia previsão legal no que tange aos dissídios coletivos e, a rigor, a partir da leitura do dispositivo constitucional, poderia a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário os dissídios coletivos, uma vez que a sua existência não decorre de lesão de direito individual, e sim coletivo<sup>201</sup>. Já o consagrado na atual Constituição comporta a apreciação dos dissídios coletivos, uma vez que se refere a “lesão ou ameaça a direito”, sem fazer qualquer distinção entre individual ou coletivo. Portanto, houve também ampliação do campo de atuação jurisdicional no que se refere aos dissídios coletivos,

---

<sup>198</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 64-68.

<sup>199</sup> Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. (BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em 03 de abr. de 2019.)

<sup>200</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 10 de mar. de 2019.

<sup>201</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 114.

ainda que não tenha havido qualquer alteração em sua previsão legislativa nuclear, comportada na CLT.

Mas o que é “jurisdição”?

Não é objeto do presente estudo aprofundar tal questão, principalmente pelo fato de haverem diversas respostas para a mesma questão. Ao mesmo tempo que alguns autores dizem que não há definição do conceito de jurisdição<sup>202</sup>, outros o afirmam de forma categórica<sup>203</sup>. Contudo, é importante que se busque inserir a sentença normativa dentro de qualificação, ainda que simplória, do tipo de jurisdição exercida, classificação dividida em duas vertentes: a unitária e a dualista.

A teoria unitária da jurisdição informa que as leis materiais não são capazes de, por si só, gerarem direitos subjetivos<sup>204</sup>. Deste modo, a tese unitária abarca uma visão de caráter constitutivo de direitos da função jurisdicional – o que cabe ao Estado -. Uma vez proferida, a sentença passaria a integrar o ordenamento jurídico<sup>205</sup>.

Por outro lado, a teoria dualista da ação se limita ao reconhecimento de direitos preexistentes, pois a norma jurídica consegue criar o direito subjetivo, limitando-se o Estado, tão somente, a aplicar a norma ao caso concreto através de sua atividade jurisdicional<sup>206</sup>.

Observados ambos os conceitos, parece seguro afirmar que as sentenças normativas oriundas de dissídios coletivos se relacionam mais com a teoria unitária do que com a dualista. A negociação coletiva se destina a adequar determinadas relações de trabalho à legalidade mediante a observância de contratos coletivos, uma vez que a lei ordinária material não se afigurou suficiente para tal, pois caso assim o fosse, não haveria litígio, ou, em outras palavras, insatisfação de uma das partes<sup>207</sup>. Assim, mantida tal insuficiência, recorre-se ao Poder Judiciário para que o mesmo determine, mediante exercício jurisdicional, as normas a serem seguidas pelas partes litigantes, constituindo direitos, e não meramente aplicando-os.

Impende referir também que, quando do proferimento de uma sentença normativa, se mantém a premissa da “jurisdição constitucional”<sup>208</sup>. Dentre as funções do Poder Judiciário,

<sup>202</sup> SILVEIRA, Marcelo Pichioli. Notas críticas sobre o conceito de jurisdição em nossa doutrina. In: **Revista brasileira de direito processual: RBDPro**, ano 26, n. 103, jul./set. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 213.

<sup>203</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 40-45.

<sup>204</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. V. 1, ed. 25. São Paulo: Atlas, 2014, p. 80.

<sup>205</sup> SILVEIRA, Marcelo Pichioli. Notas críticas sobre o conceito de jurisdição em nossa doutrina. In: **Revista brasileira de direito processual: RBDPro**, ano 26, n. 103, jul./set. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 214.

<sup>206</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. V. 1, ed. 25. São Paulo: Atlas, 2014, p. 80.

<sup>207</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 40-45.

<sup>208</sup> Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições

estabelecida a partir da Tripartição dos Poderes<sup>209</sup>, está a de atender à necessidade do Estado de, através da jurisdição, manejar a resolução de conflitos sob a luz da interpretação e aplicação de sua Constituição<sup>210</sup>.

Ocorre que a jurisdição, como manifestação do poder do Estado, reflete seu momento histórico<sup>211</sup>. O proferimento das sentenças normativas oriundas de dissídios coletivos, à época do surgimento da CLT (1943) baseava-se em outro regime de Estado que não o atual Democrático de Direito<sup>212</sup>.

O *modus operandi* de uma jurisdição constitucional, portanto, é o de executar os objetivos previstos em sua Carta Constitucional. Sendo, conforme Lênio Streck “[...] a Constituição, enquanto conquista, programa e garantidora substancial dos direitos individuais e sociais, depende fundamentalmente de mecanismos que assegurem as condições de possibilidade para a implementação de seu texto”<sup>213</sup> – o mecanismo a que se refere o autor é a jurisdição. Segue: “A instrumentalização dos valores constitucionais e a aferição da conformidade ou não das leis ao texto constitucional se estabelece através do que se convencionou chamar de justiça constitucional, mediante o mecanismo da jurisdição constitucional”<sup>214</sup>.

O exercício de uma jurisdição dita constitucional, portanto, vai ao encontro da atividade harmoniosa<sup>215</sup> – ou que ao menos deveria assim ser – entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo. É atribuído ao Poder Judiciário a investidura de garantidor dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente (pelo Poder Legislativo), uma vez que o Poder Executivo não foi capaz de assim o fazer mediante adoção de Políticas Públicas, por

---

deste Código. (BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 03 abr. 2019.)

<sup>209</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 03 abr. 2019.)

<sup>210</sup> PELICOLI, Angela Cristina. **A sentença normativa na jurisdição constitucional**: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LTr, 2008, p. 69.

<sup>211</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 55.

<sup>212</sup> Conforme já referido no presente trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho promulgada por Getúlio Vargas baseou-se na Carta Del Lavoro italiana, decorrente de ideais totalitários. Visto em: ARENDT, Hannah. **Las origenes del autoritarismo**. Madrid: Alianza, 1982, p. 486-513.

<sup>213</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 99.

<sup>214</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 99.

<sup>215</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 06 mar. 2019.)

exemplo, ou demais atos a ele pertinentes. O que distingue a jurisdição das demais funções do Estado é sua finalidade pacificadora<sup>216</sup>.

No que tange às sentenças normativas, conforme já referido, esta promoção de garantia de direitos fundamentais, especificamente os trabalhistas previstos no art. 7º da Constituição Federal, é delimitada a um certo núcleo de indivíduos, quais sejam, aqueles representados pelas entidades coletivas que figurarão em ambos os polos do dissídio coletivo<sup>217</sup>.

Por outro lado, contudo, ainda que seja legítima a garantia de direitos fundamentais mediante o exercício da jurisdição constitucional por parte do Estado, a atividade de produzir norma através de decisão judicial – sentença normativa – acaba por externar uma atividade que, originariamente, não é do Poder Judiciário<sup>218</sup>. Na esteira do referido anteriormente, a incumbência do Poder Judiciário em realizar atividade estranha à sua gênese acarreta em certa ampliação de seu conceito, uma vez que passa não tão somente a “dizer o direito” como também a “criá-lo”, principal tese da teoria unitária da jurisdição<sup>219</sup>, mais aderente à proposta da pesquisa em tela.

Salienta-se, de outra banda, que a atividade jurisdicional diferenciada através das sentenças normativas oriundas de dissídios coletivos é tarefa de incumbência originária do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, diferentemente da tese de incumbência normativa dada ao Supremo Tribunal Federal ao atuar na lacuna da Lei, conforme seja demandado<sup>220</sup>. Facilita a compreensão de que a atividade de criação de normas por parte do Poder Judiciário, ainda que através de atribuição originária de justiça especializada, é exceção à atividade jurisdicional, uma vez que a produção normativa não é sua incumbência precípua e originária<sup>221</sup>, ocorrendo apenas quando do proferimento das sentenças normativas oriundas de dissídios coletivos, ainda que se localize dentro da flexibilidade contemporânea atinente à Tripartição.

---

<sup>216</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 45.

<sup>217</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O direito coletivo do trabalho no Supremo Tribunal Federal: planos de demissão incentivada e autonomia da vontade, um estudo de caso. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, vol. 190, jun./2018, p. 30-46.

<sup>218</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Da sentença normativa**. Belo Horizonte, 1961, p. 83.

<sup>219</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Da sentença normativa**. Belo Horizonte, 1961, p. 83.

<sup>220</sup> PELICOLI, Angela Cristina. **A sentença normativa na jurisdição constitucional**: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LTr, 2008, p. 242.

<sup>221</sup> PELICOLI, Angela Cristina. **A sentença normativa na jurisdição constitucional**: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LTr, 2008, p. 242.

Sendo a principal característica do Estado Democrático de Direito a participação popular<sup>222</sup>, percebe-se que as negociações coletivas consistem em circunstância amplamente democrática onde, literalmente, são atendidas as demandas dos populares, ainda que de forma concisa limitada aos representados pelos entes coletivos negociantes. Assim, a confecção de acordo ou convenção coletiva constitui realização do poder/vontade popular<sup>223</sup>.

Por outro lado, conforme a própria Constituição Federal, “[...] todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente [...]”<sup>224</sup>. Se a negociação coletiva consiste em manifestação direta de poder, a intervenção judiciária reveste-se de representatividade. Ainda que a expressão “representantes eleitos” se destine à composição do Poder Legislativo, é este mesmo poder que investe o Poder Judiciário, ao mesmo tempo que impõe limites para sua atuação.

A existência de uma Constituição (texto legal) pressupõe a imposição de limites e deveres à atuação Estatal<sup>225</sup>. Deste modo, a representação da soberania popular por parte do Poder Legislativo, no momento em que este impõe ao Judiciário determinadas regras a serem observadas, denota-se que a própria atuação jurisdicional também resulta da vontade popular mediante exercício democrático (no âmbito das relações coletivas de trabalho, conforme já exaustivamente exposto, a jurisdição se apresenta mediante instauração de dissídio coletivo por interesse de ambas as partes).

Nas sociedades contemporâneas, o Direito é monopolizado pela figura do Estado<sup>226</sup> (ainda que a negociação coletiva possua amplo espectro de atuação, sua limitação é prevista legalmente). Neste sentido, a jurisdição, é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade do Estado<sup>227</sup>. Porém, a imposição da solução do litígio decorre da vontade de justiça da população

<sup>222</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 107-108.

<sup>223</sup> TIBALDI, Saul Duarte; ALVIM, Victor Lucas. As negociações coletivas trabalhistas e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 188, mar./abr., p. 89-99, 2018.

<sup>224</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 10 mar. 2019.)

<sup>225</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 95.

<sup>226</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo**: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 64-68.

<sup>227</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo**: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 65.

e é o que caracteriza a sociedade como “democrática”<sup>228</sup>. E o que fundamenta o que se entende por “justiça”, nestas sociedades, é o que está previsto na Constituição Federal que democrática assim a faz ser. Pela jurisdição, portanto, os juízes agem em substituição das partes, uma vez que elas não podem agir com as próprias mãos – observado o monopólio da Jurisdição dado ao Estado. Àquelas que não mais podem agir, mas que continuam por necessitar da garantia e prestação dos direitos fundamentais, resta a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional<sup>229</sup>.

Neste contexto, chegando-se ao fim desta primeira parte da dissertação, salienta-se a manutenção da vontade popular quando da entrada do debate coletivo laboral no Poder Judiciário, ainda que de forma diversa. Se, em um primeiro momento, a negociação privada era balizada pelo ordenamento jurídico, em sede de dissídio coletivo, o mesmo incidirá diretamente sobre as partes litigantes.

Contudo, caso ainda não seja possível a solução da contenda e/ou inibição e reparação de eventuais ilícitos cometidos, há que se proporcionar novos mecanismos ao Poder Judiciário para tanto, dada a insuficiência dos meios privados. Assim, almeja a presente pesquisa fornecer um destes mecanismos, conforme se verá nas páginas a seguir.

Encerra-se, assim, o primeiro capítulo do estudo sobre “Sentenças Normativas Estruturantes”, vez que apresentado todo o panorama do Poder Normativo da Justiça do Trabalho e seus desdobramentos. Há agora embasamento científico suficiente para se acoplar outros institutos jurídicos que enviesam as hipóteses conclusivas a serem propostas, e estes serão apresentados no capítulo que se segue.

### **3 DECISÕES, MEDIDAS E TÉCNICAS ESTRUTURANTES**

O primeiro capítulo do presente trabalho apresentou, em seu amplo espectro, o instituto jurídico nuclear da pesquisa realizada: as sentenças normativas oriundas da Justiça do Trabalho. Com isso, agora é possível se acoplar ao texto novas ideias que possibilitem o manejo destas decisões de modo diverso da conjectura atual, mas que ainda consistam em uma excepcional forma de atividade jurisdicional na busca pela concretização de direitos constitucionalmente previstos.

---

<sup>228</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 107-108.

<sup>229</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 44.



É tempo de mudanças. Naturalmente, o Direito carrega consigo ares de uma ciência rígida e dogmática, calcada em conclusões perfeitamente concatenadas, onde raramente há espaço para se pensar diferentemente do proposto por leis, decretos, portarias, contratos, etc. Justamente, essa dogmática excessiva é o que motiva o pesquisador a tentar contribuir, ainda que minimamente, à oxigenação deste paradigma, o que se faz a partir do presente estudo.

Portanto, o segundo capítulo da presente dissertação tratará de uma nova forma de jurisdição, com origem científica nos Estados Unidos da América. Ainda que possua gênese em nação com sistema jurídico diverso (*Common Law*), restará confirmada através da leitura do texto a compreensão de que é possível a transposição do tema em debate para o sistema processual brasileiro: a *structural reform*.

Este novel instituto visa romper *stablishments* e práticas (processuais ou não) há muito estabelecidos, o que coaduna com o interesse do autor de perseguir novas auroras do conhecimento, conforme anteriormente referido. Desse modo, uma nova engrenagem se molda à engenhosidade ora proposta, e esta, certamente, possui um brilho diverso.

### 3.1 HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO

Tratar de assuntos que, rotineiramente, não são aventados tanto jurídica quanto academicamente não é tarefa das mais simples. Ainda mais quando se está lidando com um método inovador de resolução de conflitos, ou que, preponderantemente, visa importante modificação na forma como se dá a execução de decisões judiciais e que, inclusive, possui origem em outro ordenamento jurídico<sup>230</sup>.

Antes de se aprofundar na instigante temática da reforma estrutural, se faz necessária uma breve apresentação do contexto no qual se deu o surgimento desta nova forma de atuação dos magistrados e os fatos que levaram ao início desse processo.

Eram idos da década de 1950 nos Estados Unidos da América, e uma repartição política decorrente de inflamados ideais diametralmente opostos era identificável e muito bem delimitada entre os estados do Sul e do Norte daquela nação<sup>231</sup>. Tal divisão era também perceptível na própria Suprema Corte Estadunidense<sup>232</sup>, através de posicionamentos que

<sup>230</sup> O direito brasileiro adota a tradição da família romano-germânica da Civil Law, tendo nos Códigos sua fonte; diferentemente da Common Law, família adotada pelos Estados Unidos da América, tendo por fonte de direito suas próprias decisões, conforme se verifica em: VARANO, Vincenzo; BARSOTTI, Vittoria. **La tradizione giuridica occidentale**, vol. 1. Torino: G. Giappichelli, 2002, p. 235-240.

<sup>231</sup> McNEESE, Tim. **Dred Scott v. Sandford: The Pursuit of Freedom**. Chelsea House Publishers, 2007, p. 11.

<sup>232</sup> Órgão colegiado de mais alta hierarquia dentro do sistema jurídico norte-americano, semelhante ao Supremo Tribunal Federal brasileiro.

demonstravam um maior ou menor grau de conservadorismo de cada um dos *justices*<sup>233</sup> que a compunham, e que acabavam por representar tal dicotomia<sup>234</sup>.

O contexto social, à época, apresentava uma sociedade que, paulatinamente, engatinhava para uma total adesão aos ideais libertários de desprendimento do regime escravocrata<sup>235</sup>. Encontrava resistência, contudo, nos estados sulistas, que representavam a parcela “conservadora” quanto ao tema dentro da divisão anteriormente referida. As chamadas leis “Jim Crow”<sup>236</sup> mantinham a máxima do *separate but equal*<sup>237</sup>, legislação que impedia que negros e brancos frequentassem os mesmos locais, transportes públicos, escolas, etc., desde que fossem mantidas as mesmas condições de conservação destes – o que não se visualizava na prática.

À medida em que socialmente se dava este confronto entre negros e brancos no que tange ao alcance ou não de direitos básicos puramente por critério de segregação racial, naturalmente, diversos casos foram levados ao Poder Judiciário para que se afigurasse possível uma tentativa de conter tais dissonâncias advindas da sociedade. Aqui, três casos se destacam e bem auxiliam na compreensão da consolidação da mudança de entendimento da justiça norte-americana no julgamento de casos envolvendo o tema, que culminaram no surgimento do instituto da *structural reform*<sup>238</sup>.

O primeiro deles é *Dred Scott v. Sandford*<sup>239</sup>.

Considerado como relevante marco negativo na história da Suprema Corte dos Estados Unidos<sup>240</sup>, o caso ocorreu em 1857, época em que o regime escravagista ainda era tratado com

<sup>233</sup> Juízes da Suprema Corte norte-americana.

<sup>234</sup> MORO, Sérgio Fernando. A corte exemplar: considerações sobre a corte de Warren. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol 48, jul./set., p. 288, 2004.

<sup>235</sup> LÓPEZ, Ian F. Haney. “A nation of minorities”: race, ethnicity, and reactionary colorblindness. **59 Stanford Law Review** 985, p. 992-1004, 2007.

<sup>236</sup> O nome dado as leis segregacionais, “Jim Crow”, correspondia a um personagem cartunesco desenhado para representar a visão do homem negro à época, ou seja, com viés racista, no fim do século XIX e início do século XX. “Crow”, em inglês, significa “corvo”, pássaro de penugem igualmente negra. Desde aquela época, discussões eram travadas referentes ao tema, tanto que o filme “Dumbo”, de 1941, em certa passagem, cantava com outros corvos o tema de conotação discriminatória, retratando a vida dos (Jim) “Crows” no Sul dos Estados Unidos da América. Ver mais em: THE TELEGRAPH. **From Dumbo's crows to The Song of the South: the Disney characters too racist to return**. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/films/0/dumbos-crows-song-south-disney-characters-racist-return/>. Acesso em 18 setembro 2019.

<sup>237</sup> GOODMAN, Alan; MOSES, Yolanda; JONES, Joseph L. **Race: are we so different?** Chichester: Willey Blackwell, American Anthropological Association, 2012, p. 67-88.

<sup>238</sup> Salienta-se, desde já, que ainda que questões atinentes à característica dos componentes da Suprema Corte em si será referida ao longo da explanação dos casos concretos, não é objetivo do presente tópico, como opção de corte metodológico, aprofundar tal questão.

<sup>239</sup> U.S. Supreme Court. **Scott v. Sandford**, Scott v. Sandford, 60 U.S. 19 How. 393 393 (1856). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/60/393/#tab-opinion-1964281>. Acesso em 15 jun. 2019.

<sup>240</sup> LEVINSON, Sanford. Is Dred Scott Really the Worst Opinion of All Time? Why Prigg Is Worse Than Dred Scott (But Is Likely to Stay Out of the “Anticanon”). **125 Harvard Law Review** 23, 2019.

naturalidade em algumas regiões norte-americanas, sobretudo mais ao sul<sup>241</sup>, onde, conforme já referido, imperava pensamento mais conservador quanto a tal questão.

Dred Scott foi um escravo subserviente à família Sandford. Ocorre que, à medida em que era itinerante por diversos estados, viajando conjuntamente com seus senhores, acabou também por trabalhar em regiões onde era proibida a escravidão por força de lei<sup>242</sup>. Assim, Dred Scott restou motivado a ingressar com ação judicial pleiteando a declaração de cidadão livre, com base na legislação sufragista referida. Ele então assim o fez, e, em síntese, obteve decisões favoráveis a seu pleito libertário em instâncias inferiores, que acabaram sendo alvo de recurso, até seu caso ser alçado à Suprema Corte. Contudo, a composição dos justices da Corte, à época, provavelmente conduziria a uma decisão colegiada (*opinion*) em sentido favorável à escravidão, negando o pedido de Dred Scott<sup>243</sup>.

Porém, a principal questão elevou a notoriedade do caso não foi a apreciação do mérito sobre a possível libertação de Scott ou não, mas sim uma das fundamentações da *opinion* que acabou por ser proferida, no seguinte sentido: “Que os negros não seriam cidadãos dos Estados Unidos, por não serem livres. Assim, não poderiam sequer invocar o direito dos cidadãos de acesso à justiça previsto na Constituição”<sup>244</sup>. Tal posicionamento demonstra a ideologia impregnada não só na Suprema Corte, mas também em grande parte da sociedade à época, indicando forte resistência à luta pela igualdade em território norte-americano especificamente quanto à questão racial.

O segundo caso é *Plessy v. Ferguson*<sup>245</sup>, de 1896.

Homer Plessy, foi um indivíduo que, propositalmente, “testou” a constitucionalidade de uma legislação de caráter segregacional, observado o contexto de sua atitude. No mesmo sentido da máxima do *separate but equal*, a *Louisiana’s Separate Car Act* referia que as

---

<sup>241</sup> Os estados localizados mais ao sul dos Estados Unidos da América caracterizam-se, desde a época narrada, pela postura conservadora no que tange a alguns temas, como por exemplo as questões raciais relatadas e também questões de imigração. Isso se deve, principalmente, pelo fato de estes possuírem uma maior área fronteira – com o México, por exemplo - e serem alvo de um fluxo migratório muito mais intenso do que outros países. Aqui, se compreendem estados como Texas, Louisiana, Mississippi, Alabama, New Mexico, Arizona, dentre outros. Para uma melhor compreensão sobre este debate, ver: JOHNSON, Kevin R. Sweet home Alabama? Immigration and civil rights in the “new” south. **64 Stanford Law Review Online** 22, 2011, p. 22-28. Disponível em: <http://www.stanfordlawreview.org/wp-content/uploads/sites/3/2011/12/64-SLRO-22.pdf>. Acesso em 18 set. 2019.

<sup>242</sup> FORBES, Robert Pierce. **The Missouri Compromise and its aftermath: slavery and the meaning of America**. The University of North Carolina Press, Chapel Hill, 2007, p. 69.

<sup>243</sup> McNEESE, Tim. **Dred Scott v. Sandford: The Pursuit of Freedom**. Chelsea House Publishers, 2007, p. 96.

<sup>244</sup> McNEESE, Tim. **Dred Scott v. Sandford: The Pursuit of Freedom**. Chelsea House Publishers, 2007, p. 96.

<sup>245</sup> *Plessy v. Ferguson*, 163, U.S., 537 (1896). **Supreme Court of the United States**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/163/537/#tab-opinion-1917401>. Acesso em 26 abr. 2019.

companhias ferroviárias da época deveriam oferecer aos passageiros brancos e negros acomodações de idêntica qualidade, porém separadas<sup>246</sup>.

Então, Plessy ingressou em um vagão de trem originariamente destinado a transportar pessoas brancas (*white*), sabendo da lei segregadora, e também tendo conhecimento da penalização que poderia vir a sofrer em caso de infringir tal regramento. Em que pese Plessy aparentasse ser “totalmente” branco, assim não o era<sup>247</sup>, pois ainda que fisicamente aparentasse ser caucasiano, possuía descendência negra. Identificado no vagão que não era destinado a pessoas de sua cor, após forçosamente ter alertado o fiscal do veículo, fora-lhe determinado que fosse para aquele vagão destinado a transportar pessoas negras (*colored*), e, recusando-se, acabou preso, atitude que tomou grandes proporções na sociedade norte-americana<sup>248</sup>.

O caso também chegou à Suprema Corte, uma vez que Plessy defendia que a Lei deveria tratar todos de forma igualitária, o que em seu entendimento não ocorria quando mantida a máxima do *separate but equal*. A Corte entendeu, então, pela constitucionalidade da legislação da *Louisiana's Separate Car Act*, decisão que se espalhou não só pelas linhas ferroviárias do país, mas também para outros segmentos, com legislações de caráter segregacional sendo alvo de vários outros “testes”, inclusive organizados<sup>249</sup>.

Repare-se, portanto, o registro de mais um marco histórico negativo aos olhares contemporâneos por parte da atitude da Suprema Corte estadunidense em manter o *status quo* segregacional - o que leva ao terceiro e principal caso a ser narrado no presente trabalho para que bem se contextualize o surgimento da adoção da *structural reform*.

A doutrina do *separate but equal* restou mantida nas décadas subsequentes, permanecendo ativo o precedente estabelecido no caso *Plessy v. Ferguson*<sup>250</sup>. Tal resolução só veio a ser enfrentada e modificada em 1954, no julgamento e *Brown v. Board of Education of Topeka*, caso piloto do surgimento do instituto proposto pela presente pesquisa<sup>251</sup>.

Tratava-se de mais um litígio que versava sobre segregação racial, agora nas escolas norte-americanas. Linda Carol Brown foi uma menina negra que buscou judicialmente – e que

<sup>246</sup> RAILROADS AND THE MAKING OF MODERN AMERICA. **The Louisiana Railway Accommodations Act**. Disponível em: [http://railroads.unl.edu/documents/view\\_document.php?id=rail.gen.0060](http://railroads.unl.edu/documents/view_document.php?id=rail.gen.0060). Acesso em 18 set. 2019.

<sup>247</sup> MCNEESE, Tim. **Plessy v. Ferguson: separate but equal**. Chelsea House Publishers, 2007, p. 11.

<sup>248</sup> Diversos boicotes a vagões de trem, em diversos estados onde imperava o *separate but equal*, foram realizados por grupos organizados. Para mais sobre o tema, ver: GOINGS, Kenneth W. Right to Ride: Streetcar Boycotts and African American Citizenship in the Era of Plessy v. Ferguson. **Journal of American History**, Volume 98, Issue 1, jun./2011, p. 218–219.

<sup>249</sup> MCNEESE, Tim. **Plessy v. Ferguson: separate but equal**. Chelsea House Publishers, 2007, p. 58.

<sup>250</sup> MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição constitucional como democracia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 38.

<sup>251</sup> GARRET, Brandon. Structural reform prosecution. **Virginia Law Review**, jun., p. 11, 2007.

também acabou por alçar à Suprema Corte dos Estados Unidos da América – melhores condições de educação em escola pública, iguais às proporcionadas às crianças brancas<sup>252</sup>. Na esteira do *separate but equal*, crianças brancas e negras frequentavam escolas distintas e, logicamente, por mais que houvesse a premissa de manutenção de condições igualitárias de ensino, a mesma não se afigurava na realidade. As escolas públicas destinadas a negros, por inúmeras questões (localidade, incentivo financeiro, contexto social dos estudantes, etc.), não possuíam as mesmas condições daquelas frequentadas por brancos<sup>253</sup>.

Com base na mesma Décima Quarta emenda da Constituição Estadunidense<sup>254</sup> - a qual igualmente se baseou Homer Plessy para construir seu argumento – Brown buscava que a proteção igualitária da Lei também se desse no ramo educacional, e que o *separate but equal*, de certa forma, acabasse desconstituído<sup>255</sup>. Adentra então como peça chave na resolução do imbróglio o *justice* Earl Warren<sup>256</sup>, que veio a ser o líder da Suprema Corte (*Chief Justice*) posteriormente (tal advento o permitiu romper com o paradigma então estabelecido e dar incomensurável contribuição à sociedade norte-americana no que tange ao racismo e também ao Judiciário como um todo)<sup>257</sup>.

Earl Warren tornou-se presidente da Suprema Corte em 1953 por indicação Presidente dos Estados Unidos à época, Dwight Eisenhower. Aponta-se que Warren se destacava não por seu notório saber jurídico ou intelectualidade distinta<sup>258</sup>, mas sim por sua visão do papel da Corte na vida da sociedade norte-americana - que conforme se verá a seguir, de fato, acabou

---

<sup>252</sup> IRONS, Peter H. **A people's history of the Supreme Court**: the men and women whose case and decisions have shaped our Constitution. United States of America: Penguin Books, 1999, p. 384-394.

<sup>253</sup> GOODMAN, Alan; MOSES, Yolanda; JONES, Joseph L. **Race**: are we so different? Chichester: Willey Blackwell, American Anthropological Association, 2012, p. 71.

<sup>254</sup> Article XIV (Amendment 14 - Rights Guaranteed: Privileges and Immunities of Citizenship, Due Process, and Equal Protection) 1: All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws. UNITED STATES OF AMERICA. **The Constitution of United States**. Disponível em: <https://constitutionus.com/#amendments>. Acesso em 27 abr. 2019.

<sup>255</sup> ACKERMAN, Bruce. **We the people, Volume 3: The Civil Rights Evolution**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2014, p. 229-257.

<sup>256</sup> MORO, Sérgio Fernando. A corte exemplar: considerações sobre a corte de Warren. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol 48, jul./set., p. 284, 2004.

<sup>257</sup> Conforme já referido anteriormente, não é objeto do presente estudo fazer todo um apanhado histórico sobre a composição da Suprema Corte à época do julgamento do caso, ou sobre como Warren ascendeu a Chief Justice, mas é importante referir que o mesmo possuía ideais diversos e, principalmente, não conservadores do que comparado aos demais e anteriores justices que compunham a Corte e que apreciaram os dois casos anteriormente narrados (*Dred Scott v. Sandford* e *Plessy v. Ferguson*).

<sup>258</sup> MORO, Sérgio Fernando. A corte exemplar: considerações sobre a corte de Warren. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol 48, jul./set., p. 284, 2004.

gerando grande impacto através de sua atuação. Era apoiador de uma postura ativista<sup>259</sup> do ponto de vista jurisdicional, em especial na atuação da Justiça em compensar deficiências do processo político-democrático<sup>260</sup>, e foi justamente essa postura ativista que permitiu que uma nova forma de *adjudication*<sup>261</sup> pudesse surgir a partir do caso de Brown.

De volta a *Brown v. Board of Education*, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da prática do *separate but equal*, por violação à 14ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América<sup>262</sup>. Ocorre, contudo, que o cumprimento de decisões judiciais de tão ampla magnitude não possui aplicabilidade imediata, muito menos simplória. O posicionamento da Suprema Corte, conforme explicitado, rompeu com paradigmas hipersensíveis enraizados na sociedade norte-americana à época, e que até hoje são objeto de intensos debates, bem como inaugurou uma nova forma de atuação na busca pela promoção de direitos constitucionalmente previstos<sup>263</sup>.

Naturalmente, firmar posicionamento contrário ao entendimento consolidado durante séculos de sociedade escravagista, em um país que perceptivelmente possuía divisão quanto a tal posicionamento, não só causou alvoroço, mas também não foi simplesmente acatado<sup>264</sup>. O fato da Suprema Corte ter proferido decisão que afastou a prática do *separate but equal* não foi suficiente para fazer com que escolas públicas e demais repartições que adotavam tal medida se reorganizassem e atendessem à essa diretriz<sup>265</sup>. Destacam-se, neste sentido, alguns Estados norte-americanos que resistiram ao estabelecido pela Suprema Corte, recusando-se a coibir as práticas ditas inconstitucionais<sup>266</sup>.

Dado tal contexto, por volta de um ano após o proferimento da decisão, diante de queixas de várias escolas quanto à dificuldade de implementar políticas antidiscriminatórias ou antissegregatórias, a Suprema Corte acabou por reexaminar o caso, culminando naquela decisão

<sup>259</sup> O “ativismo judicial” não será alvo de debate do presente trabalho. Tal expressão enseja interpretações por vezes distorcidas por parte da doutrina, de modo que irá se evitar aprofundar o tema a partir de uma opção metodológica. De toda sorte, aqui se diz “juiz ativista” no sentido de um magistrado, Earl Warren, possuir postura propositiva na concretização de direitos.

<sup>260</sup> CHAMBERS, Julius L. Race and equality: the still unfinished business of the Warren Court. SCHWARTZ, Bernard (Ed.). **The Warren Court: a retrospective**. Oxford: Oxford University Press, p. 258.

<sup>261</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 25-47.

<sup>262</sup> ARENHART, Sérgio. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 225, nov., p. 3, 2013.

<sup>263</sup> FISS, Owen. **The civil rights injunction**. Bloomington and London, Indiana University Press, 1978, p. 6.

<sup>264</sup> McNEESE, Tim. **Brown v. Board of Education: Integrating America’s Schools**. Chelsea House Publishers, 2007, p. 120-121.

<sup>265</sup> McNEESE, Tim. **Brown v. Board of Education: Integrating America’s Schools**. Chelsea House Publishers, 2007, p. 120-121.

<sup>266</sup> ARENHART, Sérgio. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 225, nov., p. 6, 2013.

que acabou por ser chamada de *Brown v. Board of Education II*. Desta vez, a própria Corte acabou por tomar iniciativa no que tangia à implementação de medidas que viabilizassem o cumprimento de sua decisão, qual seja, dirimir as antigas práticas do *separate but equal*.

Dentro da segunda decisão da Suprema Corte norte-americana em *Brown*, restou determinado que o movimento antissegregatório de crianças negras em escolas deveria se dar pela progressiva adoção de medidas que eliminassem os obstáculos criados pela discriminação, sob observância das cortes locais<sup>267</sup>. Assim, restou autorizada a criação de planos que visassem a eliminação de práticas discriminatórias nas escolas, demandando sua aplicação certo transcorrer de tempo, restando possibilitada uma melhor adequação às peculiaridades de cada localidade<sup>268</sup>. Exemplo destas medidas foram a abertura da frequência de negros em escolas originariamente exclusivas para brancos, a integração de alunos negros e brancos em transportes públicos – antes segregacionais -, dentre outras<sup>269</sup>.

Estabelecendo um paralelo entre as decisões tomadas em *Brown v. Board of Education of Topeka* e os tempos atuais, algumas indagações surgem: no que consistiu a prática dos justices da Suprema Corte estadunidense liderados por Earl Warren? Que atividade jurisdicional é essa que permite a intervenção direta na sociedade no intuito de implementar os termos de uma decisão judicial? Vários outros são os questionamentos e as respostas talvez não sejam satisfatórias para todos os leitores, mas um autor em especial, Owen Fiss, buscou identificar esta nova forma de atuação dos magistrados e estabelecer dogmática que embasou tal movimento, e que é objeto da presente pesquisa: a chamada *structural reform*.

Nas palavras de Fiss: “A reforma estrutural é baseada na noção de que a qualidade de nossa vida social é afetada de forma significativa pela operação de organizações de grande porte e não somente por indivíduos, agindo dentro ou fora dessas organizações”<sup>270</sup> – exemplos destas organizações são o próprio Estado e empresas em geral (dado o desenvolvimento do presente estudo no âmbito do Direito do Trabalho, o que restará melhor abordado no terceiro capítulo da pesquisa).

Continua o professor de Yale, quanto à reforma estrutural: “É também baseada na crença de que os valores constitucionais norte-americanos não podem ser totalmente

<sup>267</sup> McNEESE, Tim. **Brown v. Board of Education: integrating america's schools**. Chelsea House Publishers, 2007, p. 58.

<sup>268</sup> GILLES, Myriam, **An Autopsy of the Structural Reform Injunction: Oops . . . It's Still Moving!**, 58U. Miami L. Rev. 143. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol58/iss1/13>, 2003, p. 143. Acesso em 01 out. 2019.

<sup>269</sup> McNEESE, Tim. **Brown v. Board of Education: Integrating America's Schools**. Chelsea House Publishers, 2007, p. 120-121.

<sup>270</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 27.

assegurados, sem que mudanças básicas sejam efetuadas nas estruturas dessas organizações”<sup>271</sup>. Aqui, observa-se ponto importante do argumento do professor Owen, uma vez que, analisado todo seu desenvolvimento para a temática da *structural reform*, enfatiza-se que esta nova forma de atuação dos magistrados, em síntese, serve para realizar valores constitucionais estabelecidos: nos casos acima narrados, os valores constitucionais norte-americanos; no presente estudo, os brasileiros, através das sentenças normativas trabalhistas<sup>272</sup>.

Em ensaio diverso, Owen Fiss também refere que a reforma estrutural se baseia na noção de que a vida em sociedade é diretamente afetada pelo funcionamento de organizações de grande escala, e não somente por aqueles indivíduos que atuam dentro ou fora das mesmas. Desta forma, os valores só poderão ser constitucionalmente assegurados no caso de alterações básicas na estrutura destas organizações<sup>273</sup>. O “juízo estrutural”, assim, consiste naquele onde o magistrado verifica o confrontamento da burocracia com os valores constitucionalmente previstos, de modo que assume a tarefa em reestruturar aquela organização a fim de eliminar a ameaça àqueles direitos<sup>274</sup>.

Em síntese, a proposta de Owen Fiss assim é chamada de “reforma” pois consiste na propositura de uma nova forma de atuação do Juiz<sup>275</sup>. Sendo assim, o processo judicial de caráter estrutural – pois acaba tomando tais contornos – é aquele no qual se enfrenta a burocracia das instituições de grande porte (especialmente a estatal, conforme sua dogmática original), desde que esta burocracia esteja ameaçando ou infringindo valores constitucionais<sup>276</sup>. Em síntese, o processo, através da atuação do magistrado, incumbe-se de reestruturar a organização para eliminar tal ameaça<sup>277</sup>.

Neste ponto, é importante que se estabeleçam distinções que visem auxiliar na identificação de um processo estrutural. Conforme se pode observar no surgimento da

<sup>271</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 27.

<sup>272</sup> A frase referenciada não consiste em resposta a uma das hipóteses do presente estudo, mas visa resgatar a temática proposta inicialmente e fazer a conexão entre os dois institutos para que se introduza a conexão entre primeiro e o segundo capítulo.

<sup>273</sup> FISS, Owen. **El derecho como razón pública**. Barcelona: Marcial Pons, 2007, p. 23.

<sup>274</sup> FISS, Owen. **El derecho como razón pública**. Barcelona: Marcial Pons, 2007, p. 23.

<sup>275</sup> Nas palavras de Adriana Costa Lira: “Não se pode aplicar a rigidez de uma teoria surgida em uma época em que se entendia que ao Estado bastava garantir a liberdade por meio de atitudes não intervencionistas à complexa realidade atual. Uma realidade em que se fala em diversas dimensões de direitos, em normas programáticas, em força normativa dos princípios e em direitos fundamentais sociais a exigirem uma prestação estatal, além de outros institutos”. Conforme se vê em: LIRA, Adriana Costa. **Processo coletivo estrutural**: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 47.

<sup>276</sup> VITORELLI, Edilson. Levando conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 284, out., p. 9, 2018.

<sup>277</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 27.



*structural reform*, através da exposição de uma certa linha do tempo da evolução dos entendimentos sobre casos de segregação racial por parte da Suprema Corte, o manejo do processo estrutural decorre da necessidade de defesa de direitos constitucionalmente previstos, ou seja, que afetem a toda uma coletividade, e não somente à esfera pessoal de determinado indivíduo.

A vítima de um processo estrutural é um grupo delimitado pela identidade de que todos estejam ou serão prejudicados por determinada entidade<sup>278</sup>. O processo individual acaba - em grande parte das vezes, e principalmente no âmbito do processo do trabalho - por ocultar a verdadeira problemática das políticas públicas<sup>279</sup>, qual seja, da não realização de valores constitucionais por parte das instituições. O processo estrutural, portanto, é, necessariamente, também um processo coletivo<sup>280</sup>, uma vez que atinge direitos e ou interesses de toda uma coletividade<sup>281</sup>.

Para coibir a ameaça ou lesão a direito constitucional imposta pela atuação burocrática (em outras palavras, omissão) da entidade privada ou pública<sup>282</sup> em um litígio complexo, se implementa a decisão estrutural através de ordens judiciais que impõem obrigações à instituição para que a mesma possa ser “reformada” e atente aos valores constitucionais<sup>283</sup>, como observado no caso de Brown.

Os custos e ônus oriundos da determinação da reforma serão suportados pela organização alvo das medidas judiciais impostas, independentemente de o dano/ilícito ter ocorrido omissiva ou comissivamente<sup>284</sup>. A atividade jurisdicional, ou, a atividade do

<sup>278</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 51.

<sup>279</sup> ARENHART, Sérgio. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, Vol. 2, jul./dez., p. 2, 2015.

<sup>280</sup> VITORELLI, Edilson. Levando conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 284, out., p. 9, 2018.

<sup>281</sup> Em sua origem, a reforma estrutural acabou por se revestir de caráter coletivo em face da magnitude dos direitos por ela desfeitos – no caso de Brown, a igualdade (lesada em face da segregação racial). Neste caso, ainda que se tivesse a existência de um único processo, o litígio em si possuía alta complexidade e atingia uma considerável coletividade. Em casos mais recentes, que serão referidos posteriormente no presente estudo, o processo estrutural deriva de processos coletivos, uma vez que estes, por natureza, possuem um grau de complexidade superior em comparação a processos individuais. Contudo, o uso da reforma estrutural não se limita a processos coletivos, mas deverá sim ser invocada quando da necessidade da adoção de medidas específicas para a concretude de direitos constitucionalmente previstos, compreensão que será reforçada ao longo do estudo.

<sup>282</sup> DIDIER, Fredie; ZANETI, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JUSPODIVM, 2017, p. 355.

<sup>283</sup> VITORELLI, Edilson. Levando conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 284, out., p. 10, 2018.

<sup>284</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 56.

magistrado mediante implementação e fiscalização do cumprimento da decisão reformista proferida, perdurará enquanto houver ameaça dos valores defendidos<sup>285</sup>.

Por fim, toma-se aqui breve espaço para registrar que, a partir do até então demonstrado, o pesquisador possui consciência de que inúmeras dúvidas devem ter sido suscitadas ao longo da explanação da temática das medidas estruturantes.

Não se trata de dúvida quanto à clareza do exposto, mas sim sobre indagações quanto ao grande poder atribuído ao magistrado para a implementação destas medidas, sobre qual a abertura legislativa para a utilização das mesmas<sup>286</sup>, e, ainda, sobre como deverá se dar o manejo das medidas estruturantes<sup>287</sup>. Propriamente, a pesquisa visará responder a tais questionamentos.

Um tema tão instigante e complexo é impossível de ser esgotado em poucas páginas, mas acredita-se que o primeiro tópico do segundo capítulo da dissertação foi competente a, ao menos, sintetizar como surgiu, o que é, e como se dá a *structural reform*.

Impõe referir que não é objeto de estudo do presente trabalho identificar os obstáculos impostos à implementação destas medidas nos Estados Unidos da América, nação de seu surgimento, mas sim transportar tal instituto para o direito pátrio e (buscar) criar hipótese de seu manejo a nível nacional através das sentenças normativas trabalhistas.

Dessa forma, o próximo tópico dessa dissertação objetiva expor exemplos de processos e decisões estruturais no Brasil, demonstrando que as medidas estruturantes não são mero devaneio, mas sim atual realidade.

### 3.2 DECISÕES ESTRUTURANTES NO BRASIL E OUTROS ESTUDOS

Como forma de explicitar em termos práticos e demonstrar a convivência do Poder Judiciário brasileiro com a temática da *structural reform*, o presente trabalho abre espaço para a avaliação de casos em que, de forma involuntária ou proposital, acabaram por se utilizar das técnicas<sup>288</sup> características do processo estrutural.

Impõe salientar que o foco da abordagem não é o mérito decidido em cada caso concreto ou o aprofundamento de sua solução derradeira, mas sim identificar a utilização de

<sup>285</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 64.

<sup>286</sup> Tal abordagem será realizada nos dois últimos subtópicos do presente capítulo.

<sup>287</sup> A nomenclatura “medidas estruturantes” remete à obra: JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

<sup>288</sup> JOBIM, Marco Félix. A structural reform no direito brasileiro e a atuação democrática do Supremo Tribunal Federal na sua implementação. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 2, jul./dez., p. 6, 2015.

medidas características do processo estrutural – medidas, ou técnicas estruturantes -, com o objetivo de embasar a confirmação positiva da hipótese aventada na presente pesquisa.

### 3.2.1 Ação Civil Pública nº 0000533-73.1993.4.04.7204: a “ACP do Carvão”

O primeiro caso emblemático na utilização de medidas estruturantes a ser referido data de 1993, oriundo da cidade de Criciúma, no Estado de Santa Catarina. Trata-se de ação civil pública<sup>289</sup> ajuizada junto à Justiça Federal de Criciúma pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de, em síntese, impor às partes requeridas a realização e concretização de um projeto de recuperação ambiental da região em face dos danos causados pela atividade de mineração de carvão na região<sup>290</sup>.

Após longa tramitação, no ano 2000 foi proferida sentença na qual restou prevista imposição aos réus que oferecessem, no prazo de seis meses, projeto de recuperação ambiental da região<sup>291</sup>. Conjuntamente, restou também cominada multa coercitiva<sup>292</sup> – para caso de descumprimento da determinação firmada – e imposição de responsabilidade dos réus também para a contratação de terceiro que elaborasse e executasse o referido projeto. Ainda, restou consignada a incumbência às rés mineradoras de adequação de suas condutas às normas de proteção ambiental, no prazo de sessenta dias, sob pena de interdição; além da necessidade de fiscalização por parte dos órgãos de proteção ambiental, devendo apresentar relatórios que demonstrassem a atividade das minas naquela região, à época.

Estes relatos preliminares já demonstram similitude com a adoção de medidas características da *structural reform*, conforme conceituação anteriormente exposta.

O próprio petitório inicial da ação civil pública já denotava a intenção do Ministério Público Federal de não tão somente obter indenização<sup>293</sup> referente ao dano causado pelas mineradoras rés, mas também de reparar o dano causado, ainda que para isso tivesse que se

<sup>289</sup> O caso em tela foi alvo de análise através de artigo científico produzido pelo professor Sérgio Arenhart, sendo este material um dos pilares iniciais dos estudos referentes às medidas estruturantes no Brasil, conforme se vê em: ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, Vol. 2, jul./dez., p. 211-229, 2015.

<sup>290</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, Vol. 2, jul./dez., p. 216, 2015.

<sup>291</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, Vol. 2, jul./dez., p. 216, 2015.

<sup>292</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina; CÔRTEZ, Victor Augusto Passos Villani. As medidas estruturantes e a efetividade das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, Volume XIII., p. 22, 2014. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/11920-40932-1-PB.pdf. Acesso em 19 set. 2019.

<sup>293</sup> LOPES, João Batista. Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 116, jul./ago., p. 29-39, 2004.

efetivar a decisão paulatinamente, mediante a observância de um plano de execução<sup>294</sup> de medidas de recuperação ambiental a médio ou longo prazo. Ainda, o estabelecimento de prazo às rés para a observância de parâmetros ambientais estabelecidos também condiz com as premissas do processo estrutural<sup>295</sup>.

Adiante, concomitantemente ao trâmite dos recursos interpostos em face da sentença referida, o Ministério Público Federal deu início à execução provisória da decisão. O nível de complexidade da matéria posta acabou por demandar o cumprimento da decisão em diversas fases que, naturalmente, acabaram por se desdobrar em procedimentos autônomos<sup>296</sup>, porém, vinculados à decisão original.

Sérgio Arenhart relata em seu artigo que correlaciona a “ACP do Carvão” ao processo estrutural que nas fases primordiais de execução da sentença o MPF ainda não possuía a noção exata da magnitude do problema e, conseqüentemente, da complexidade do litígio e da necessária condenação dele decorrente. Nas palavras do professor paranaense “[...] ainda não se tinha a precisa definição daquilo que seria necessário de modo exato para o cumprimento dessa imposição, nem o perfeito delineamento da extensão da área a ser reparada [...]”<sup>297</sup>.

Com o desenvolvimento do processo, enfim, o MPF pôde melhor identificar a conjectura da complexidade do litígio e adotar medidas mais eficazes na busca da efetividade da decisão e da reparação dos danos ambientais causados, impondo então aos réus – mediante decisão judicial – a apresentação de cronogramas e projetos que demonstrassem procedimentos futuros e seus impactos reparatórios<sup>298</sup>. Ampliando-se um pouco o contexto da atividade mineradora no sul do estado de Santa Catarina, em especial no município de Criciúma, existem diversas reportagens sobre a região que denotam as péssimas condições de serviço a que são submetidos os trabalhadores, bem como a degradação ambiental causada pela atividade<sup>299</sup>.

<sup>294</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 284, out., p. 7, 2018.

<sup>295</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 284, out., p. 8, 2018.

<sup>296</sup> DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional**: a tutela dos direitos fundamentais em caso de graves violações pelo poder público. Curitiba: Editora Juruá, 2019, p. 169-173.

<sup>297</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, Vol. 2, jul./dez., p. 6, 2015.

<sup>298</sup> DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional**: a tutela dos direitos fundamentais em caso de graves violações pelo poder público. Curitiba: Editora Juruá, 2019, p. 154-158.

<sup>299</sup> Para meros fins informativos, refere-se: “Mina de carvão no Sul do Estado expõe fragilidade de legislação ambiental para o setor”. **DIÁRIO CATARINENSE**. **Mina de carvão no Sul do Estado expõe fragilidade de legislação ambiental para o setor**. Disponível em: <http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2016/04/mina-de-carvao-no-sul-do-estado-expoe-fragilidade-de-legislacao-ambiental-para-o-setor-5757804.html>.; e “Audiência pública atualiza danos do carvão na região”. **4OITO**. **Audiência pública atualiza danos do carvão na região**. Disponível em: <https://www.4oito.com.br/noticia/audiencia-publica-atualiza-danos-do-carvao-na-regiao-290>. Acesso em 15 jun. 2019.

Quanto à ação civil pública em tela, seu desdobramento obteve tamanha proporção que até um *site* específico<sup>300</sup> foi criado para que os interessados e a sociedade em geral pudessem acompanhar toda a movimentação do processo, os planos de execução, seu estado atual e as fases subsequentes. Ainda, na própria página virtual do Ministério Público Federal de Criciúma, há informações de indicadores ambientais sobre o carvão, indicações de Audiências Públicas e também Processo Seletivo de Projetos Ambientais: todos influenciados pela Ação Civil Pública proposta em 1993<sup>301</sup>.

Em síntese, como forma de explicitar a adoção de medidas estruturantes para solução do litígio a intervenção em políticas públicas através da sentença da ação civil pública, destaca-se: a interação da comunidade da região (principal afetada, interessada e conhecedora das peculiaridades do caso); a promoção do diálogo e cooperação entre as partes<sup>302</sup> (podendo assim melhor se estabelecer determinadas diretrizes de atuação conforme a capacidade de cada uma delas); e a participação de especialistas no assunto na confecção e execução dos planos, através das audiências públicas e chamadas para manifestação nos autos.

### 3.2.2 Ação Civil Pública Hospital de Clínicas do Paraná (98908-2002-001-09-00-2)

Outro caso a ser exposto no presente trabalho trata-se de ação civil pública proposta em 2002 pelo Ministério Público do Trabalho em face da Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR, do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná – HC e da União Federal<sup>303</sup>.

O objeto da ação consistia, em síntese, na extinção da intermediação de mão-de-obra existente no HC, que era realizada através da FUNPAR, dada suposta ilicitude nesta contratação, uma vez ausente licitação<sup>304</sup> hábil para a contratação destes funcionários.

---

<sup>300</sup> A página virtual disponibilizada pelo Ministério Público Federal à época continha todos os dados de tramitação da ACP do Carvão, bem como maiores detalhes a ele pertinentes (não mais disponíveis, contudo). Atualmente, O *site* disponibiliza diversos gráficos, indicadores e demais análises relacionadas à indústria carvoeira na região e questões correlacionadas com a atuação do MPF. Conforme se vê em: <http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/criciuma>. Acesso em 15 jun. 2019.

<sup>301</sup> *Ibidem*.

<sup>302</sup> Sobre a cooperação no Código de Processo Civil, ver: MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>303</sup> A consulta dos dados do processo, tombado sob o nº 98908-2002-001-09-00-2 pode ser realizada em: <https://www.trt9.jus.br/portal/> (*site* do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Paraná).

<sup>304</sup> As licitações, no Brasil, são regidas, primordialmente, pela Lei nº 8.666 de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI da Constituição Federal. Para mais sobre o tema, recomenda-se a leitura de: MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 43ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

Ocorre, contudo, que a simples extinção desta intermediação de mão-de-obra<sup>305</sup>, e consequente desligamento dos funcionários por ela contratados, acabaria por inviabilizar a manutenção das atividades do HC, uma vez que quase a integralidade dos funcionários do Hospital (por volta de novecentos) haviam sido contratados sob esta modalidade.

Desnecessário, portanto, demonstrar a amplitude do prejuízo que seria causado não só aos trabalhadores, mas, principalmente, à toda a população da região que era – e ainda é – atendida pelo Hospital de Clínicas. Sendo até hoje o maior prestador de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná<sup>306</sup>, qualquer restrição à atividade do HC prejudica a sustentabilidade do atendimento à saúde da sociedade que nele visualiza, provavelmente, seu único recurso em caso de complicações neste sentido. Ainda, sendo um Hospital vinculado a uma Universidade, o mesmo foi criado justamente pelo anseio da instituição em se ter unidade de atendimento que propiciasse a possibilidade de treinamento prático dos alunos do curso de Medicina da mesma, de modo que os ilícitos cometidos acabaram por afetar também, de sobremaneira, o segmento da educacional daquele contexto social.

Através da breve narrativa, é nítida a complexidade estrutural do litígio<sup>307</sup>, dado o fato de que não só sua conclusão atingiria diretamente uma grande coletividade – os trabalhadores do HC -, mas também indiretamente o Hospital em si, a Universidade e a população. Mais uma vez, chega-se ao impasse de que uma mera procedência ou improcedência de ação civil pública talvez acabasse por causar ainda mais transtorno do que propriamente solucionar a problemática.

Nesse contexto, inteligentemente, o Juiz do caso à época, Leonardo Wandelli, convocou as partes interessadas no processo para a realização de diversas audiências públicas, como forma de viabilizar uma solução para o caso concreto<sup>308</sup>. Optou-se então pela manutenção dos trabalhadores contratados através de intermediação ilegal de mão-de-obra<sup>309</sup> pelo período

---

<sup>305</sup> Comumente chamada de “Terceirização”, a intermediação de mão-de-obra consiste na prestação de serviços de pessoas físicas a pessoas jurídicas através da contratação de uma terceira pessoa jurídica, diferente daquela onde se prestará o serviço. No caso concreto, os trabalhadores foram contratados de forma ilícita pela FUNPAR para trabalharem junto ao HC. Para uma melhor compreensão, ver: NAHAS, Thereza Christina. A terceirização no marco da liberdade empresarial (no Brasil). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Vol. 975, jan., p. 35-48, 2017.

<sup>306</sup> CBN CURITIBA. **Com 58 anos, Hospital de Clínicas é o maior hospital público do Paraná**. Reportagem disponível em: <https://cbncuritiba.com/com-58-anos-hc-e-o-maior-hospital-publico-do-estado-do-parana/>. Acesso em 18 setembro 2019.

<sup>307</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 284, out., p. 7, 2018.

<sup>308</sup> Durante a redação do presente capítulo, foi possível, através de uma rede social, entrar em contato com o Juiz do caso, à época, Leonardo Wandelli, que prontamente respondeu a alguns questionamentos sobre como se deu a operacionalização das medidas relatadas com o objetivo de solucionar o litígio, registrando-se aqui o agradecimento à sua colaboração.

<sup>309</sup> A contratação de trabalhadores de forma interposta é balizada pelo texto da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 331**. Disponível em:

de cinco anos, com estabilidade de três anos adicionais para os trabalhadores que já estivessem em processo de aposentadoria.

Com isso, em tese, ao longo destes cinco anos, deveria ter havido a regularização dos trabalhadores do HC, sendo substituídos aqueles contratados de forma ilícita por novos contratados mediante concurso público. Em resumo, ao longo de toda a tramitação da ação civil pública, diversos acordos coletivos foram estabelecidos entre as partes para que se pudessem ser alinhadas as substituições dos trabalhadores em regime ilícito por aqueles concursados.

Contudo, as medidas estruturantes estabelecidas nestes acordos não foram de todo recebidas de forma pacífica pelos trabalhadores que acabariam por ser substituídos, pois, logicamente, estes não estavam satisfeitos com seu desligamento, ainda que reconhecida a ilegalidade na sua contratação. O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau Público de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral do Estado do Paraná (SINDITEST-PR) inclusive chegou a realizar convocação de greve destes trabalhadores<sup>310</sup>, em protesto aos trâmites da ação civil pública. Posteriormente, houve decisão judicial que declarou a abusividade do movimento grevista, determinando o retorno aos postos de trabalho sob pena de aplicação de multa dentre outras penalidades<sup>311</sup>, fato aqui citado meramente para fins exemplificativos.

Em resumo, trazer à luz a presente ação civil pública contribui para a presente pesquisa pelo fato da matéria nuclear do caso ser tipicamente trabalhista, já denotando a utilidade das reformas estruturais nesta seara. Ainda, pela demonstração da utilização de medidas estruturantes não tão somente em sede de sentença, mas em acordos prévios ao exercício jurisdicional, amplia-se o espectro de aplicabilidade do instituto e sua relevância dentro do ordenamento jurídico.

O próximo caso citado manejará o processo estrutural de forma ainda mais avançada, identificando a complexidade do litígio e a necessidade do uso de medidas reformistas de modo explícita.

---

[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331). Acesso em 18 setembro 2019.

<sup>310</sup> O exercício do direito de greve no Brasil é regido pela Lei nº 7.783 de 1989. BRASIL. **Lei nº 7.783 de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.htm). Acesso em 18 set. 2019.

<sup>311</sup> DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional**: a tutela dos direitos fundamentais em caso de graves violações pelo poder público. Curitiba: Editora Juruá, 2019, p. 169-173.

### 3.2.3 Ação Civil Pública MPF e Associação Brasileira dos Fabricantes de Tubos de Concreto x INMETRO (5068955-06.2011.4.04.7100)

O terceiro caso a ser citado no presente trabalho é a Ação Civil Pública nº 5068955-06.2011.4.04.7100<sup>312</sup>, ajuizada originariamente pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Tubos de Concretos (ABFTC) em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO); tendo posteriormente acrescido ao seu polo ativo o Ministério Público Federal – MPF, e em seu polo passivo as empresas “TIGRE”, “KANAFLEX” e “EDRA”, além da União Federal.

O caso concreto, resumidamente, engloba um amplo contexto relacionado à produção de determinados tubos de concreto com a utilização de um material chamado “polietileno corrugado” e seu impacto ambiental<sup>313</sup>.

Liminarmente, a ABFTC requereu a suspensão da comercialização e utilização de tubos para escoamento de águas pluviais e esgoto sanitário fabricados utilizando-se de “polietileno corrugado”. Já o MPF requereu a suspensão da comercialização, produção e utilização dos tubos em todo o Brasil, fosse em atividade pública ou privada, até que sobreviesse regulamentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)<sup>314</sup> ou do INMETRO. Ainda, que fosse determinado ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) que definisse como prioritária a regulamentação do referido material, observado o potencial risco da utilização do mesmo, restando então o INMETRO compelido à expedição das normas de utilização.

No mérito, a ABFTC requereu a proibição da fabricação, importação, comercialização e utilização dos tubos em todo território nacional e o desfazimento de negócios jurídicos envolvendo os mesmos, com a devolução dos valores recebidos pelos fabricantes e comerciantes. Também, requereu o desfazimento de todas as obras nas quais tivessem sido utilizados tais tubos enquanto a ABNT não editasse norma técnica que permitisse sua fabricação e utilização adequada.

---

<sup>312</sup> Processo que tramitou na 9ª Vara Federal de Porto Alegre, tombado sob o nº 5068955-06.2011.4.04.7100. A consulta a dados do processo pode ser realizada em: <https://www2.jfrs.jus.br/>, site oficial da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

<sup>313</sup> SILVA, Elaine Aparecida; NETO, José Machado Moita. Impactos ambientais da produção de garrafas de etileno numa indústria de Teresina-PI. **Polímeros**, Vol.25, São Carlos, dez., 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/po/2015nahead/0104-1428-po-0104-14281949.pdf>. Acesso em 18 set. 2019.

<sup>314</sup> A ABNT, ao contrário do que boa parte do senso comum acredita, é uma entidade privada sem fins lucrativos – mas de utilidade pública – que regulamenta normas de viés técnico em inúmeros segmentos, desde formatação de textos científicos, até a produção de tubos de escoamento de esgoto, como no caso em tela. Maiores informações em: <http://www.abnt.org.br/>. Acesso em 17 jun. 2019.



Da visualização do petítório inicial já é possível perceber a magnitude do imbróglio em tela. Difícil visualizar a suspensão da comercialização e utilização de determinado produto ao redor de todo o território nacional<sup>315</sup>, e o desfazimento de obras nas quais o mesmo já foi utilizado. Tudo isso, conforme os requerimentos da ABFTC, sob o argumento de não haver a devida regulamentação para o manejo dos tubos por parte das entidades competentes – em outras palavras, um litígio estrutural decorrente da inércia/burocracia do Poder Público<sup>316</sup>.

O pedido liminar restou parcialmente deferido, determinando a suspensão em todo o território nacional brasileiro da fabricação, comercialização e utilização de tubos flexíveis de polietileno corrugado, enquanto não estivessem tais tubos devidamente normalizados pela ABNT e/ou regulados pelo INMETRO.

Restou igualmente decidido pela definição de prioridade por parte do CONMETRO a dar prioridade à regulamentação da utilização dos tubos, e a expedição de normas técnicas para a regulação dos produtos pelo INMETRO, além de posterior avaliação de conformidade, de acordo com sua competência técnica. Determinou-se, ainda, expedição de ofício para a ABNT questionando sobre os motivos que a levaram a não disciplinar tecnicamente o manejo dos tubos; se houve algum tipo de análise sobre os mesmos, e se a norma NBR 15551<sup>317</sup> do órgão poderia sobre eles ser aplicada.

Das diversas movimentações do processo elencadas no relatório da sentença, dá-se atenção especial para: a informação da ABNT de que não era de sua competência responder às perguntas formuladas pelo juízo; a informação da ABNT de que é recomendado prazo de dezoito meses às Comissões de Estudo para o desenvolvimento de revisão ou elaboração de novas normas; e o pedido da ABFTC de nova liminar reiterando a originariamente deferida (que acabou sendo suspensa via agravo de instrumento); dentre outras inúmeras questões.

Dada a amplitude do caso e suas dezenas de movimentações, toma-se a liberdade de se seguir adiante, passando à análise da fundamentação e do dispositivo da sentença (para fins didáticos, não serão abordadas as preliminares de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, etc).

Em sua decisão, a magistrada Clarides Rahmeier destacou a competência da ABNT para expedição de normas de utilização dos produtos fabricados no Brasil quando da ausência

---

<sup>315</sup> Conforme informações do próprio Governo Federal, o território do brasileiro possui cerca de 8,5 milhões de quilômetros quadrados. Informação disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/territorio>. Acesso em 15 jun. 2019.

<sup>316</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 27.

<sup>317</sup> A NBR 15551:2008, hoje cancelada, era norma técnica que, em síntese, determinava os requisitos mínimos exigíveis para a fabricação de determinados tubos de coleta de esgoto. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=480>. Acesso em 15 jun. 2019.

de regulamentação por órgão público competente específico. Salienta-se o referido pela Juíza no sentido de guarnição da sociedade através da regulamentação do manejo de produtos potencialmente prejudiciais à saúde, segurança e ao meio ambiente<sup>318</sup>. Foi aventada também a corresponsabilidade de todos aqueles que comercializam produtos não regulamentados, de modo que, inclusive, “[...] todas as partes da cadeia econômica são responsáveis pelos danos ou vícios que os serviços e produtos venham a apresentar”<sup>319</sup>.

Quanto à necessidade de regulamentação<sup>320</sup>, que é o mérito nuclear do caso concreto, apontou a Julgadora que, ainda que já houvesse norma da ABNT cogente e que abarcasse o tipo de material em questão, na prática, para fins de fiscalização por parte do INMETRO, era necessário que houvesse regulamentação da norma em questão.

Caberia ainda, ao INMETRO, proceder na não utilização das normas da ABNT caso entendesse que as mesmas não fossem adequadas, sendo que, para tanto, deveria então realizar estudos específicos que embasassem tal refutação. Neste sentido, entendeu a magistrada que o INMETRO deveria ter regulamentado a utilização dos tubos de concreto alvo da presente ação, restando nítido o cometimento de ato ilícito por motivo de inércia ou burocracia. Também restou salientado em tópico próprio a relevância socioambiental dos pedidos aventados na ação civil pública, compreendendo-se aqui, também, referências à competência da União na promoção da saúde da sociedade e cuidados com a matéria ambiental, os fundamentos da ordem econômica<sup>321</sup>, dentre tantas outras questões.

Aqui, especial atenção deve ser dada ao posicionamento da julgadora de que, por oferecerem risco, ainda que mínimos, à saúde e segurança da população, bem como potencial

---

<sup>318</sup> Consta da decisão: “As normas da ABNT têm como escopo guarnecer toda a sociedade de meios eficazes para comprovar a qualidade dos produtos e serviços utilizados, outrossim trazendo transparência na troca de informações entre produtores e seus usuários. É possível asseverar a intrínseca ligação entre a forma de fabricar os produtos com a preservação da saúde, da segurança e do meio ambiente, o que influencia na qualidade de vida da população.”

<sup>319</sup> Conforme a magistrada, na íntegra do trecho: “Portanto, todas as partes da cadeia econômica são responsáveis pelos danos ou vícios que os serviços e produtos venham a apresentar. Todavia, o fornecedor final será o diretamente responsabilizado por reparar as perdas do consumidor. Logo, o estabelecimento que vende um produto fora das normas será automaticamente acionado pela justiça em caso de reclamação. Ao consumidor, neste caso, cabe levar ao conhecimento da autoridade administrativa competente a notícia da prática abusiva para que esta, mediante o procedimento administrativo próprio, adote a providência que entender ajustável à espécie. [...]”. (BRASIL. Justiça Federal. 9ª Vara Federal de Porto Alegre. Processo nº 5068955-06.2011.4.04.7100/RS (ACP). Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/>. Acesso em 18 set. 2019.)

<sup>320</sup> A necessidade de regulamentação também é um dos principais ensejo ao uso de medidas estruturantes, conforme se verifica em: GILLES, Myriam. An Autopsy of the Structural Reform Injunction: Oops... It’s Still Moving! **58 University of Miami Law Review** 143, 2003, P. 20. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol58/iss1/13>. Acesso em 15 jun. de 2019.

<sup>321</sup> Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: link. Acesso em: 15 jun. 2019.)

agressão ao meio ambiente (direito fundamental socioambiental<sup>322</sup>), é de responsabilidade do Poder Público a normalização e regulação da comercialização, utilização e fabricação de tubos de concreto utilizados para escoamento de águas pluviais e esgoto sanitário.

Por fim, o principal ponto da fundamentação da decisão para os fins exemplificativos da presente pesquisa é a atenção à identificação de um processo estrutural. Referindo texto de Fredie Didier Jr., a magistrada salientou a decisão estrutural como aquela que visa “[...] concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos”<sup>323</sup>, que é o que, de fato, se afigura no presente caso. Afirmou a julgadora se tratar a ação civil pública nº 5068955-06.2011.4.04.7100 de um processo estruturante, tendo como resultado um “avanço estruturante”, qual seja, “[...] a normalização técnica para tubos de polietileno com diâmetro acima de 200mm - e com isso a alteração do cenário fático dos litígios subjacentes”.

Em dado contexto, restou identificada, portanto, a necessidade de estabelecimento de prazo para o cumprimento da decisão<sup>324</sup>, com base no recomendado pela própria ABNT. Assim, poderia o INMETRO realizar os estudos que entendesse necessários para a adequação ao determinado pela decisão, adotando ou não a normatização já prevista pela ABNT.

No dispositivo, então, restou a ação julgada parcialmente procedente, determinando que a União, através do CONMETRO, definisse imediatamente como prioritária a regulamentação dos tubos; e ao INMETRO que expedisse normas técnicas para regulação de tais produtos, nos termos de sua competência técnica, dentro de um prazo de dois anos.

A análise do presente caso demonstra a utilização das medidas estruturantes em seu âmago original, conforme apontado por Owen Fiss<sup>325</sup>, já exaustivamente referido no presente trabalho, onde há a demanda de um exercício jurisdicional diverso daquele comumente exercitado em face da burocracia das instituições<sup>326</sup>.

---

<sup>322</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: link. Acesso em: 15 jun. 2019.)

<sup>323</sup> DIDIER, Fredie; ZANETI, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, München, V.8, n.1, jan./apr., p. 46-64, 2017. Disponível em: [https://classactionsargentina.files.wordpress.com/2017/08/zaneti-didier-cpr-2017\\_notas-sobre-ad-decisoes-estruturantes.pdf](https://classactionsargentina.files.wordpress.com/2017/08/zaneti-didier-cpr-2017_notas-sobre-ad-decisoes-estruturantes.pdf). Acesso em 15 jun. 2019.

<sup>324</sup> Na esteira dos casos da ACP do Carvão e do Hospital de Clínicas do Paraná, já narrados.

<sup>325</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 27.

<sup>326</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 27.

Foram envolvidas tanto instituições públicas (União, INMETRO, CONMETRO) como privadas (ABNT), onde uma acaba delegando à outra a responsabilidade por providências necessárias, sem que nenhuma delas de fato tome estas providências, prejudicando assim a sociedade em geral e de forma estrutural<sup>327</sup>. Presente também a característica da complexidade, dada a comercialização dos tubos de concreto por todo o território nacional, sua utilização pretérita, e posterior determinação de desfazimento em incontáveis obras já acabadas.

De extrema importância, portanto, a percepção da magistrada em identificar a estruturalidade do litígio, e, conseqüentemente, a necessidade da conjecturação de um processo estrutural, através de uma decisão (sentença) munida de medidas estruturantes com o objetivo de se melhor efetivar seus mandamentos<sup>328</sup>.

### 3.2.4 A *structural reform* no Supremo Tribunal Federal e outros exemplos internacionais

Antes de se encerrar o presente tópico, é de extrema importância que a presente pesquisa se dedique a apresentar, por derradeiro, alguns outros casos exemplificativos que tratam, se forma similar ou proposital, da adoção de medidas estruturantes.

Primeiro, refere-se enfaticamente que o corte metodológico da presente pesquisa não permite que se aprofunde com considerável fôlego sobre cada uma das decisões identificadas que se utilizaram do instituto da *structural reform* para seu desenvolvimento. Ainda, neste mesmo sentido, importante pontuar que as três decisões acima abordadas com maior destaque foram escolhidas tendo em vista se tratem de ações coletivas – ações civis públicas – que mais se assemelham com o instituto processual eleito pelo presente trabalho para a testagem do processo estrutural, qual seja, o processo de dissídio coletivo.

Na esteira do presente estudo, contudo, é indispensável que se dê o devido destaque ao manejo da *structural reform* também no Supremo Tribunal Federal.

Para um melhor entendimento da reforma estrutural na Corte Superior brasileira, recomenda-se a obra paradigmática de Marco Félix Jobim, na qual o autor adere à nomenclatura de “medidas estruturantes” para identificar as atitudes eleitas pelo(s) magistrado(s) para a conferência de valor aos preceitos constitucionalmente estabelecidos.

---

<sup>327</sup> JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais: bases de uma possível construção. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 458-466.

<sup>328</sup> VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 275, jan., p. 4, 2018.

Na obra, Jobim trata dos seguintes casos: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510<sup>329</sup> – que tratava sobre uma possível inconstitucionalidade do art 5º da Lei Federal nº 11.105 (Lei de Biossegurança)<sup>330</sup>; a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277<sup>331</sup> e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132<sup>332</sup> - que tratava sobre união estável de pessoas do mesmo sexo; e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54<sup>333</sup> - que tratava sobre anencefalia fetal.

Nestes contextos, dada a litigiosidade e complexidade estruturais do litígio, procura-se demonstrar a necessidade da adoção de metodologia própria da *structural reform* para a melhor concretização dos direitos postos no caso concreto. Exemplo: qual o impacto efetivo do reconhecimento por via judicial da igualdade de direitos de casais homoafetivos a terem sua união estável reconhecida? Tal decisão, tão somente, permite uma mudança cultural não só na Administração Pública, mas também na sociedade como um todo? Aparentemente, uma reforma estrutural seria pertinente.

Ainda, foi dada atenção especial à Ação Popular nº 3.388<sup>334</sup> - que versava sobre demarcações de terras indígenas; e o Mandado de Injunção nº 708<sup>335</sup> – que tratou sobre o direito de greve dos servidores públicos civis, já coadunando temática característica do Direito do Trabalho ao manejo da *structural reform*. Estes dois últimos casos receberam destaque pelas recomendações contidas em seus votos no que tange ao cumprimento decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que Jobim indaga se estas se configurariam como forma de medidas estruturantes.

Outra referência que merece ser fixada é a utilização do processo estrutural em outros países que não os Estados Unidos da América ou o Brasil.

<sup>329</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2299631>. Acesso em 19 set. 2019.

<sup>330</sup> BRASIL. **Lei nº 11.105 de 2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em 19 set. 2019.

<sup>331</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em 19 set. 2019.

<sup>332</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/DF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em 19 set. 2019.

<sup>333</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em 19 set. 2019.

<sup>334</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Popular nº 3.388/RR**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>. Acesso em 19 set. 2019.

<sup>335</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 708/DF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2232963>. Acesso em 19 set. 2019.

A obra de Eduardo Sousa Dantas<sup>336</sup> traz exemplos do Canadá (também em casos envolvendo o ramo educacional, assim como em *Brown v. Board of Education*)<sup>337</sup>, da Índia (em questões sobre desigualdade social)<sup>338</sup>, da África do Sul (em questões habitacionais e de saúde pública)<sup>339</sup>, e da Colômbia<sup>340</sup> - demonstrando assim a relevância do instituto apresentado mundo afora.

Não se deixa de lado também a referência ao caso de Mendoza, na Argentina, onde houve também a adoção de medidas estruturantes, estabelecidas através de sentença, após desastre ambiental ocorrido, com destaque para os estudos realizados pelo Professor Francisco Verbic<sup>341</sup>.

Por fim, aponta-se que operações semelhantes à reforma estrutural também foram utilizadas nos Estados Unidos da América para fins de reestruturação do sistema prisional do país, havendo diversos estudos realizados nestes sentido<sup>342</sup>, havendo aqui espaço tão somente para sua referência.

Ao longo do presente tópico, foi possível demonstrar uma certa progressividade na adoção de medidas estruturantes no intuito de se dar efetividade a decisões e condutas que delas demandassem, observado o contexto de cada caso concreto.

Em especial, conforme já referido, a complexidade destes litígios deriva da omissão ou ação ilícita danosa do Poder Público ou Instituições, conforme os exemplos dados: ação ilícita danosa ao meio ambiente na mineração de carvão e omissão na fiscalização da atividade; ação ilícita na contratação de mão-de-obra por intermediação ilegal; omissão na fiscalização e regulamentação da utilização de produtos altamente prejudiciais à sociedade.

---

<sup>336</sup> DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional**: a tutela dos direitos fundamentais em caso de graves violações pelo poder público. Curitiba: Editora Juruá, 2019.

<sup>337</sup> ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot? **Ottawa Law Review**, Ottawa, v. 41, n. 2, 2010.

<sup>338</sup> BILCHITZ, David. Constitutionalism, The Global South, and Economic Rights. In: MALDONADO Daniel Bonilla (Ed.). **Constitutionalism of the Global South**: the activist tribunals of India, South Africa, and Colombia. Cambridge University Press: New York, 2013. p. 61.

<sup>339</sup> BILCHITZ, David. Constitutionalism, The Global South, and Economic Rights. In: MALDONADO Daniel Bonilla (Ed.). **Constitutionalism of the Global South**: the activist tribunals of India, South Africa, and Colombia. Cambridge University Press: New York, 2013. p. 68.

<sup>340</sup> ARIZA, Libardo José. The Economic and Social Rights of Prisoners and Constitutional Court Intervention in the Penitentiary System in Colombia In: MALDONADO, Daniel Bonilla (Ed.). **Constitutionalism of the Global South**: The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia. New York: Cambridge University Press, 2013. p. 129.

<sup>341</sup> VERBIC, Francisco. El remedio estructural de la causa 'Mendoza'. Antecedentes, principales características, y algunas cuestiones planteadas durante los primeros tres años de su implementación. **Revista ANALES**, Buenos Aires, n° 43, Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la UNLP, 2013, p. 267/286.

<sup>342</sup> Neste sentido, ver: PRIMUS, Eve Brensike. Structural Reform in Criminal Defense: Relocating Ineffective Assistance of Counsel Claims, **92 Cornell Law Review** 679, 2007; e ACKERMAN, Bruce. LOST INSIDE THE BELTWAY: A REPLY TO PROFESSOR MORRISON, **Faculty Scholarships Series** 4864, 2011.

Importante frisar, também, que certamente existem inúmeros outros casos no território nacional e internacional que se utilizaram de medidas semelhantes para solucionar litígios complexos, havendo inclusive alguns que não obtiveram notabilidade necessária para que fossem aqui noticiados, ou que sequer foram alvo de trabalhos científicos publicizados para que pudessem aqui ou em outros projetos de pesquisa ser aventados.

Após a explicitação dos casos concretos referidos, algumas similitudes entre eles podem ser identificadas, auxiliando assim na compreensão de como e quando deverá se adotar o instituto da *structural reform*.

Em síntese, verifica-se, essencialmente, a necessidade do litígio ser caracterizado por ser de alta complexidade, e que os danos e/ou ilícitos cometidos tenham se dado de forma estrutural. Ou seja, não é qualquer simples processo – seja individual ou coletivo – que atrai a necessidade de se invocar o instituto da *structural reform* e de se adotar determinadas medidas estruturantes para os fins de saneamento do litígio.

Há também a necessidade de que o caso concreto esteja tratando de valores (direitos, garantias, princípios, etc.) constitucionalmente previstos, uma vez que é a Carta Magna que irradia seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, devendo ser observada de modo indissociável. Dada a amplitude dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira, amplia-se também a incidência dos mesmos nos casos levados à apreciação do Poder Judiciário, bem como a incidência de uma pluralidade de garantias sobre o mesmo fato social.

Por fim, tendo em vista a referida complexidade estrutural e a previsão constitucional, tendem os litígios a serem manejados pelo processo estrutural serem, originariamente ou não, coletivos, ou que ao menos a decisão a ser proferida em determinado processo venha a atingir uma coletividade – como no caso *Brown v. Board of Education*.

Estas características sintetizam a compreensão do instituto, de modo que, em momento posterior do presente trabalho, será possível a identificação das mesmas em sede de sentenças normativas trabalhistas, no intuito de se confirmar a hipótese final da pesquisa. Mas ainda há outros desdobramentos a serem observados.

Explicitado o instituto das medidas estruturantes e demonstrados alguns exemplos que demonstram sua já existência dentro do processo brasileiro, passa-se ao estudo da viabilidade da utilização das mesma e identificação de quais são as aberturas legislativas que permitem seu manejo.

### 3.3 VIABILIDADE DE APLICAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO

Até o momento, o trabalho desenvolvido apresentou o contexto no qual se inserem e se desenvolvem as sentenças normativas<sup>343</sup> e as medidas estruturantes<sup>344</sup>.

Conforme restou verificado, as sentenças normativas estão há décadas prefixadas na legislação brasileira, de modo que as medidas estruturantes são mais recentes e têm sido utilizadas ainda de forma tímida pelo Poder Judiciário, em que pese haja um crescimento da frequência de aplicação do instituto. Neste sentido, passa-se ao estudo das aberturas do ordenamento jurídico brasileiro pelas quais a novel ferramenta jurisdicional pode ser inserida.

Impõe ressaltar, primeiramente, que as aberturas aqui apresentadas não esgotam o possível surgimento de novas janelas em momento futuro, seja através do advento de nova legislação processual, de pontuais alterações em legislação geral<sup>345</sup>, ou através do desenvolvimento da própria jurisprudência. Igualmente, é bem possível que, hermeneuticamente, com o aprofundamento dos estudos sobre a matéria, se possam identificar outras aberturas dentro do ordenamento jurídico brasileiro que ainda não foram exploradas.

Ainda, frisa-se que a inexistência de previsão legal explícita e específica, como se pode verificar, em nada impediu o uso das medidas nos casos concretos retro citados<sup>346</sup>, e também em outros ocorridos e não ora mencionados. Desse modo, os apontamentos a seguir apenas reforçam a possibilidade de aplicação do instituto.

Inicie-se por aquele que se acredita ser o principal convite do ordenamento jurídico brasileiro à utilização das medidas estruturantes, qual seja, o art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil<sup>347</sup>.

O art. 139 do CPC é o primeiro dispositivo do capítulo do códex em tela que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz<sup>348</sup>, onde, no caput, preceitua: “O juiz dirigirá o

<sup>343</sup> A temática foi desenvolvida durante todo o primeiro capítulo da dissertação.

<sup>344</sup> Todo o segundo capítulo trata do tema, em especial os tópicos 2.1 e 2.2, ora já expostos.

<sup>345</sup> Como por exemplo as recentes alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que tratam sobre gestão da “coisa pública”, associando-se à concretização de políticas públicas objetivadas pelo processo estrutural. Exemplo dado pelo Art. 22 da LINDB, advinda nova redação da Lei nº 13.655/2018, onde: Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...]. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657 de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm). Acesso em 19 set. 2019.)

<sup>346</sup> ARENHART, Sérgio. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 225, nov., p. 389-410, 2013.

<sup>347</sup> JOBIM, Marco Félix. A structural reform no direito brasileiro e a atuação democrática do Supremo Tribunal Federal na sua implementação. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 2, jul./dez., p. 6, 2015.

<sup>348</sup> O papel do Magistrado na implementação das medidas estruturantes será tratado no subtópico seguinte da presente dissertação.



processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe [...]”, e o inciso IV informa: “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”<sup>349</sup>.

O dispositivo legal acima colacionado consiste em relevante instrumento de ampliação e conferência de legitimidade<sup>350</sup> à atuação do magistrado na busca pelo cumprimento de suas decisões. Os demais incisos do art. 139 também indicam diversos campos de possível atuação do Juiz, mas acredita-se que o inciso IV é o mais relevante para o tema em estudo.

A expressão “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” indica um amplo espectro de atuação do Juiz, onde não só tenha de se limitar, por exemplo, à mera penhora de bens (em caso de condenação pecuniária), determinação de expropriação (em caso de ações de posse), proferimento de declarações positivas ou negativas (ações declaratórias), etc., mas que este também possa de utilizar de infinitas outras ferramentas – desde que condizentes com o ordenamento jurídico – capazes de auxiliar na efetivação da decisão proferida<sup>351</sup>. Em outras palavras, a abertura promovida pelo art. 139, IV rompe com determinados paradigmas clássicos do direito, calcados em um apreço extremo pelo legalismo (já referido no presente trabalho)<sup>352</sup> e um processo civil focado quase que exclusivamente na questão patrimonial<sup>353</sup>.

Dada a complexidade e metamorfose das relações que ocorrem na sociedade e que naturalmente se transportam para o plano processual<sup>354</sup>, em especial no mundo das relações de trabalho, naturalmente, se faz necessário que sejam fornecidos ao magistrado mecanismos jurídicos – de preferência, flexíveis - que possibilitem o manejo destas interações sociais<sup>355</sup>.

<sup>349</sup> BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 10 jun. 2019.

<sup>350</sup> NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. In: **Novas tendências, diálogos entre direito material e processo**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. FARIA, Juliana Cordeiro; REZENDE, Ester Camila Norato; NETO, Edgard Audomar Marx (Org.). Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 378-379.

<sup>351</sup> VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 275, jan., p. 273-310, 2018.

<sup>352</sup> Vide tópico 1.4 da presente dissertação.

<sup>353</sup> Para melhor compreensão, ver: MITIDIERO, Daniel Francisco. O processualismo e a formação do código Buzaid. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 183, mai., p. 165-194, 2010.

<sup>354</sup> Neste sentido, ver: GISMONDI, Rodrigo. **Processo civil de interesse público & medidas estruturantes**: da execução negociada à intervenção judicial. Curitiba: Juruá, 2018, p. 229, onde: “[...] as medidas estruturantes representam os mecanismos adequados para a superação da crise de efetividade de execuções complexas, especialmente utilizadas quando os mecanismos consensuais não conseguiram solucionar o imbróglho de realização prática da situação jurídica certificada.”

<sup>355</sup> KELLEY, Mark. Saving 60(b)(5): The Future of Institutional Reform Litigation. **The Yale Law Journal**. Vol. 125, nº 1, oct./2015, p. 31.

Logo, pode não ser possível que a sentença “clássica”, por si só, seja suficiente para efetivar o direito sobre o qual se estava litigando – neste caso, as medidas estruturantes podem se fazer necessárias para o alcance daquela tutela jurisdicional específica tendo sua aplicação introjetada através do art. 139, IV do CPC.

Outra importante ferramenta dada pelo Código de Processo Civil para o cumprimento de decisões é o art. 536, §1º, no qual resta facultado ao magistrado, em sede de cumprimento de sentença, “[...] para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente [...]”. Ainda, no §1º: “o Juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”<sup>356</sup>.

Novamente, a tipologia do Código utiliza-se de expressão abrangente para a possível atuação do Juiz: “determinadas as medidas necessárias à satisfação do exequente”<sup>357</sup>. Ora, há de se concordar que infinitas são as possíveis atitudes a serem tomadas na busca pela satisfação do crédito do exequente. Diversos são os exemplos possíveis de serem explicitados<sup>358</sup>, mas o §1º do dispositivo já realiza tal incumbência, reforçando a possibilidade da determinação de imposição de multa, busca e apreensão, etc.

Neste caso, a partir da leitura do referido dispositivo processual, acredita-se ser possível a adoção de medidas estruturantes para a satisfação do crédito a ser executado, conforme o caso concreto. Aqui, importante desdobramento é apresentado: as medidas estruturantes sendo utilizadas não como resposta à inércia do Poder Público ou atos ilícitos de instituições burocráticas<sup>359</sup>, mas sim auxiliando o mesmo na solução de litígios de caráter eminentemente privado<sup>360</sup>.

Mais dois exemplos destacam-se, ainda, dentro do Código de Processo Civil.

<sup>356</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 10 jun. 2019.

<sup>357</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 10 jun. 2019.

<sup>358</sup> Em interessante passagem de seu artigo, Edilson Vitorelli sugere que seja imposto à empresa devedora que se abstenha de tomar novos empréstimos enquanto não satisfizer o crédito exequendo, ou ainda seja proibida a proibição de contratar novos empregados enquanto pende o adimplemento de créditos trabalhistas anteriores, conforme se vê em: VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 275, jan., p. 4, 2018.

<sup>359</sup> Conforme enfatizado no tópico anterior do presente trabalho.

<sup>360</sup> Tal desdobramento, contudo, não será aprofundado no presente trabalho, observado o corte metodológico do mesmo. A presente dissertação se presta a acoplar as medidas estruturantes em sentenças normativas decorrentes de dissídios coletivos, logo, de processo trabalhista envolvendo necessariamente, ao mínimo, um ente coletivo. Contudo, tal estudo poderá ser realizado em momento oportuno e em texto diverso.

O §2º do art. 322, através de seu texto, “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”<sup>361</sup>, auxilia no manejo das medidas estruturantes a partir de uma certa desvinculação estrita do pedido contido na demanda. Importante referir que, na maioria dos casos, as medidas estruturantes são adotadas em que pese não tenham sido requeridas inicialmente no petitório inicial do autor, principalmente pelo fato de, não raramente, só se ter noção da complexidade do litígio e da necessidade do uso das medidas ao passo em que se adentra e se toma conhecimento do caso concreto<sup>362</sup>.

Portanto, o disposto no §2º do art. 322 do CPC serviria de antítese para eventual argumento contrário à adoção das medidas estruturantes pelo fato das mesmas não terem sido requeridas pelo autor no petitório inicial, provocando inclusive uma flexibilização necessária no princípio da demanda<sup>363</sup> para a adoção do processo estrutural por parte do julgador.

Já o art. 493 informa: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”<sup>364</sup>. Este dispositivo indica a possibilidade do Juiz perceber a conjectura atual do caso concreto – e, conseqüentemente, do plano dos fatos – quando da prolação da sentença<sup>365</sup>. Assim, é possível utilizar-se de medidas estruturantes acessórias à sentença para que a decisão se adeque ao plano contemporâneo e possa ser devidamente efetivada<sup>366</sup>.

Fora do âmbito do Código de Processo Civil, há também previsão normativa em sede de legislação ordinária que pode ser interpretada como uma abertura para a aplicação da *structural reform* – estas, um pouco mais peculiares.

<sup>361</sup> BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 10 jun. 2019.

<sup>362</sup> No mesmo sentido do exemplo dado no presente trabalho da “ACP do Carvão”.

<sup>363</sup> Conforme bem pontuado por LIRA, Adriana Costa. **Processo coletivo estrutural**: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 53: “[...] devido à complexidade dos processos estruturais, não se fala simplesmente em deferimento ou indeferimento, esse tipo de processo vai além: exige que o magistrado não tenha que se prender, necessariamente, ao pedido [...]” e COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais – Coleção O Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 74: “A configuração desse tipo de litígio pressupõe certa maleabilidade na elaboração da causa de pedir e dos pedidos que dela advêm no momento de instauração da demanda, de veiculação da pretensão em juízo.”

<sup>364</sup> BRASIL. Lei nº 13.105 de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

<sup>365</sup> LIRA, Adriana Costa. **Processo coletivo estrutural**: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 41.

<sup>366</sup> REZENDE, Renato Horta. O novo código de processo civil voltado para a resolução de conflitos: mudança de paradigma?. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Vol. 965, mar., p. 83, 2016.

O Mandado de Injunção, remédio constitucional de extrema relevância no ordenamento jurídico<sup>367</sup>, reveste-se de característica similar a das medidas estruturantes, ao passo em que opera em face de inércia por parte do Poder Público promovida pela burocracia característica de sua atuação<sup>368</sup>, no que tange ao exercício legislativo.

Conforme o art. 2º da Lei que o disciplina (Lei nº 13.300/2016)<sup>369</sup>: “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”. Logo, o Mandado de Injunção visa assegurar determinados direitos quando houver ausência de norma regulamentadora que impeça seu exercício – assim como as medidas estruturantes visam assegurar a defesa ou concretização de direitos em face de ilícitos cometidos por órgão ou instituição<sup>370</sup>, ou também quando houver ausência de regulamentação específica, conforme exemplo já aventado<sup>371</sup>.

Atenção especial seja dada, no entanto, ao art. 8º e incisos da legislação ora referida, onde: “[...] Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para: I - determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora”; e, em sequência “[...] II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado”.

Observar-se-á que o primeiro inciso aponta para o estabelecimento de prazo para a atenção da determinação de edição da norma, de modo muito semelhante ao estabelecimento

<sup>367</sup> Na esteira do promovido por Hermes Zaneti e Rodrigo Mazzei: “O mandado de injunção tem uma função importante diante da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais garantidos pelos Estados de Direito em sentido forte, ou seja, os Estados Democráticos Constitucionais nos quais os direitos fundamentais assumem a centralidade. Todos os Poderes, públicos e privados, Legislativo, Executivo e Judiciário, grandes empresas multinacionais e proprietários de latifúndios são limitados e vinculados, em uma palavra, submetidos, aos conteúdos previstos no texto constitucional”, que se lê em: ZANETI, Hermes; MAZZEI, Rodrigo. O mandado de injunção como instrumento de solução das lacunas legais (“fracas-fortes”) no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 234, ago., p. 2, 2014.

<sup>368</sup> MORAIS, Polliana Corrêa. **Medidas estruturantes no Supremo Tribunal Federal**. Florianópolis: EMais, 2018, p. 32.

<sup>369</sup> BRASIL. **Lei nº 13.300 de 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

<sup>370</sup> COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais – Coleção o Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 77.

<sup>371</sup> GILLES, Myriam. **An Autopsy of the Structural Reform Injunction**: Oops... It’s Still Moving! 58 *University of Miami Law Review* 143, 2003, P. 20. Available at: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol58/iss1/13>. Acesso em 15 jun. 2019.

de prazo para adequação às medidas estruturantes estabelecidas<sup>372</sup>, sendo principal exemplo o caso “piloto” *Brown v. Board of Education of Topeka*. Em um segundo momento, o inciso II refere o estabelecimento de condições da forma como se dará o exercício dos direitos anteriormente inacessíveis, como o dogma das medidas estruturantes também pressupõe<sup>373</sup>.

Em texto diverso, neste mesmo sentido, o art. 10 da Lei nº 9.882 de 1999, que disciplina a ação de “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental” (ADPF), aponta: “Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental [...]”<sup>374</sup>. Aqui, de modo semelhante ao remédio constitucional anteriormente referido, o dispositivo legal aponta para a fixação metódica de procedimentalização da sua tramitação, na esteira das medidas estruturantes<sup>375</sup>.

O último exemplo textual a ser referido no presente tópico trata-se de polêmico<sup>376</sup> Projeto de Lei (PL) que tramita há alguns anos e que, aparentemente, não verá a luz do dia tão cedo. O PL nº 8.058/2014 visa instituir “processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário”<sup>377</sup>. Dentro do referido Projeto, o parágrafo único de seu art. 2º aponta: “O processo especial para controle jurisdicional de políticas públicas, além de obedecer ao rito estabelecido nesta Lei, terá as seguintes características: I - estruturais, a fim de facilitar o diálogo institucional entre os Poderes”<sup>378</sup>.

Ainda que a presente pesquisa se encontre distante de sua conclusão, acredita-se que, a partir da leitura do já exposto, é possível a percepção de que o processo estrutural, em absoluto, não se caracteriza pela facilitação do diálogo institucional entre os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Ainda que a adoção de medidas estruturantes em muito

<sup>372</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 284, out., p. 8, 2018.

<sup>373</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 284, out., p. 8, 2018.

<sup>374</sup> BRASIL. **Lei nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

<sup>375</sup> COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais – Coleção o Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 77.

<sup>376</sup> Diz-se polêmico o referido Projeto de Lei pois os termos nele adotados inclusive ensejaram a redação de artigo de Edilson Vitorelli. VITORELLI, Edilson. Levando conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 284, out./2018, explicitando o melhor emprego de conceitos ligados ao processo estrutural, além da discordância de determinados pontos do projeto, inclusive por parte do autor da presente dissertação, que contudo não são objeto do presente estudo.

<sup>377</sup> Conforme se depreende da leitura ementa do Projeto. BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758>. Acesso em 10 jun. 2019.

<sup>378</sup> BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1283918&filename=PL+8058/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1283918&filename=PL+8058/2014). Acesso em 10 jun. 2019.

envolva a Tripartição<sup>379</sup> e suscite certo debate quanto seu engendramento em face dos três poderes<sup>380</sup>, não é essa sua característica essencial.

A referência ao PL nº 8.058/2014 no presente trabalho, portanto, visa demonstrar que o próprio corpo do Poder Legislativo já possui conhecimento sobre a existência do processo estrutural; no caso, inclusive visa a pavimentação de texto legal para a sua implementação. Todavia, acredita-se que tal texto não seria hábil para tanto e que possivelmente acabaria por, tão somente, prejudicar a adoção do instituto, dada a forma como foi redigido. De toda sorte, é mais uma possibilidade dentre as demais já apontadas.

Por fim, a principal abertura que tem de ser considerada para a implementação da *structural reform* no ordenamento jurídico brasileiro não está fixada em legislação ou projeto de legislação, mas sim na própria Constituição Federal<sup>381</sup>. Não se está querendo dizer que há porta de entrada explícita para o instituto em estudo na Carta Magna, ainda que seus princípios processuais<sup>382</sup> devam sempre ser observados. No entanto, acredita-se que o principal meio de comportar o instituto é baseando-se na efetividade das normativas constitucionais<sup>383</sup>.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi construída sobre o alicerce de uma gama considerável de direitos, garantias e princípios fundamentais<sup>384</sup>, de modo que o Poder Judiciário é um dos responsáveis pela concretização destes<sup>385</sup>, principalmente em decorrência da inaptidão dos demais Poderes na concretização de políticas públicas que viabilizem o alcance destes direitos à população<sup>386</sup>.

O fenômeno da “constitucionalização do processo”<sup>387</sup> reveste-se de contemporaneidade, dada a ruptura do processo com o patrimonialismo de décadas passadas<sup>388</sup>,

<sup>379</sup> Ver o tópico 1.4 da presente dissertação, que aprofundou o estudo sobre o tema e também: MAIA, Maurílio Casas. A separação de poderes no Brasil hoje. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol. 104/2017, nov./dez., p. 16-19, 2017.

<sup>380</sup> LIRA, Adriana Costa. **Processo coletivo estrutural**: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 50.

<sup>381</sup> MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. **Processo estrutural consequencialista**: a intervenção judicial em políticas públicas. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018, p. 161.

<sup>382</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>383</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 5 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>384</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 63-67.

<sup>385</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo**: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 64-68.

<sup>386</sup> MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. **Processo estrutural consequencialista**: a intervenção judicial em políticas públicas. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018, p. 161.

<sup>387</sup> LOPES, João Batista. Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. **Revista de Processo**. Vol. 116, jul-ago/2004, p. 29-39.

<sup>388</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. O processualismo e a formação do código Buzaid. **Revista de Processo**. Vol. 183, maio/2010, p. 165-194.

passando-se a dar especial atenção à concretização dos valores estabelecidos na Constituição Federal<sup>389</sup>. Claro exemplo é o novo Código de Processo Civil, que, logo em seu art. 1º, que inaugura as normas fundamentais daquele códex, traz: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil [...]”<sup>390</sup>, coadunando com o anteriormente referido.

Dado tal contexto, a necessidade de efetivação dos valores constitucionais através do processo acaba por se tornar mais um ensejo ao uso da reforma estrutural no ordenamento jurídico brasileiro, talvez seu principal. Na esteira de outros exemplos já mencionados no presente trabalho, a limitação ao uso de ferramentas “convencionais”, para prestação da tutela jurisdicional tem sido cada vez mais dificultosa tendo em vista a complexidade dos litígios que são levados à apreciação do Poder Judiciário.

A própria “Exposição de Motivos” do CPC retrata bem tal sentimento, onde se verifica a assertiva de que: “[...] Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito”<sup>391</sup>. Depreende-se da leitura da passagem exposta, portanto, que deverá sempre o processo civil (e, sendo este comum também aos demais ramos processuais, inclusive o trabalhista<sup>392</sup>) estar em conformidade com as previsões constitucionais que solidificam o Estado Democrático de Direito<sup>393</sup>, e o processo estrutural bem auxilia neste contexto.

<sup>389</sup> COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais – Coleção o Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 15.

<sup>390</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

<sup>391</sup> BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7ª ed. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 25. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 15 jun. 2019.

<sup>392</sup> Conjectura que se depreende da leitura conjunta do art. 769 da CLT e art. 15 do CPC onde: Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm).; e BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 15 jun. 2019. Tema, inclusive, já desenvolvido por este autor em trabalho pretérito, conforme se vê em: CARPES, Ataliba. Reflexões sobre uma possível incursão do novo CPC no processo do trabalho. In: MACEDO, Elaine Harzheim; GILLET, Sérgio Augusto da Costa (Org.). **Anais do I Simpósio de Processo: e-Processo e Novo CPC**. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/11.pdf>. Acesso em 15 jun. 2019.

<sup>393</sup> THIBAU, Tereza Cristina Sorice. As ações coletivas e a judicialização de políticas públicas no estado democrático de direito: possibilidades e limites. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte: CEAF, v.4, n. 17, jul./set., p. 33-36, 2009.

Em síntese, e conforme já manifestado, os exemplos acima transcritos não esgotam as possibilidades de lacunas legislativas que ensejem, direta ou indiretamente, o uso de medidas estruturantes no Brasil, principalmente em sede de sentença normativa trabalhista, que é o objeto de estudo da presente pesquisa.

Imperioso salientar também que a efetividade do uso de medidas estruturantes em sede de sentenças normativas oriundas de dissídios coletivos será melhor aprofundada no terceiro capítulo do presente trabalho. A busca pela concretização dos valores previstos na Constituição Federal<sup>394</sup> referida no presente tópico figura apenas de exemplo para a adoção das medidas estruturantes, não se estudando o efeito de sua aplicabilidade em si, o que será feito em momento posterior.

No presente tópico objetivou-se demonstrar possíveis caminhos a serem percorridos que auxiliem, juridicamente, na legitimidade do uso das medidas estruturantes. As janelas existentes no ordenamento jurídico demonstram a preocupação do legislador em se prover os mais diversos mecanismos para a concretização de direitos, e, de forma simplória, pode-se dizer que um dos efeitos “extrametodológicos” e transcendentais do presente trabalho é justamente incentivar a adoção de novos mecanismos no âmbito das sentenças normativas, afora o ora proposto.

Até aqui, foi possível identificar a gênese, a conceituação e possíveis opções de entrada para as medidas estruturantes no Brasil, permitindo a compreensão global do instituto. Contudo, tendo sido diversas vezes aventada a importância da figura do magistrado, principalmente nos exemplos previstos no CPC acima elencados, necessário se faz, então, avançar para este tópico.

De nada adianta conhecermos determinada ferramenta e como a mesma funciona se não identificarmos quem irá manejá-la. Na presente esfera, o Juiz é o principal ator na implementação das medidas estruturantes, pois não só escolhe se serão utilizadas determinadas medidas, mas também quais e em que proporção.

Ainda, indagações já referidas no presente trabalho ressurgem quanto a uma possível extrapolação dos limites de atuação do Judiciário, revestindo-se o uso das medidas estruturantes de eventual atividade legislativa, por exemplo.

As próximas linhas da presente pesquisa, portanto, destinam-se a estudar a figura do magistrado na implementação das medidas estruturantes, abordando tais inquietudes.

---

<sup>394</sup> MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. **Processo estrutural consequencialista**: a intervenção judicial em políticas públicas. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018, p. 161.



### 3.4 A FIGURA DO MAGISTRADO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES

O presente tópico opera como um breve fechamento das ideias expostas até o momento durante toda a pesquisa. Metodologicamente, tal nuance decorre de uma construção progressiva de dogmática estabelecida desde o início do trabalho, de modo que, sendo o terceiro e último capítulo mais conclusivo e propositivo (adotado o método de abordagem hipotético-dedutivo<sup>395</sup>), impõe-se aqui uma pavimentação do que fora até então desenvolvido.

Conforme depreende-se do título escolhido para o tópico ora em análise, percebe-se certa similitude com a temática do tópico 1.1., onde foi abordada a questão da Tripartição dos Poderes sob a ótica das sentenças normativas, uma vez que o Poder Judiciário, quando do proferimento destas, acaba por exercer atribuição que, em análise purista, seria de competência do Poder Legislativo no que tange à edição normativa; e também, de certa forma, do Poder Executivo no que tange à concretização de direitos<sup>396</sup>.

De outra banda, o presente segmento visa abordar o papel do magistrado, que acaba por personificar-se “legislador” na adoção, escolha e implementação das medidas estruturantes. Aqui, a preocupação consiste não mais em suposto exercício legislativo do Juiz – uma vez que as sentenças normativas são proferidas por órgão colegiado<sup>397</sup> –, mas sim na forma como este deverá operacionalizar quando para tal incumbência for demandado e as supostas barreiras impostas a tal exercício (oportunidade em que se aproxima do Poder Executivo).

“No centro da reforma estrutural está o juiz e seu esforço para conferir significado aos valores públicos”<sup>398</sup>. Com esta afirmação, Owen Fiss dá início a importante passagem em seu texto sobre a *structural reform*, destacando a necessidade de um papel ativo do julgador no combate às ameaças a direitos impostas por organizações burocráticas. Arremata o autor norte-americano com: “[...] Ele (o Juiz) procura eliminar tais ameaças por meio da reestruturação da organização e essa atitude tem implicações importantes no que tange à forma da ação judicial”<sup>399</sup>.

<sup>395</sup> FINCATO, Denise Pires. GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Fi, 2018, p. 44.

<sup>396</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 23 ed., 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2008, p. 500.

<sup>397</sup> Art. 678 - Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete: I - ao Tribunal Pleno, especialmente: a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos; [...]. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm). Acesso em 16 jun. 2019.)

<sup>398</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 48.

<sup>399</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 48.

De modo já informado no presente trabalho, as medidas (ou técnicas) estruturantes assim são chamadas justamente por promoverem a reestruturação de um determinado órgão ou instituição, no intuito de sanar ilícitos cometidos pelo mesmo em face de sua atuação burocrática, de modo que cabe ao magistrado gerir estes casos específicos, tornando-se a figura central dos mesmos<sup>400</sup>. Ao Juiz, caberá escolher a propagação, profundidade, e intensidade das medidas adotadas para fins de realização dos preceitos constitucionais, configurando-se como uma atividade proativa. Tal chamamento coaduna com a já referida necessidade de flexibilização do “princípio da demanda”, uma vez que a atuação do magistrado no manejo do processo estrutural demanda certa iniciativa para além da demanda inicial das partes<sup>401</sup>. Frisa-se, tal iniciativa não se refere, estritamente, ao julgamento para além do peticionado, mas sim a utilização de medidas diferenciadas (que não as requeridas pelas partes) para concretizar o(s) direito(s) posto(s) no caso concreto.

Contudo, algumas dificuldades se apresentam neste ponto. Destas, destaca-se uma eventual afronta à Tripartição dos Poderes – uma vez que estaria o Juiz exacerbando sua competência –, o que já restou superada pelo presente trabalho<sup>402</sup>. Porém, certamente este desdobramento voltará à tona em estudos futuros sobre a temática, podendo a, de fato, vir a ser identificado em determinado caso concreto. Com isso, pode-se avançar e dar maior atenção à atividade em si do principal personagem do instituto ora em estudo.

A adoção do processo estrutural para a solução do litígio e efetivação dos direitos sociais<sup>403</sup> é balizada pela realização de valores constitucionais<sup>404</sup>, principalmente para os fins do presente trabalho. Nesta senda, atenta-se aos direitos sociais previstos no art. 6º e seguintes

---

<sup>400</sup> GILLES, Myriam, An Autopsy of the Structural Reform Injunction: Oops... It's Still Moving!, **58 University of Miami Law Review** 143. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol58/iss1/13>, 2003, p. 143. Acesso em 01 out. 2019.

<sup>401</sup> MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição constitucional como democracia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 160-163.

<sup>402</sup> Vide tópico 1.1. da presente dissertação.

<sup>403</sup> LIRA, Adriana Costa. **Processo coletivo estrutural: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 25.

<sup>404</sup> FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, Vol. 4, nº 1, p. 12, 2018.

da Constituição Federal<sup>405</sup>, uma vez que, muito provavelmente, serão estes levados a juízo em sede de dissídio coletivo e, conseqüentemente, restarão abarcados em sentença normativa<sup>406, 407</sup>.

Conforme já salientado, o instituto estruturante ora em pauta não permite ao magistrado que visualize o processo (dissídio coletivo) como um mero litígio entre as duas partes<sup>408</sup>. Isso se deve, principalmente, pelo fato do contexto no qual estarão inseridos estes direitos estar revestido de extrema complexidade<sup>409</sup>, de modo que medidas diferenciadas se fazem necessárias para que o mesmo possa ser solucionado. Essa visualização macroscópica do processo constitui o rompimento com sua clássica lógica “binária”<sup>410</sup> em tal contenda.

No que tange à necessidade de conferência de valores ao texto Constitucional por parte do magistrado – servindo tal necessidade de legitimação ao uso das medidas estruturantes<sup>411</sup>, Mauro Cappelletti traz importante lição quanto à atividade jurisdicional vinculada à legislação. Citando Thijmen Koopmans, o autor informa que o próprio estilo do texto legislativo no mundo moderno sofreu importantes alterações ao longo das últimas décadas, passando de um tecnicismo rígido para a amplitude dos princípios e finalidades do Estado<sup>412</sup>.

Pode-se exemplificar tal fenômeno com o advento da legislação trabalhista, matéria de estudo da presente dissertação. Sendo forma de imposição de determinadas regras de conduta aos empregadores no intuito de, essencialmente, proteger a saúde e a segurança do trabalhador<sup>413</sup>, atualmente se tem na Constituição Federal Brasileira, por exemplo, como um de

---

<sup>405</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.; Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 16 jun. 2019.)

<sup>406</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Da sentença normativa**. Belo Horizonte, 1961, p. 39.

<sup>407</sup> Acredita-se que o próximo e conclusivo capítulo do presente trabalho, uma vez mais prático e propositivo, auxiliará melhor na compreensão do papel do magistrado na adoção de medidas estruturantes, de modo que o presente autor se resguarda em, neste momento, não abordar possíveis exemplos de sua atividade.

<sup>408</sup> Bem caem, aqui, as lições vistas em: GISMONDI, Rodrigo. **Processo civil de interesse público & medidas estruturantes**: da execução negociada à intervenção judicial. Curitiba: Juruá, 2018, p. 229, onde: “[...] Por meio das medidas estruturantes, tenta-se aliar diálogo, cooperação, supervisão e fiscalização constantes, na busca da efetivação das decisões complexas, sem se olvidar da potencial aplicação das medidas de apoio destinadas à superação de eventuais resistências ou condutas antiooperativas.”

<sup>409</sup> CHAYNES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**. Vol. 89, nº 7, mai., p. 17, 1976.

<sup>410</sup> ARENHART, Sérgio. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 225, nov., p. 2, 2013.

<sup>411</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 48.

<sup>412</sup> KOOPMANS, Thijmen. Legislature and judiciary: presente trends. In: CAPPELLETTI, Mauro. (Org.). **New perspectives for a common law of Europe**. Leiden: Sijthoff, 1978, p. 313-314.

<sup>413</sup> CARPES, Ataliba; STURMER, Gilberto. Trabalho: Passado, Presente e Futuro do Pretérito. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, v. 86, set./out. 2018. Porto Alegre: Lex Magister, 2018, p. 38-52.

seus fundamentos “o valor social do trabalho e da livre iniciativa”, conforme seu art. 1º, IV<sup>414</sup>, com caráter genérico e desvinculado de pontuais determinações sobre o que é “valor social do trabalho” ou “livre iniciativa”<sup>415</sup>.

Comportando a ideia trazida por Koopmans e citada por Cappelletti para o cenário atual, impõe salientar que o texto da Consolidação das Leis do Trabalho (de 1943) ainda se reveste do referido tecnicismo, de modo que a Constituição Federal (de 1988), concebida em tempos mais recentes, é alicerçada pelos direitos, garantias e princípios fundamentais nela contidos. Portanto, o caráter genérico do texto estabelecido na Constituição Federal, determina, inexoravelmente, certa interpretação e atuação concisa por parte do magistrado para que a este seja possível a concretização dos valores estabelecidos no texto da Carta Magna<sup>416</sup>.

Se em épocas passadas se verificava a prolixidade dos códex legislativos, e “dizer o direito ao caso concreto”<sup>417</sup> era suficiente, tal panorama não mais se verifica. Neste caso, trazendo tais proposições para a seara da presente pesquisa, deverão os magistrados, quando da confecção das sentenças normativas, não só se desvincularem do texto rigorosamente duro da CLT, mas ao mesmo tempo realizarem os valores amplos estabelecidos no texto constitucional através de uma atuação participativa e, principalmente, criativa<sup>418</sup> - sendo as medidas estruturantes importante ferramenta de auxílio para tal concretização.

Tendo em vista a característica dos valores que perseguirá o magistrado através da adoção das medidas estruturantes, percebe-se que há a necessidade da compilação de informações a eles referentes na maior amplitude possível<sup>419</sup>. Em outras palavras, resta prejudicada a atuação do Juiz em caso de desconhecimento do plano dos fatos sobre o qual

<sup>414</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 16 jun. 2019.)

<sup>415</sup> Ainda que não seja objetivo do presente trabalho aprofundar ambas expressões, coloca-se, de forma sintética que o “valor social” do trabalho está atrelado à valoração da atividade laboral humana, protegendo a mesma de eventuais abusos cometidos por aqueles que detém o poderio econômico; e a “livre iniciativa”, incrustada no mesmo inciso, informa o incentivo do Constituinte à atividade econômica liberal. Desta forma, ambos valores se complementam, conforme se vê em: STÜRMER, Gilberto. **Direito constitucional do trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 23.

<sup>416</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 247.

<sup>417</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5ª ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 32-37.

<sup>418</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 40.

<sup>419</sup> COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais – Coleção o Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 76.

restarão implementadas as medidas estruturantes, dada a infinidade de contextos possíveis com os quais poderá deparar-se.

Mas como auxiliar o magistrado para que este tenha o conhecimento suficiente e adote as medidas estruturantes da forma mais adequada ao caso concreto?

Anteriormente, no presente trabalho<sup>420</sup>, foi possível destrinchar o caminho percorrido pelas negociações coletivas até o dissídio coletivo. Lá, restou explicitado o amplo debate previamente existente de se alçar o “dissídio” ao Poder Judiciário, de modo que a legitimidade democrática<sup>421</sup> das sentenças normativas acaba, por definição, sendo garantida desde sua gênese. Pontua-se isso, pois, uma das principais preocupações na adoção das medidas estruturantes é que o magistrado aja, necessariamente, sob a égide de um ambiente amplamente democrático, de forma não arbitrária<sup>422</sup>. No entanto, tal atenção se aflora aqui com ainda maior relevância, pois é o próprio Juiz que optará (ou não) pelo uso da dogmática da *structural reform* através da análise do contexto posto em litígio; e, em caso positivo, o mesmo escolherá quais medidas serão adotadas para a efetivação de sua decisão<sup>423</sup>.

Tal instigação se intensifica, ainda, pelo fato de ter havido nos Estados Unidos da América, após o afloramento da dogmática da *structural reform*, movimento em sentido contrário que direcionava suas atenções para uma suposta problemática com a atuação concisa dos magistrados, ao invés do que para com os direitos civis em si que visavam ser concretizados<sup>424</sup>.

Myriam Gilles, em estudo mais recente, refere que o próprio Owen Fiss, já na década de 1980, havia previsto certa resistência por parte de determinadas instituições que acabariam por ser alvo de decisões calcadas na *structural reform*<sup>425</sup>. Portanto, importante pontuar o caráter indispensável deste pano de fundo democrático, no sentido de talhar eventuais resistências ao uso das medidas estruturantes baseadas em tal argumento (no caso, de ausência de espaço democrático). Caso haja a devida participação dentro do processo - por exemplo, de empresa

---

<sup>420</sup> Vide tópico 1.2. da presente dissertação.

<sup>421</sup> NETO, Moacyr da Costa. A autonomia privada e a prevalência do negociado. **Revista Univap**, v. 24, n. 45, Edição Especial. São Paulo: São José dos Campos, 2018, p. 61-69.

<sup>422</sup> CARPES, Ataliba. Os limites impostos ao juiz natural pela garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Educação e Cultura**, Minas Gerais, Vol. 18, p. 38-44, 2018.

<sup>423</sup> Através das técnicas de implementação possíveis. Exemplos pontuais, dentro do processo estrutural, além daqueles já narrados dentro da presente pesquisa, se vê em: DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional**: a tutela dos direitos fundamentais em caso de graves violações pelo poder público. Curitiba: Editora Juruá, 2019, p. 150-177.

<sup>424</sup> NAGEL, Robert. F. Controlling the structural injunction. **7 Harv. J.L. & Pub. Pol'y** 395, 1984.

<sup>425</sup> GILLES, Myriam, An Autopsy of the Structural Reform Injunction: Oops . . . It's Still Moving!, **58 University of Miami Law Review** 143. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol158/iss1/13>, 2003. Acesso em 16 jun, 2019.

ou outra instituição que será alvo da implementação das medidas -, certamente será aprimorada a efetividade das técnicas utilizadas e se romperá com barreiras que em nada contribuem para o alcance dos direitos sociais visados.

Surgem, então, algumas alternativas que auxiliam no “respaldo democrático” desta atuação diferenciada do magistrado, a serem abordadas a seguir.

O *amicus curiae*, figura clássica da dogmática processual e prevista expressamente no atual Código de Processo Civil, historicamente<sup>426</sup>, serve de suporte ao magistrado na sua aproximação do caso concreto, diligenciando na oitiva de terceiro que não é parte e não possui, a rigor, interesse em determinada resolução do litígio<sup>427</sup>, limitando-se tão somente a auxiliar o magistrado na sua tomada de decisão. A figura do *amicus curiae*<sup>428</sup>, portanto, auxilia na compreensão do plano dos fatos atual por parte do magistrado, além de permitir que eventual pessoa natural ou jurídica diversa (o que provavelmente haverá, dada a complexidade do caso para a necessidade da adoção de medida estruturante), mas interessada no dissídio coletivo, possa vir a manifestar-se.

Em sentido similar, poderá também o magistrado proceder na oitiva das próprias partes litigantes, exemplo informado pelo já referido art. 139 do CPC, agora no inciso VIII<sup>429</sup>. É de extrema importância que o magistrado tenha conhecimento das necessidades específicas das partes para que possa operar de modo a concretizar os direitos que entende serem-lhe cabíveis, bem como atuar dentro das possibilidades dos litigantes<sup>430</sup>.

<sup>426</sup> Em seu livro específico sobre o instituto, Cássio Scarpinella Bueno destina capítulo específico que aborda seu aspecto histórico e aplicação no direito estrangeiro. Quanto à conceituação, não resta a mesma explicitada categoricamente na obra, contudo, é apontada a tradução do termo em latim “*amicus*” (amigo), “*curiae*” (cúria, ou seja, Justiça); em síntese, “amigo da justiça”. Visto em: BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>427</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 15 jun. 2019.)

<sup>428</sup> Em LOWMAN, Michael K. The Litigating Amicus Curiae: When Does the Party Begin after the Friends leave? **The American University Law Review**, v. 41, n. 4, p. 1.243-1.299, 1992; e FISS, Owen. The forms of justice, **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979, p. 26-27; citados por: FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná, p. 108. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>. Acesso em 19 set. 2019.

<sup>429</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso. [...]. (BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 16 jun. 2019.)

<sup>430</sup> Fora do contexto das medidas estruturantes, logicamente recomenda-se ao magistrado, quando da oitiva das partes em conjunto, que vise promover a composição do conflito posto, na medida do possível. Assim, as medidas

Outra alternativa – esta, muito comum dentro do processo estrutural – é a realização de audiências públicas<sup>431</sup>. Os complexos litígios que demandam o uso de medidas estruturantes para sua solução, em sua grande parte, envolvem não só os litigantes, mas todo o contexto social no qual os primeiros se desenvolveram.

Casos mais antigos como *Brown v. Board of Education of Topeka*, ou mais recentes como a “Tragédia de Brumadinho”<sup>432</sup>, decorrem de uma infinidade de fatores, tendo como principais agentes e interessados a própria sociedade<sup>433</sup>. Sob a ótica do presente estudo, os efeitos decorrentes das sentenças normativas acabam por atingir, necessariamente, uma coletividade de indivíduos ou empresas<sup>434</sup>, de modo que a oitiva da sociedade na qual estão inseridas aquelas relações de trabalho são de muita utilidade aos magistrados para sua tomada de decisão.

Uma última nuance a ser observada refere-se ao modo como o julgador deverá se utilizar da técnica do processo estrutural.

O uso das medidas estruturantes acaba por demandar dos magistrados, além de sua função judiciária original, também rasgos de funções Legislativas e Executivas<sup>435</sup>. Ainda que, sob um primeiro olhar, tal atividade possa vir a rasurar a Tripartição dos Poderes, tal obstáculo já foi superado pelo presente estudo<sup>436</sup>, bem como há entendimento respaldado na doutrina especializada quanto ao tema, o que sustenta tal posicionamento<sup>437</sup>. Porém, ainda assim, deverá o Juiz operar sob o conclave de um bom senso e de uso das medidas apropriadas para os fins que são propostas. O magistrado, ainda, como figura dominante na organização e norteamento do caso concreto, poderá estabelecer determinadas condutas a serem observadas não tão

---

estruturantes adotadas poderão ser mais bem focalizadas em determinado ponto e, conseqüentemente, melhor efetivados os direitos a que ela se propõe assim o fazer.

<sup>431</sup> Exemplo que se pode verificar nos casos concretos narrados no tópico 2.2.

<sup>432</sup> Para análise aprofundada do caso, ver: CARVALHO, Délton Winter. Brumadinho, 2019: análise das narrativas de uma catástrofe a partir do direito dos desastres. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Vol. 1002, abr., p. 87-102, 2019.

<sup>433</sup> O caso de Brown, já referido, inseria-se no contexto histórico da segregação racial nos Estados Unidos da América e o não-acesso de crianças negras à educação de forma igualitária às crianças brancas. Já o caso da cidade de Brumadinho – MG, trata-se de catástrofe ambiental que envolve a (ausência de) fiscalização por parte das autoridades competentes na prevenção da ocorrência do sinistro, o incomensurável impacto ambiental causado na região, os danos materiais e morais causados aos moradores da região e familiares e, logicamente, a morte de centenas de pessoas soterradas pela lama.

<sup>434</sup> MELO, Raimundo Simão. **Processo coletivo do trabalho: Dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória**. São Paulo: LTr, 2009, p. 65.

<sup>435</sup> NAGEL, Robert. F. Controlling the structural injunction. **7 Harv. J.L. & Pub. Pol'y** 395, 1984, p. 4.

<sup>436</sup> Vide tópico 1.4 da presente dissertação.

<sup>437</sup> DIDIER, Fredie; ZANETI, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 364.

somente pelas partes, mas também por outras entidades envolvidas que igualmente venham a auxiliar na concretização daqueles direitos<sup>438</sup>.

Em sentido diverso, contudo, há o concernimento com o fato de que o magistrado engajado na reforma estrutural de determinada entidade possa acabar por, através das medidas por ele impostas, prejudicar o entorno do contexto o qual se está visando reformar<sup>439</sup>. Como forma de precaução a tal fenômeno, o amplo debate democrático é bem-vindo, e inclusive será abordado com maior vigor na presente pesquisa em momento posterior.

Importante também ressaltar que uma das principais características da adoção de medidas estruturantes se dá por sua propagação no tempo<sup>440</sup>. Logo, no mesmo sentido do já referido de que o mero ato de “dizer o direito”<sup>441</sup>, por si só, não é capaz de remodelar todo um ambiente que, antes prejudicial a determinado grupo, através de sua reforma, não mais o seja, assim também ocorre com a temporalidade da efetivação de determinada decisão. Portanto, quando do proferimento de sentença normativa imbuída de característica estrutural, deverá o magistrado estabelecer metas e prazos<sup>442</sup> a serem observados pelas partes e demais instituições envolvidas para o cumprimento da decisão e saneamento do contexto ofensivo à licitude<sup>443</sup>. Operará também o magistrado no papel de fiscalizador do cumprimento das determinações por ele impostas, de modo a identificar necessárias correções de rumo em face de uma inefetividade das medidas estabelecidas em um primeiro momento, ou até mesmo em caso de eventual descumprimento das mesmas<sup>444</sup>.

Por fim, salienta-se a importância do magistrado em possuir ciência da magnitude de sua incumbência no momento em que opta por atribuir um caráter de estruturalidade ao processo, ainda mais em sede de dissídio coletivo, onde necessariamente as partes envolvidas consistem em coletividades de interesses conflituosos<sup>445</sup>.

---

<sup>438</sup> CHAYNES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**. Vol. 89, nº 7, mai./1976, p. 17.

<sup>439</sup> GILLES, Myriam, An Autopsy of the Structural Reform Injunction: Oops . . . It's Still Moving!, 58 **University of Miami Law Review** 143. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol58/iss1/13>, 2003, p. 19, Acesso em: 16 jun. 2019.

<sup>440</sup> Além da dogmática exaustivamente referida, pode-se ter tal percepção igualmente a partir da observância dos casos concretos relatados, desde *Brown* até ao da ABFCT.

<sup>441</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5ª ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 32-37.

<sup>442</sup> Conforme bem se visualiza nos exemplos trazidos à presente pesquisa em *Brown v. Board of Education*, a “ACP do Carvão”, a “ACP da FUNPAR”, a “ACP dos Tubos de Concreto”, dentre outros relatados.

<sup>443</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 284, out., p. 7, 2018.

<sup>444</sup> NAGEL, Robert. F. Controlling the structural injunction. 7 **Harv. J.L. & Pub. Pol'y** 395, 1984, p. 404.

<sup>445</sup> SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2014, p. 308.



Todas estas tarefas atribuídas ao magistrado dentro do processo estrutural servem de estribo para algumas preocupações decorrentes desta atividade diferenciada. Logicamente, o intuito da presente pesquisa é apresentar o tema de forma otimista, técnica e lapidada, de modo que sua boa utilização possa contribuir imensamente para a solução de inúmeros – e complexos – litígios no âmbito da Justiça do Trabalho. De toda sorte, não se pode ignorar a possibilidade do cometimento de alguns excessos, uma vez que este “Juiz Estruturante” estará imbuído de relevante poderio. Pontua-se, neste sentido, a inquietação de Owen Fiss, que reconheceu que um dos problemas deste modelo de prestação jurisdicional é o fato de “os juízes estarem investidos de muito poder”<sup>446</sup>. Logicamente, o afastamento de um engessamento natural promovido pelo texto legal positivo facilita ao magistrado, mesmo que sem intenção, o cometimento de abusos<sup>447</sup>. Em síntese, para que seja evitado tal fenômeno, os argumentos utilizados para a adoção das medidas estruturantes deverão estar vinculados ao caso concreto, e seus mandamentos em conformidade com a Constituição vigente<sup>448</sup>.

Com o fim do último tópico do segundo capítulo do trabalho, restou possível visualizar os parâmetros de atuação do magistrado na adoção e implementação das medidas estruturantes. No sentido do já aventado, esta última subdivisão também é a foz de todo caminho percorrido desde o primeiro capítulo, onde foi enfatizado o instituto das sentenças normativas, até o presente momento.

Dado o que a presente pesquisa foi dividida em três capítulos, ainda não se permite firmar posicionamentos quanto às hipóteses apresentadas<sup>449</sup>, ou até mesmo responder às indagações propostas pelo problema de pesquisa<sup>450</sup> previamente fixado<sup>451</sup>. Contudo, imperioso salientar o já percebido até aqui: a instrumentalidade das medidas estruturantes. É extremamente instigante a tarefa de aprofundar, em um primeiro momento, instituto que parte da abstração para a criação de novo texto, como é o caso das sentenças normativas; e, na sequência, apreciar dogmática que visa justamente o contrário, ou seja, se desvincular das

---

<sup>446</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 31.

<sup>447</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 39.

<sup>448</sup> JOBIM, Marco Félix. A structural reform no direito brasileiro e a atuação democrática do Supremo Tribunal Federal na sua implementação. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 2, jul./dez., p. 3, 2015.

<sup>449</sup> Hipóteses: “a) Se, por definição, a Justiça do Trabalho possui legitimidade para proferir decisões de caráter normativo, pode o referido Poder Normativo ser exercido mediante jurisdição diferenciada;” “b) Se as Sentenças Normativas representam a intervenção do judiciário em questões antes regidas puramente pela autonomia privada coletiva, poderá o mesmo estabelecer meios de concretização e eficácia dos direitos debatidos em sede de Dissídio Coletivo.”

<sup>450</sup> “É possível o estabelecimento de medidas estruturantes em sede de sentença normativa trabalhista?”

<sup>451</sup> Tais incumbências restarão ao 3º capítulo da pesquisa e à sua conclusão.

amarras do texto bruto e abrir espaço de criatividade, balizada, logicamente, pelos parâmetros constitucionais.

Finaliza-se aqui, portanto, o segundo capítulo da pesquisa intitulada “*Sentenças Normativas Estruturantes*”. Neste, objetivou-se o estudo do novel instituto processual, alegadamente surgido no direito norte-americano através da necessária intervenção na sociedade pelo Poder Judiciário, remetendo-se ao combate da segregação racial em meados de 1950.

Posteriormente, deu-se cientificidade ao fenômeno da *structural reform* através dos estudos de Owen Fiss, que acabaram proliferando-se dentre renomados pesquisadores nacionais, ora referidos. Foram abordadas quais seriam as aberturas no sistema jurídico pátrio para a implementação do processo estrutural, bem como se deverá dar a atuação do magistrado em seu manejo.

Dois complexos e inspiradores institutos jurídicos foram apresentados. A pesquisa a eles referente é reveladora e viciante. Porém, há a necessidade de se avançar para o terceiro e último segmento da presente pesquisa, onde, ao fim, se colocará em processo de fusão tudo o que fora até aqui apresentado, e, de forma propositiva e conclusiva, se visará responder aos questionamentos elencados para o desenvolvimento da presente pesquisa.

#### 4 A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS PROPOSTA PELA NORMATIVIDADE ESTRUTURAL

Chegado o terceiro e último capítulo desta escrita, é momento de condensar os diversos pensamentos expostos até o momento.

Importante esclarecer, de pronto, que haja vista este trabalho ter partido desde o seu princípio de um procedimento metodológico hipotético-dedutivo, o capítulo em tela se presta, primordialmente, a verificar a confirmação da hipótese inicialmente suscitada através de toda a pesquisa realizada<sup>452</sup>.

Deste modo, as nuances aqui apresentadas demandam e presumem o conhecimento prévio do exposto tanto no primeiro quanto no segundo capítulo, de modo que só assim restará permitida a compreensão das ideias expostas neste terceiro capítulo, enviesado pelos seus predecessores. Ainda que haja uma boa delimitação da abordagem que será dada à pesquisa, a partir da nomenclatura firmada em cada um dos subtópico seguintes, é possível que se façam movimentos de avanço e retroação na “linha do tempo” do trabalho. Ou seja, poderão, a qualquer momento, serem abordadas dogmáticas explicitadas em quaisquer alocações de todo o texto precursor.

Em um nostálgico exercício de retrospectiva, em síntese, o primeiro capítulo visou explicitar a funcionalidade das sentenças normativas, indo desde o surgimento do Poder Judiciário e seu desdobramento em Poder Normativo, até sua aplicabilidade no processo do trabalho contemporâneo.

No segundo capítulo foi apresentado o instituto da *structural reform*, o qual permite que, através de decisões judiciais e a adoção de medidas específicas, seja possível o saneamento de litígios complexos através da reestruturação de instituições marcadas por sua atuação burocrática que venham a cometer condutas passíveis de penalização.

Do conjunto destes dois blocos de conhecimento, se chegará à proposta das sentenças normativas estruturantes, hipótese principal deste ensaio. Agora, no terceiro capítulo, visar-se-á confirmar a hipótese de aplicabilidade do novel instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, além de seus desdobramentos práticos.

---

<sup>452</sup> Através do método utilizado, é possível de se estabelecer algumas premissas já consolidadas na doutrina, na jurisprudência e no texto legal – como as medidas estruturantes e as sentenças normativas – e, posteriormente, após uma concatenação destas dogmáticas, se deduzir um novo posicionamento. Tanto que o terceiro capítulo desta dissertação para isto se presta: utilizar-se das informações trazidas anteriormente, para, ao final, apresentar uma nova conclusão. A pesquisa é dedutiva pois analisa as possibilidades ou não da confirmação da hipótese eleita previamente à pesquisa, identificando sua confirmação positiva ou negativa.

#### 4.1 A POSSÍVEL COESÃO ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA E UMA NOVA FORMA DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

Neste tópico analisar-se-á a coesão entre o debate de entes coletivos, fruto do princípio da autonomia privada coletiva<sup>453</sup>, com o manejo do processo estrutural em sede de sentença normativa.

Conforme visto no capítulo introdutório da presente pesquisa, as sentenças normativas decorrem da inaptidão ou insucesso das partes para a consolidação de um acordo ou convenção coletiva – os chamados “contratos coletivos de trabalho”<sup>454</sup>. Nestes, há amplo espaço para negociação e exercício do poder de barganha entre os entes coletivos, tendo sido especialmente impulsionado pelo advento da Lei nº 13.467/17, notoriamente pelo contido no art. 8º, §3º da CLT<sup>455</sup>. Caso os negociantes não atinjam uma intersecção de interesses, seja no que tange à integralidade dos pontos negociados ou parte deles, há então a possibilidade de se alçar tal debate ao Poder Judiciário através do processo de dissídio coletivo, que culminará em uma sentença normativa – decisão ora em estudo.

Portanto, o primeiro destaque a ser feito neste capítulo conclusivo é: desde o início de toda procedimentalização necessária para o alcance da sentença normativa estruturante, há a observância da realização de parâmetros essencialmente de caráter democrático<sup>456</sup>. Explica-se.

As negociações realizadas entre sindicatos obreiros e empresas (no caso dos acordos), ou sindicatos obreiros e sindicatos patronais (no caso das convenções), aderem-se a ditames importados do Direito Civil<sup>457</sup>, permitindo a estipulação de cláusulas e demais questões

---

<sup>453</sup> NETO, Moacyr da Costa. A autonomia privada e a prevalência do negociado. **Revista Univap**, v. 24, n. 45, Edição Especial. São Paulo: São José dos Campos, 2018, p. 61-69.

<sup>454</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Da sentença normativa**. Belo Horizonte, 1961, p. 39.

<sup>455</sup> Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. [...] §3º. No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm). Acesso em 07 set. 2019.)

<sup>456</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**; uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 54.

<sup>457</sup> Conforme o já referido art. 8º, §3º da CLT.

acessórias decorrentes daquela relação no intuito, sempre, de um melhor ajuste à situação de fato<sup>458</sup> das condições de trabalho daqueles representados pelos entes coletivos.

Salienta-se, portanto, que o interesse tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores restará sempre defendido (ou ao menos estará em pauta), ainda que mediante exercício de representação<sup>459</sup>. Nesse sentido, é de suma importância que o ente coletivo representativo sempre vise deixar seus representados a par do debate dos contratos coletivos, pois não são outros se não os direitos dos próprios trabalhadores e empregadores que serão afetados por tais negociações. Atenção especial seja dada aos direitos dos trabalhadores: tanto pela necessidade de aglutinação destes indivíduos para a obtenção de posição equânime no debate jurídico<sup>460</sup>; quanto pela própria homenagem às origens do Direito do Trabalho, oriunda de movimentos sindicais (coletivos) que tiveram fulgor na 1ª Revolução Industrial<sup>461</sup>, o que já fora registrado.

O amplo debate proporcionado pela construção do acordo ou convenção coletiva de trabalho atenta ao princípio basilar do Estado Democrático de Direito Brasileiro, qual seja, a própria democracia<sup>462</sup>.

A participação do cidadão nas discussões sociais que lhe afetam consiste na forma mais pura de contraposição aos antigos regimes totalitários, de modo que a própria população é quem constrói a legislação e demais instituições – através de representantes eleitos – as quais que, de certa forma, regerão sua vida de modo geral. Reconhece-se, no entanto, que tal sistemática é passível de crítica e encontra-se em certo período de crise, em especial no Brasil. Retorna-se, então, ao estudo da comunhão da democracia com os debates dos contratos coletivos.

Quanto à questão da observância dos ditames clássicos da democracia, Norberto Bobbio traz importante lição em obra publicada já há algumas décadas, mas de inteligência atemporal. Ensina o doutrinador italiano:

Podemos dizer que o que acontece hoje quanto ao desenvolvimento da democracia não pode ser interpretado como a afirmação de um novo tipo de democracia, mas deve ser entendido como a ocupação, pelas formas ainda

---

<sup>458</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O direito coletivo do trabalho no Supremo Tribunal Federal: planos de demissão incentivada e autonomia da vontade, um estudo de caso. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, vol. 190, jun., p. 30-46, 2018.

<sup>459</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo coletivo passivo. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.33, n.165, nov. 2008, p. 30.

<sup>460</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2000, p. 35.

<sup>461</sup> GREENBERG, Brian. **The dawning of American labor: the New Republic to the Industrial Age**. 1st edition. Hoboken: John Wiley & Sons, 2018, p. 129-159.

<sup>462</sup> REALE, Miguel. Da democracia liberal à democracia social. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. Vol. 2, mai., p. 1145, 2011.

tradicionais de democracia, como é a representativa, de novos espaços, até agora dominados por organizações de tipo hierárquico ou burocrático.<sup>463</sup>

O que o eminente autor refere neste trecho - e com considerável fôlego em sua obra citada - é a arguida passagem de uma democracia representativa para uma democracia direta, movimento que, até os dias atuais, ainda não restou visualizado em termos práticos.

Em apertadas palavras, a democracia representativa<sup>464</sup> seria a que se conhece tradicionalmente, onde são eleitos representantes políticos que, mediante a representação dos interesses da população – ou, ao menos, assim deveriam o fazer – desenvolvem suas atribuições.

Já a democracia direta<sup>465</sup> seria aquela onde o povo, diretamente (cada indivíduo), teria voz mais ativa, sem a necessidade de um interlocutor - eleito - que, possivelmente, incidirá vicissitude sobre seu interesse puro, alterando-o parcial ou integralmente<sup>466</sup>. Ainda que o objetivo do presente trabalho não seja aprofundar tal debate, ou discorrer sobre as instigantes e profundas discussões sobre conceitos de democracia, mas sim traçar um paralelo com a autonomia privada coletiva, é necessário encampar brevemente tal reflexão.

Conforme depreende-se do trecho acima narrado, já no final da década de 1980 vislumbrava-se uma ruptura – ou, ao menos, um lampejo de renovação - no que tange à democracia como resta estabelecida até hoje, muito em face da mesma resultar na concessão de um poderio excessivo à instituições burocráticas, no sentido de que essa intermediação de representatividade não possui/possuía a efetividade necessária a, de fato interceder quando as mesmas fossem demandadas a operarem<sup>467</sup>.

Em outras palavras, os entraves e as instituições burocráticas, principalmente no que tange ao cometimento de ilícitos, afetam substancialmente uma melhor tutela de direitos, e, conseqüentemente, uma melhor tutela jurisdicional. Como alternativa, um manejo mais refinado do direito coletivo do trabalho e, conseqüentemente, das sentenças normativas, pode ajudar a combater tal máxima.

---

<sup>463</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984, p. 54.

<sup>464</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O prefeito perante a constituição federal - (uma análise da natureza jurídica de suas funções, na democracia representativa). **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, Vol. 3, mai., p.771-776, 2011.

<sup>465</sup> SILVA, Edson Ferreira. Democracia direta para o Brasil - proposta de reforma constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo. Vol. 13, out./dez., p. 132-137, 1995.

<sup>466</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984, p. 59.

<sup>467</sup> BARROSO, Luís Roberto. A intervenção do estado no domínio econômico: o Estado como agente normativo e regulador na exploração de atividades econômicas a prestação de serviços públicos. **Boletim de Direito Administrativo**. v.13 n.08, ago. 1997, p. 508.

Quando das negociações entre os entes coletivos para a confecção dos acordos ou convenções coletivas, se tem um momento de total desvinculação do Poder Público<sup>468</sup>, onde as instituições burocráticas, embasadas pela democracia representativa, acabam por não interagir com a negociação privada, salvo pelos limites legais por elas predispostos<sup>469</sup>. É permitido às partes estabelecerem cláusulas e demais questões acessórias nos contratos sem as amarras que fazem com que, muitas vezes, determinadas atividades laborais não possam ser desenvolvidas por meros entraves procedimentais<sup>470</sup>. Ainda que haja a necessidade de observância dos limites legais para as negociações coletivas, em especial através do balizamento dado pelos arts. 611-A e 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, há significativa liberdade quanto à manifestação de vontade dos indivíduos, então em regime de substituição.

Com a transferência da responsabilidade de ajuste dos contratos coletivos de trabalho ao Poder Judiciário, através dos dissídios coletivos, em um primeiro momento, pode-se chegar à conclusão de que esse discurso libertário possa vir a ser mitigado, uma vez que, agora, se estará diante de uma instituição tipicamente burocrática e terceira na relação privada. Contudo, não é necessário que assim o seja!

Quando da análise do caso concreto do dissídio coletivo por parte dos julgadores, uma vez prejudicado o comum acordo entre as partes em sede de negociações no âmbito privado, deverão igualmente os magistrados promoverem o mais amplo debate democrático entre os entes coletivos, para que se possa alcançar uma decisão o mais condizente possível com as demandas de cada uma das partes<sup>471</sup>, de acordo com o já referido no capítulo anterior. Na esteira do referido por Leonardo Medeiros Júnior, quanto a uma decisão estrutural: “[...] A decisão do

<sup>468</sup> GIUGNI, GINO. **Introducción al estudio de la autonomía colectiva**. Granada: Comares, 2004, p. 6-7.

<sup>469</sup> No que tange à interpretação dos contratos: FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 47: “A ideia é a de que quando o juiz civil deve interpretar e definir o alcance concreto de certas previsões normativas do código civil, deve ele levar em consideração, como verdadeiras “linhas diretas”, o sentido dos direitos fundamentais. Assim, por exemplo, em relação ao princípio da boa-fé, reiteradamente vem sendo decidido que ele representa um limite material à autonomia privada no campo contratual, e, conseqüentemente, autoriza o controle judicial do conteúdo do contrato, retirando-se a eficácia de cláusulas contratuais que violem o significado jurídico do princípio da boa-fé objetiva.”

<sup>470</sup> Exemplo da preocupação com tais entraves burocráticos, o Governo Federal editou recentemente a Medida Provisória nº 881/2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm). Acesso em 07 set. 2019.

<sup>471</sup> Nas lições de Tereza Thibau: “[...] a Constituição Federal e algumas leis contemplam uma série de oportunidades de participação dos cidadãos nas escolhas administrativas, como forma de legitimá-las e de torná-las efetivamente democráticas. [...] Nesse momento, as discussões travadas no bojo dos processos judiciais revelam-se de suma importância, a fim de expandir os espaços públicos de discussão de prioridades coletivas e garantir o atendimento oportuno das necessidades da população”. (THIBAU, Tereza Cristina Sorice. *As ações coletivas e a judicialização de políticas públicas no estado democrático de direito: possibilidades e limites*. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte: CEAF, v.4, n. 17, jul/set 2009, p. 33-36.)

processo não é declarar quem está certo ou errado, tampouco calcular o total de danos [...]. A tarefa maior e mais nobre consiste na eliminação da condição que ameaça os valores constitucionais”<sup>472</sup>. Explica-se.

Tendo em vista que a litigiosidade do caso concreto, ora posta em dissídio coletivo, necessariamente trata de questões atreladas às relações de trabalho de determinada coletividade, se faz necessário o mais amplo fomento ao conhecimento do plano dos fatos e também das demandas daqueles entes coletivos e seus interesses. O próprio Código de Processo Civil, logo em seus artigos introdutórios, traz duas importantes lições quanto ao tema, exemplificando tal ponto: no art. 3º, §2º, onde “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”; e no art. 6º, que preceitua: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”<sup>473</sup>.

Percebe-se que a própria dogmática processual já instrui o Estado – na figura, aqui, do Poder Judiciário – a buscar um consenso entre as partes dentro dos conflitos. Logicamente, em se tratando de dissídio coletivo, não foi possível um atrelamento consensual prévio (tendo em vista a exigência de demonstração de infrutíferas negociações antes da instauração do dissídio coletivo)<sup>474</sup> que permitisse a formalização de um acordo quanto à discordância litigiosa. De toda sorte, nada impede que os julgadores promovam tais tentativas novamente através da convocação para audiências e/ou manifestação das partes no processo, apontando especificamente seus pontos de divergência para que estes possam ser melhor aclarados e solucionados propriamente, por exemplo<sup>475</sup>.

Poderão os magistrados, inclusive, quando do julgamento do dissídio coletivo, operar como “mediadores” entre as partes<sup>476</sup>, incentivando a composição, ainda que de forma parcial. Assim, inclusive, quando do julgamento do dissídio coletivo e proferimento das sentenças

<sup>472</sup> JÚNIOR, Leonardo Medeiros. **Processo estrutural consequencialista**: a intervenção judicial em políticas públicas. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018, p. 161.

<sup>473</sup> Sobre a cooperação no Código de Processo Civil, ver: MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>474</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] §2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 07 set.2019.)

<sup>475</sup> Nas lições de Sérgio Pinto Martins, sobre a negociação coletiva: “O ideal é que a flexibilização fosse feita por acordo coletivo de trabalho, por ser descentralizado e atender às peculiaridades de cada empresa, como seu tamanho, tipo societário, etc.”. (MARTINS, Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 108.)

<sup>476</sup> COSTA. Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In: WATANABE, Kazuo (et. al) (org.). **O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público**. Salvador: JUSPODIVM, 2017, p. 403.



normativas, poderão os julgadores melhor se aterem aos imbróglios que restaram incontroversos.

Quanto à aplicabilidade do processo estrutural em sede de dissídio coletivo, a abertura de um ambiente amplamente democrático também se faz necessária.

Retomando pilar essencial do presente estudo, é necessário pontuar que o trabalho ora desenvolvido pressupõe a necessidade da existência de uma sentença normativa. Logicamente, firma-se posicionamento favorável à confecção de acordos e convenções coletivas sem a necessidade de alçamento ao Poder Judiciário. Contudo, o recorte metodológico<sup>477</sup> da pesquisa se aloca nas sentenças normativas de cunho laboral propriamente ditas, ou seja, se estuda a possibilidade do incremento de nova ferramenta ao instituto processual laboral, quando de sua existência, transformando-se assim em dissídio coletivo que virá a debater as cláusulas daquele contrato coletivo.

Não se quer incentivar a litigiosidade para o manejo do instituto, mas sim tê-lo como opção para, quando se fizer necessário, o direito seja melhor atendido.

Em sede de sentenças normativas, se do caso concreto aflorar a necessidade da incidência das medidas estruturantes no dissídio coletivo, havendo assim uma sentença normativa estruturante, o amplo espaço democrático também só tem a contribuir para a melhor solução do deslinde. De acordo com os diversos exemplos dados, a necessidade da adoção de um processo estrutural decorre de danos – em geral, ilícitos – de alta complexidade cometidos por instituições de caráter burocrático<sup>478</sup>. Logo, a reparação destes danos se torna igualmente dificultosa.

Quando da escolha do magistrado (ora órgão colegiado) pela adoção de medidas estruturantes que visem a concretização dos direitos anteriormente debatidos em sede de negociação coletiva - agora a serem abordados mediante decisão judicial –, é necessário que se tenha a mais ampla noção dos danos ocorridos aos mesmos e a conjectura das relações de trabalho nas quais estes se apresentam.

Exemplifica-se.

Suponha-se que, em decorrência da relação de trabalho “X”, determinada empresa não esteja observando a devida proteção do meio ambiente de trabalho<sup>479</sup> de seus empregados,

---

<sup>477</sup> FINCATO, Denise Pires. GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Fi, 2018, p. 46.

<sup>478</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 27.

<sup>479</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

resultando, assim, em um ambiente insalubre e, conseqüentemente, prejudicial à saúde dos trabalhadores<sup>480</sup>. Através de um acordo coletivo de trabalho, com base no inciso XII do art. 611-A da CLT<sup>481</sup>, a empresa visa firmar o enquadramento do grau de insalubridade como “mínimo”<sup>482</sup>, o que não é aceito pela representação coletiva dos trabalhadores, uma vez que as condições de trabalho às quais estes estão submetidos não está em conformidade com tal posicionamento. Deste modo, pode ser levado o debate ao Poder Judiciário, através de dissídio coletivo.

Após a visualização do caso concreto, o conjunto de julgadores verifica que, de fato, não há como realizar tal enquadramento no que tange à insalubridade, dadas as condições do meio ambiente de trabalho da empresa. Esta, por sua vez, não aceita deixar de fixar cláusula no acordo coletivo de trabalho, dado considerável acréscimo em sua folha de pagamento; por outro lado, o sindicato representante dos trabalhadores igualmente não aceita as condições impostas.

Através da abertura democrática, poderão os magistrados proporcionar espaço de fala a ambos dissidentes coletivos, de modo a explicitarem seus interesses e demandas quanto ao tema, sejam eles quais forem. Não chegando a um consenso, poderão os julgadores, através do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, darem característica estrutural àquele dissídio coletivo de trabalho, através da adoção de medidas estruturantes<sup>483</sup>.

Com o uso de tal ferramenta, poderia a sentença normativa, agora estruturante, por exemplo, determinar a fixação da cláusula de reenquadramento do grau de insalubridade em acordo coletivo de trabalho, desde que a empresa se comprometesse a apresentar um plano de reformulação de seu meio ambiente de trabalho, aprimorando a proteção individual dos trabalhadores, sua estrutura, etc. dentro de determinado prazo<sup>484</sup>.

---

preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: link. Acesso em: 29 ago. 2019.)

<sup>480</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2001, p.349.

<sup>481</sup> Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] XII - enquadramento do grau de insalubridade. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 07 set. 2019.)

<sup>482</sup> Art. 192. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 07 set. 2019.)

<sup>483</sup> GILLES, Myriam, An Autopsy of the Structural Reform Injunction: Oops... It's Still Moving!, 58 **University of Miami Law Review** 143. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol58/iss1/13>, 2003, p. 143. Acesso em 20 set. 2019.

<sup>484</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 284, out/2018, p. 7.

Findo esse prazo, o dissídio coletivo seria novamente analisado para que fosse avaliada a efetividade das medidas<sup>485</sup> adotadas no intuito de preservar a saúde de seus trabalhadores e, ainda assim, ter realizado o reenquadramento do adicional, conforme interesse da empresa dissidente. Caso não fossem observadas tais diretrizes, a empresa poderia vir a sofrer algum tipo de sanção como pagamento de multa ou até mesmo indenização aos trabalhadores que tiveram sua saúde afetada – tudo isto, com previsão específica dentro da sentença normativa estrutural.

Percebe-se, nesse sentido, a observância dos ditames tanto das sentenças normativas laborais, no que tange à regulamentação das condições de trabalho de determinada parcela de indivíduos<sup>486</sup>; como da *structural reform* no sentido de, literalmente, reformar determinada estrutura a ponto de sanar o cometimento de determinado ato ilícito (aqui, o não pagamento do adicional de insalubridade a trabalhadores e a inobservância da proteção do meio ambiente de trabalho, valor constitucional) através de decisão judicial específica<sup>487</sup>. Um exemplo simplório, mas que, acredita-se, bem auxilia na visualização de uma possível adoção de sentença normativa estruturante, as quais serão reiteradamente abordadas e exemplificadas ao longo deste capítulo.

Ainda, no sentido da realização do princípio da autonomia privada coletiva<sup>488</sup>, outra nuance pode ser observada em relação à consonância de procedimentos com a pontual intervenção estatal quando do proferimento de sentença normativa estrutural. Se o presente trabalho propõe um novo modelo de atividade jurisdicional, baseado primordialmente em uma maior atenção à demanda do – complexo - caso concreto e uso de ferramenta adequada e competente para a coibição e prevenção de ilícitos, as negociações coletivas, em uma era recente, também adotaram este movimento, dentro de seu contexto<sup>489</sup>.

Referia o doutrinador italiano Gino Giugni, já na década passada, que se está vivendo um movimento onde as relações contratuais coletivas de trabalho tenderão, cada vez mais, a promover um direcionamento de conduta das partes contratantes, ou seja, adotarão um caráter mais específico<sup>490</sup>. Não se limitará, portanto, a estipular: “A hora extraordinária da jornada de trabalho do empregado corresponderá a 65% sobre a hora regular”, ou disposição semelhante.

---

<sup>485</sup> Semelhante às medidas adotadas no caso *Brown v. Board of Education of Topeka*.

<sup>486</sup> MARTINEZ, Luciano Dorea. O princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. In: **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 201-220.

<sup>487</sup> FISS, Owen. **Um novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 56.

<sup>488</sup> RUSSOMANO, Mozart. Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 73-74.

<sup>489</sup> GIUGNI, GINO. **Introducción al estudio de la autonomía colectiva**. Granada: Comares, 2004, p. 6-7.

<sup>490</sup> GIUGNI, GINO. **Introducción al estudio de la autonomía colectiva**. Granada: Comares, 2004, p. 6-7.

Os acordos e convenções coletivas poderão consignar, por exemplo: “No período que compreende os últimos seis meses anteriores à data-base deste contrato coletivo, deverão ambos os contratantes estabelecerem relatório que explicitem as melhorias e eventuais prejuízos sofridos na relação laboral pelos seus representados”. É outra suposição que o presente trabalho apresenta, sempre no sentido de uma melhor observância dos direitos postos no caso concreto e a necessidade de readequação da estrutura burocrática responsável por sua consolidação.

No que tange à sentença normativa estrutural, conforme já visto, não é outro se não o estilo do texto a ser editado pelo Judiciário através desse modelo, visando atender a determinadas especificidades e desvinculando-se de práticas antigas, burocráticas e inefetivas<sup>491</sup>.

A nova valoração dada ao litígio, em especial a partir do advento do novo Código de Processo Civil<sup>492</sup>, vai ao encontro dessa nova “era” das negociações coletivas. Não mais se tem olhares direcionados estritamente para a questão pecuniária a ser perseguida pelo processo<sup>493</sup>, por exemplo; ou não mais se deve ater-se meramente à estipulação de valores pecuniários a serem percebidos pelos trabalhadores através do desenvolvimento de determinada atividade, conforme previsão em acordo ou convenção coletiva. É necessário atentar-se aos direitos fundamentais básicos postos na Constituição Federal e, através da visualização destes, perseguir novas ferramentas que possibilitem sua concretização.

O tópico que inicia o último capítulo da dissertação visou abordar as sentenças normativas estruturantes sob o aspecto da influência da autonomia privada coletiva, sendo ele o princípio que permite que os entes coletivos negociem livremente entre si.

Dentro da esfera da negociação, ainda, visou-se explicitar que a abertura de um ambiente democrático onde as partes possam demonstrar amplamente suas demandas e necessidades se faz essencial na busca por uma melhor concretização de direitos. A autonomia privada coletiva auxilia no período “pré-dissídio coletivo” e, já dentro do processo trabalhista ora estudado, a abertura e o diálogo entre os dissidentes tende a contribuir com um melhor deslinde do feito.

Neste contexto, faz-se necessária uma delimitação do espectro de atuação das sentenças normativas estruturantes. Os conflitos coletivos de trabalho postos em juízo, naturalmente, não visam a regulamentação das relações laborais de forma global, ao contrário,

---

<sup>491</sup> Abordagem sobre eficácia e efetividade de direitos será realizada em tópico próprio no presente capítulo.

<sup>492</sup> JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. A força principiológica do novo código de processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**. Vol. 961, nov/2015, p. 231.

<sup>493</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 94.

restam objetificados dentro das competências territoriais e grupais de cada um dos entes coletivos ora dissidentes. Ainda, por mais que a *structural reform* seja uma ferramenta que vai além da mera declaração de direitos e que visa, propriamente, a concretização daqueles postos em juízo, deve observar determinados limites de atuação.

Portanto, o próximo tópico visa abordar e delimitar o campo de atuação das sentenças normativas estruturantes, a necessidade de seu uso e seus possíveis desdobramentos.

#### 4.2 SENTENÇAS NORMATIVAS ESTRUTURANTES: ESPECTRO DE ATUAÇÃO

Após a exposição do ambiente no qual desenvolvem-se as sentenças normativas estruturantes – qual seja, aquele amplamente democrático e com atenção para as reivindicações de ambas as partes – é momento de se avançar. O presente tópico visará, portanto, abordar o âmbito social no qual as sentenças normativas atuam e onde a atribuição de caráter estrutural à decisão normativa se insere neste contexto. Para uma melhor compreensão, contudo, se faz necessário um breve exercício retrospectivo.

A existência de uma sentença normativa pressupõe um dissídio coletivo, sendo este derivado de negociações infrutíferas que visam editar acordo ou convenção coletiva – contratos coletivos que visam regulamentar as relações de trabalho em determinado âmbito<sup>494</sup>. Tendo em vista o fato de que estas negociações se dão no seio da relação Sindicato-Empresa ou Sindicato-Sindicato<sup>495</sup>, há certa limitação – geralmente, territorial-temporal subjetiva – dos efeitos gerados pelo acordo ou convenção coletiva e, conseqüentemente, da sentença normativa. Portanto, a decisão em estudo estará sempre atuando em um espaço-tempo limitado, e isto é fundamental para o bom entendimento do que virá a ser proposto.

As relações sociais a nível mundial vêm sofrendo intenso processo de metamorfose, em especial pelo fato do advento de centenas de novas tecnologias que adentram diretamente no cotidiano da humanidade<sup>496</sup>. Naturalmente, estas transformações também se dão no âmbito

---

<sup>494</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. 2. ed. (ampliada e atualizada). **Princípios Gerais de Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 150.

<sup>495</sup> Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. §1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais emprêsas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da emprêsa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 08 set. 2019.)

<sup>496</sup> TEGMARK, Max. **Life 3.0: Being Human in the Age of Artificial Intelligence**. New York: Allen Lane, 2017.

das relações de trabalho<sup>497</sup>, de modo que, em um momento posterior às duas primeiras revoluções industriais e às duas grandes guerras, atualmente, a revolução tecnológica<sup>498</sup> dita os rumos do processo evolutivo do planeta.

Contextualizando com a temática ora exposta, a nível nacional também são sentidas tais transformações, que se somam a inúmeras peculiaridades da sociedade brasileira. O advento de outros fenômenos globais como a crise econômica do final da década passada (2000-2010), a nova primavera das imigrações, o extremismo político e diversas outras nuances compõem o cenário do continental Brasil.

Toda essa conjuntura acaba por dificultar, ainda mais, tarefa que já não era simples, qual seja, a concretização do extenso<sup>499</sup> rol de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal<sup>500</sup>, inclusive aqueles que atingem especificamente as relações de trabalho. Em outras palavras, se em 1988 já se afigurava grande dificuldade para o Estado promover as previsões da Carta Maior<sup>501</sup>, com tantas transformações sociais e novos fenômenos delas decorrentes, atualmente, visualiza-se tal objetivo com ainda mais elevada dificuldade de concretude, ao menos para grande parte da população.

A ferramenta mais utilizada na difícil promoção destes direitos humanos, fundamentais e sociais são as políticas públicas<sup>502</sup>, compreendidas estas como metas, programas e atividades eleitas pelos governantes e legisladores para realizar os fins constitucionais<sup>503</sup>. Ocorre, contudo, que a impossibilidade de realização dos mandamentos constitucionais<sup>504</sup>, muito em face das problemáticas já referidas, acaba por atingir amplamente as relações de trabalho a nível nacional e, com isso, aflora-se o seguinte encadeamento: surgem conflitos dentro destas relações; estes conflitos são por vezes individuais, por vezes coletivos; e, sendo

<sup>497</sup> Preocupação latente desde meados do século passado, conforme se verifica em: MURARO, Rose Marie. **A Automação e o Futuro do Homem**. Petrópolis: Editora Vozes, 1969.

<sup>498</sup> Também chamada de Revolução ou Indústria 4.0 Conforme se lê em: SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

<sup>499</sup> A amplitude de direitos dada pela Carta Magna não é vista negativamente pelo autor.

<sup>500</sup> A título exemplificativo, o art. 5º da Constituição Federal, unicamente, possui setenta e oito incisos. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: link. Acesso em: 08 set. 2019.)

<sup>501</sup> BARROSO, Luís Roberto. A intervenção do estado no domínio econômico: o Estado como agente normativo e regulador na exploração de atividades econômicas a prestação de serviços públicos. **Boletim de Direito Administrativo**. v.13 n.08, ago., p. 508, 1997.

<sup>502</sup> PENNA, Saulo Versiani. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 215.

<sup>503</sup> THIBAU, Tereza Cristina Sorice. As ações coletivas e a judicialização de políticas públicas no estado democrático de direito: possibilidades e limites. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte: CEAF, v.4, n. 17, jul./set., p. 33-36, 2009.

<sup>504</sup> A questão mandamental, de eficácia e efetividade dos direitos constitucionais será melhor abordada no último tópico da presente dissertação.

coletivos, em sede de negociações coletivas, tornam-se dissídios coletivos, que resultam em sentenças normativas, voltando-se ao tema do presente estudo.

Quanto a alguns preceitos constitucionais que afetam as relações de trabalho, cita-se como exemplo os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa<sup>505</sup>, o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza<sup>506</sup>, o complexo dos arts. 6º e 7º<sup>507</sup>, os princípios da atividade econômica do art. 170<sup>508</sup>, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>509</sup>, dentre outros. De fácil percepção, portanto, que são inúmeras as tarefas do Estado no que toca às relações de trabalho, direta ou indiretamente.

Neste plano, inserem-se as sentenças normativas estruturantes.

Como restou possível de se identificar através da leitura do exposto até o momento, as medidas estruturantes – ou, o processo estrutural – constituem importante ferramenta que possibilita a concretização de direitos: nos contornos da presente pesquisa, propõe-se sua utilização no espectro das sentenças normativas trabalhistas.

A adoção de sentenças normativas estruturantes, neste sentido, visa combater os danos perpetrados por uma instituição de caráter burocrático, seja ela pública (o Estado) ou privada<sup>510</sup>, caso mais comum no âmbito do Direito do Trabalho, dada a relação trabalhador-empresa. No espectro da seara laboral<sup>511</sup>, portanto, acredita-se que boa parte destas condutas estão atreladas

---

<sup>505</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: link. Acesso em: 08 set. 2019.)

<sup>506</sup> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: link. Acesso em: 08 set. 2019.)

<sup>507</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.; Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: link. Acesso em: 15 jun. 2019.)

<sup>508</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: link. Acesso em: 08 set. 2019.)

<sup>509</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: link. Acesso em: 15 jun. 2019.)

<sup>510</sup> DIDIER, Fredie; ZANETI, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JUSPODIVM, 2017, p. 355.

<sup>511</sup> DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **A transformação do direito do trabalho: da lógica da preservação à lógica da flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002, p. 40.

à não realização de mandamentos constitucionais específicos, tanto por parte do setor público, quanto do setor privado<sup>512</sup>, conforme os exemplos acima descritos.

Logo em seu art. 1º, IV, a Constituição Brasileira aponta como seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa<sup>513</sup>: dois conceitos amplos e complementares entre si.

Muito em face da atuação burocrática do Estado, há certa obstaculização no que tange à realização deste e de outros mandamentos<sup>514</sup> contidos na Carta Maior. Dessa forma, abre-se a possibilidade das sentenças normativas estruturantes operarem como concretizadoras e, ainda que por via indireta, realizadoras de políticas públicas que, originariamente, seriam dever-papel do Estado<sup>515</sup>, em especial do Poder Legislativo e do Poder Executivo<sup>516</sup>, e não do Poder Judiciário (aqui, no recorte específico do Poder Normativo).

Alguns autores apontam este fenômeno – do Poder Judiciário operando políticas públicas – como sendo “a judicialização da política”<sup>517</sup>. Na opinião deste pesquisador, tal nomenclatura sem explicitar o adjetivo “pública” pode induzir ao erro de se raciocinar como política “eleitoral” ou “partidária”, por assim dizer. Contudo, encontra-se certo sentido em tal expressão. O ato de tornar a – ausência de – política pública posta em juízo, de fato, é tornar judicial algo que antes assim não o era. Auxiliam as lições do professor José Maria Tesheiner em artigo<sup>518</sup> sobre o tema:

---

<sup>512</sup> Nos ensinamentos de Jordão Violin: “[...] O reconhecimento da instrumentalidade do processo requer um compromisso com a concretização dos direitos reconhecidos em juízo. Exige-se a consciência de que o processo não constitui um fim em si mesmo e de que a função do juiz não se resume a preservar a lógica procedimental. Consiste, sim, o processo, num meio de efetivação de direitos. Consiste ele mesmo, aliás, numa garantia constitucional fundamental, que, como tal, deve ser interpretada de modo a extrair sua máxima eficácia”. Neste sentido, tendo em vista que a atuação burocrática do Poder Público atinge também as relações privadas, a reforma estrutural pode ser manejada no intuito de auxiliar essa relação a alcançar seus objetivos, quais sejam eles, a defesa de direitos eminentemente laborais. (VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural**. Salvador, JUSPODIVM, 2013, p. 57.)

<sup>513</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: link. Acesso em: 08 set. 2019.)

<sup>514</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>515</sup> Na esteira do referido por Maria Bucci: “Não por acaso, a elaboração mais desenvolvida no direito a respeito das políticas públicas não está no campo do direito público – como seria de se esperar, em virtude da integração obrigatória dos agentes públicos com os instrumentos jurídico-constitucionais, que balizam a atuação do Poder Público – mas no campo processual”. (BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. Saraiva: 2006, p. 32.)

<sup>516</sup> SANTIAGO, Alfonso. El alcance del control judicial de razonabilidad de las políticas públicas: perspectiva argentina y comparada. **Revista de direito do trabalho**. São Paulo, v.44, n.185, jan., p. 246, 2018.

<sup>517</sup> TESHEINER, José Maria Rosa; TAMAY, Rennan Faria Krüger. Ativismo judicial e judicialização da política: determinação judicial de políticas públicas. **Revista brasileira de direito processual**. Belo Horizonte: Vitória, V. 23, n. 92, out/dez, 2015.

<sup>518</sup> TESHEINER, José Maria Rosa; TAMAY, Rennan Faria Krüger. Ativismo judicial e judicialização da política: determinação judicial de políticas públicas. **Revista brasileira de direito processual**. Belo Horizonte: Vitória, V. 23, n. 92, out/dez, p. 133, 2015.



Nesse contexto, torna-se perceptível que a participação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas e da própria CF acaba por modificar a clássica estrutura da jurisdição dos séculos passados, dando margem a uma nova concepção, vocacionada à efetividade da tutela jurisdicional e à concretização das políticas públicas, dos direitos fundamentais e da própria CF.

Perceptível na doutrinação do eminente processualista gaúcho a coadunação com o ideal de um Judiciário participativo no que tange às causas públicas da concretização de direitos<sup>519</sup>, principalmente pela urgência emanada da sociedade no que tange a tal ponto.

Importante pontuar que, em aspecto global, a demanda pela concretização de direitos mediante o uso de políticas públicas não se confunde com a necessidade de uma tutela jurisdicional para tanto, pelo contrário. A necessidade de intervenção do Poder Judiciário nesse meio decorre, justamente, da inobservância do poder público – quando lhe compete – em cumprir com seu papel atribuído pela Constituição Federal<sup>520</sup>; e, no caso das empresas e do setor privado, como um todo no que se refere às relações de trabalho.

Se houvesse um movimento espontâneo de observância de diretrizes legais e concretização dos mandamentos constitucionais não haveria tal necessidade – mas esta, infelizmente, não é a realidade.

Impõe esclarecer, também, que o alcance da ferramenta do processo estrutural não só em sentenças normativas, mas no processo como um todo, deve se dar de forma cuidadosa por parte do magistrado, com estrita observância às limitações impostas pela concretização de direitos<sup>521</sup>. Em outras palavras, conforme já referido, as sentenças normativas operam quase que como uma “exceção” à rigidez da Tripartição dos Poderes, de modo que toda cautela em

<sup>519</sup> Nas lições de Adriana Costa Lira: “[...] Assim, o Poder Judiciário, ao intervir na implementação de políticas públicas, emitindo decisões de caráter flexível, mediante diálogo com as diversas partes envolvidas, participação da sociedade e acompanhadas de monitoramento na fase de implementação, sujeitas a adequações diante do caso concreto e do desenrolar dos fatos, não pode ser acusado de ditatorial, mas apenas de órgão garantidor da efetividade dos preceitos constitucionais fundamentais.” (LIRA, Adriana Costa. **Processo coletivo estrutural: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 25.)

<sup>520</sup> Verificada sua função decorrente da Tripartição dos Poderes no primeiro capítulo da dissertação.

<sup>521</sup> Conforme Ingo Sarlet, sobre as medidas estruturantes: “[...] Note-se que decisões do tipo estruturante pressupõem respeito pelas decisões e vontade política de atender as medidas exercendo as competências constitucionais para tal efeito. Sem isso as medidas estruturantes perdem sua possível eficácia e perdem sua relevância e legitimidade [...]. Além disso, medidas estruturantes não podem substituir a litigância individual assim como as respectivas decisões, cuidando-se de um processo de recíproca complementação e reforço. Em especial onde a omissão administrativa e legislativa é aguda, decisões estruturantes servem para assegurar uma solução unitária e mais sistêmica, mas precisamente em virtude da resistência em relação ao seu cumprimento espontâneo não podem afastar demandas pontuais para a correção dos problemas mais emergenciais existentes.” (SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial – notas sobre um possível papel das assim chamadas decisões estruturantes sob a perspectiva da jurisdição constitucional*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JUSPODIVM, 2017, p. 227.)

seu manejo sempre é bem-vinda, no intuito de não se instigar comentários negativos e receber tachações de determinados modos de atuação.

A observância da utilidade de ações coletivas no que tange à concretização de direitos fora já percebida por alguns autores<sup>522</sup>, no sentido de que a própria principiologia do instituto faz com que estas se apresentem como poderoso instrumento processual útil à defesa de direitos caros à sociedade, segundo uma perspectiva coletiva e preocupada com os reflexos sociais das decisões judiciais<sup>523</sup>. Tal qualidade é potencializada pelo fato de que as ações coletivas, e inclui-se aqui o dissídio coletivo, possibilitam uma melhor delimitação e especificação no que tange à coletividade alvo da prestação jurisdicional de determinado direito. Este é importante triunfo das sentenças normativas, e merece ser explorado com a devida atenção.

Aqueles direitos estabelecidos na Constituição Federal a serem alcançados à sociedade através do Estado, em especial os que afetam as relações de trabalho (já exemplificados), possuem um caráter “genérico”. Em outras palavras, não são específicos ao ponto de “facilitar” o papel do Estado e/ou de um órgão privado na concretização do mesmo: por exemplo, “valor social do trabalho”. É um conceito amplo, e sua conjectura demanda a realização de diversas ações que convirjam para tal máxima.

Por outro lado, em sede de dissídios coletivos, o debate que se coloca dentro do processo, conforme já ressaltado, possui delimitações específicas, tanto da coletividade a ser afetada – dada a representação dos entes coletivos –, sua eficácia territorial, como dos direitos postos, oriundos de uma infrutífera negociação coletiva de trabalho. Sabe-se, portanto, que o que será julgado em sede de sentença normativa será a porcentagem adicional de hora extra, o valor da participação em lucros e resultados, os dias estabelecidos como feriados, enfim – direitos relacionados especificamente às relações de trabalho dos representados<sup>524</sup>.

Portanto, as sentenças normativas, com o acoplamento de seu caráter estrutural, permitem a realização daquelas máximas previstas constitucionalmente, ainda que por via indireta, senão vejamos. Através do desenvolvimento da entrega do direito posto em juízo (especificamente laboral), tem-se uma boa delimitação do núcleo de indivíduos a serem

---

<sup>522</sup> Vide as diversas obras citadas no presente trabalho como LIRA, Adriana Costa. **Processo coletivo estrutural: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.; VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural**. Salvador, JUSPODIVM, 2013; dentre outras.

<sup>523</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. Controle de políticas públicas na Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, n. 131, jul./set., p. 100, 2008.

<sup>524</sup> Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...]. (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 08 set. 2019.)

atingidos por aquela decisão, e, conseqüentemente, diminui-se a dificuldade da prestação propriamente dita. Em síntese, é tarefa mais simples promover o valor social do trabalho dentre os trabalhadores de uma empresa do que de toda a sociedade brasileira.

Importante, neste sentido, identificar que as sentenças normativas não estarão manejando, objetivamente, aqueles mandamentos constitucionais mais genéricos anteriormente referidos. De outra banda, por estes tocarem substancialmente nas relações de trabalho, ao passo em que se consegue reparar estruturalmente a conjuntura antes litigiosa ou danosa, também se estará realizando os mandamentos impostos pela Carta Maior<sup>525</sup>.

A utilização de medida estruturante dentro de sentença normativa que determine a readequação do meio ambiente de trabalho de determinada empresa no intuito de se dirimir a incidência de agentes insalubres sobre o trabalhador, por exemplo, realiza mandamentos como o caput do art. 7º e o art. 225 da Constituição Federal.

Entretanto, no mesmo sentido da visualização de benefícios do uso de sentenças normativas estruturantes na realização de políticas públicas, tem-se a possibilidade do desvio das chamadas “escolhas trágicas”<sup>526</sup>.

As “escolhas trágicas” dão nome ao fenômeno do Estado que, em face de sua escassez de recursos, resta impossibilitado de concretizar todas aquelas políticas públicas necessárias para alcançar integralmente à sociedade os direitos previstos na Carta Magna<sup>527</sup>. Resta implícito, portanto, o porquê do emprego do adjetivo “trágicas”, pois o Poder Público teria de escolher onde alocaria seus recursos, optando por um setor em detrimento de outro, ainda que ambos sejam igualmente essenciais, como saúde, segurança e educação, por exemplo.

Contextualizando novamente com as sentenças normativas estruturantes, em dado espectro, não haveria que se falar na escolha abrupta por um ou outro direito. Conforme a própria dogmática da reforma estrutural ensina, sendo tal máxima encampada pelo presente trabalho, o objetivo da concretização de direitos não é “retirar de um para dar a outro”, ou, “tirar da empresa e dar aos empregados”, de forma alguma. A intenção do uso de ferramentas que possibilitem uma melhor concretização de direitos é justamente poder, talvez, manejá-los de

---

<sup>525</sup> Bem se vê em: PENNA, Saulo Versiani. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p 224, onde: “É preciso a edificação de um novo modelo procedimental, adequando-o ao avanço dos estudos de ciência processual e das carências enfrentadas pelos cidadãos brasileiros que, frequentemente, deixam de ter implementados seus direitos fundamentais constitucionalizados.”

<sup>526</sup> “So there in lies the tragic choice of federalism doctrine: do nothing or do something silly.”. GERKEN, Heather K. *Sleeping the bonds of Federalism*. **128 Harvard Law Review** 85, nov, 2014, p. 92.

<sup>527</sup> FABIANA KELBERT. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 78.

forma menos invasiva para que se possibilite a manutenção do *status quo* positivo, ou seja, da instituição geradora de postos de trabalho e riqueza, por exemplo.

Explicitando de forma mais específica, caso uma empresa não possua – comprovadamente – a possibilidade, de, em certo tempo, realizar a reforma de determinada instalação para fins de melhoria da saúde e segurança de seus trabalhadores, pode-se estabelecer um prazo<sup>528</sup> elástico para tanto, a realocação de determinados empregados para laborarem em outra sede, dentre outras possíveis soluções estruturais, dada a complexidade do litígio e da efetivação do direito posto no caso concreto.

A questão das escolhas trágicas traz à tona igualmente o debate da “reserva do possível”<sup>529</sup>, que, de forma semelhante, é também suposto empecilho ao Estado para o desenvolvimento de políticas públicas – o que não ocorreria com as sentenças normativas estruturantes. Se, em apertada síntese, a reserva do possível seria uma limitação da possibilidade de realização dos direitos fundamentais<sup>530</sup>, dado o contexto da realidade, o espaço democrático para exposição dos recursos disponíveis e ausências latentes permitido pelas sentenças normativas estruturantes romperia, em certo sentido, com uma operacionalização limítrofe.

Ainda, no que tange à possibilidade da reforma estrutural atentar à conjectura da realidade do litígio, tendo em vista o fato da empresa (ou conjunto destas, em caso de convenção coletiva) assumir os riscos da atividade econômica<sup>531</sup>, é latente a possibilidade da ocorrência de fenômeno de força maior ou semelhante que prejudiquem o bom desenvolvimento das relações de trabalho. Em períodos de instabilidade econômica, por exemplo – como o vivido no Brasil atualmente –, não é raro que determinado estabelecimento encontre dificuldades em cumprir com todas suas obrigações, não só trabalhistas, mas também fiscais, previdenciárias, etc<sup>532</sup>.

Com isso, são também prejudicados os trabalhadores subordinados à instituição em situação de desconforto, e estes possuem interesse no deslinde produtivo de sua geradora de riqueza. Neste sentido, poderão as sentenças normativas estruturantes atentar a eventuais

---

<sup>528</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 284, out., p. 8, 2018.

<sup>529</sup> KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 69-87.

<sup>530</sup> Conceito extraído das expressões de Ingo Sarlet e Ana Carolina Olsen, expostos em obra sobre o tema: KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 71-73.

<sup>531</sup> Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 08 set. 2019.)

<sup>532</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Processo coletivo do trabalho**. 3 ed. ver. e ampl. São Paulo: LTr, 2003, p. 53.

conjecturas e adotar medidas que possibilitem o pagamento integral dos valores devidos aos trabalhadores, a manutenção de postos de trabalho e demais soluções possíveis – estas, também realizadoras dos mandados “genéricos” estabelecidos pela Constituição Federal.

Encaminhando-se o final do presente tópico, duas outras nuances também merecem atenção.

Na esteira do exposto anteriormente, é importante atentar-se ao fato de que a necessidade de implementação – ainda que indireta – de políticas públicas através das sentenças normativas estruturantes muito está ligada a uma burocracia política, resultante do processo democrático presente na sociedade<sup>533</sup>. É o Poder Legislativo, eleito democraticamente, que através do processo de criação de leis estabelece quais são as políticas públicas a serem executadas pelo Poder Público, de modo geral. Assim, é também dever do cidadão reivindicar a realização destas políticas públicas que têm nele seu destinatário final<sup>534</sup>, bem como ter uma maior atenção quando da eleição de seus representantes.

Dado tal contexto, na mesma nuance do processo estrutural ser estabilizado para o combate a litígios cometidos por instituições caracterizadas por sua atuação burocrática, assim também o é a operação das sentenças normativas estruturantes na realização dos mandamentos constitucionais inobservados pelo setor privado ou público em face da mesma burocracia.

Aí que se aloca, portanto, a necessidade de uma atuação jurisdicional diferenciada.

Conforme já visualizado, não há que se falar em ofensa à Tripartição dos Poderes na atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho; nem quando da adoção das medidas estruturantes por parte do magistrado e nem - conjecturando os dois institutos e delimitando a referência ao presente tópico – quando da concretização de mandamentos constitucionais através da adoção de sentenças normativas estruturantes.

Em uma sociedade contemporânea marcada pela velocidade e complexidade das relações sociais, se faz cada vez mais importante uma atuação flexível e impositiva por parte do magistrado<sup>535</sup>, vez que, conforme já visto, muitas vezes resta a ele a incumbência da concretização das políticas públicas e demais direitos.

Para tanto, há a necessidade de uma mudança cultural na forma de como se lida com o processo<sup>536</sup>, e a realização do presente trabalho, acredita-se, contribui para esse rompimento

---

<sup>533</sup> PENNA, Saulo Versiani. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 53.

<sup>534</sup> LOTTA, Gabriela Spanghero. O papel das burocracias no nível da rua na implementação de políticas públicas: entre o controle e a discricionariedade. In: **Implementação de políticas públicas: teoria e prática**. Org. Carlos Aurélio Pimenta de Faria. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2012, p. 24.

<sup>535</sup> MOLOT, Jonathan T. An Old Judicial Role for a New Litigation Era. **Yale Law Journal**, 2003, p. 59.

<sup>536</sup> MOLOT, Jonathan T. An Old Judicial Role for a New Litigation Era. **Yale Law Journal**, 2003, p. 61.

de paradigma. Se o Poder Judiciário, quando da alçada do conflito à sua Jurisdição, verificar que há a insuficiência ou omissão<sup>537</sup> do cumprimento de determinada política pública que visa defender direito, é seu dever objetivar, dentro de suas competências, sanar este vício<sup>538</sup> - e assim igual o é em sede de dissídio coletivo.

Este tópico visou explicitar o espectro de atuação das sentenças normativas estruturantes, alocando onde e quando as mesmas deverão intervir, bem como alguns efeitos decorrentes de sua atuação.

Dada a amplitude dos litígios colocados sob o conclave do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, restou observado que a concretização daqueles direitos trabalhistas postos em debate em sede de dissídio coletivo em muito se confunde com mandamentos/princípios contidos na Constituição Federal, os quais são realizados pelo Poder Público através das chamadas políticas públicas.

Logo, ainda que por via indireta, a adoção das sentenças normativas estruturantes acaba por realizar aquelas políticas que, principalmente, por um caráter de atuação burocrático, não foram observadas pelo Poder Público. Assim, o Poder Judiciário torna-se concretizador daqueles direitos caros à sociedade, reforçando ainda mais a relevância desta atuação diferenciada e a importância do alcance de ferramentas ao magistrado para que este possa cumprir com suas incumbências.

O início da segunda metade do último bloco da pesquisa já permite apontar algumas linhas conclusivas dentro do presente estudo, de modo que a escrita passa a adotar uma característica mais prospectiva, já rumando para o afunilamento rumo às considerações finais.

#### 4.3 A NORMATIVIDADE NA PRÁTICA: EXEMPLOS E CONSIDERAÇÕES SOBRE AS SENTENÇAS NORMATIVAS

Este tópico se destina a abordar algumas cláusulas de acordos, convenções coletivas, e também sentenças normativas. Analisando-as, propõe-se a identificar algumas possibilidades de uso de técnicas estruturantes para o melhor deslinde do convencionado entre as partes, ou posteriormente ditado pelo Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

---

<sup>537</sup> NETO, Pedro Thomé de Arruda. O abuso de poder judiciário e o controle jurisdicional das políticas públicas no Brasil contemporâneo. **Boletim científico: Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), v.12, n.41, jul./dez., p. 99, 2013.

<sup>538</sup> SANTIAGO, Alfonso. El alcance del control judicial de razonabilidad de las políticas públicas: perspectiva argentina y comparada. **Revista de direito do trabalho**. São Paulo, v.44, n.185, jan., p. 253, 2018..

De acordo com o já referido, para que se obtenha uma sentença normativa laboral, é necessário, primordialmente, a existência de uma negociação coletiva frustrada, seja para a confecção de um contrato coletivo de trabalho “originário” ou para a revisão de um preexistente<sup>539</sup>. Esses contratos são compostos por cláusulas, que passarão a regular as relações de trabalho dos entes coletivos contratantes, de modo que a análise deste texto contribui significativamente para a compreensão do proposto na dissertação.

Destaca-se, aqui, a existência do Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho, o “Sistema MEDIADOR”<sup>540</sup>, da Secretaria de Relações de Trabalho do Governo Federal, que comporta todos os acordos e convenções coletivas de trabalho firmados a nível nacional, consistindo em importante fonte de pesquisa. Não diferente, no presente tópico, serão ilustradas algumas das cláusulas em acordos e convenções coletivas encontrados no Sistema MEDIADOR, conforme se visualiza nos exemplos a seguir.

Veja-se a seguinte cláusula:

[...] A empresa garantirá o emprego ou os salários do empregado nos 12 (doze) meses que antecedem o direito a aposentadoria por quaisquer das modalidades previstas em Lei, desde que comunicada pelo empregado, por escrito, com comprovação de que se enquadra nas regras vigentes para aposentadoria, na vigência do contrato de trabalho, o implemento de qualquer das condições, sob pena de decadência da garantia ora acordada. Parágrafo único: A garantia prevista no caput cessará, automática e imediatamente, no dia em que implementada quaisquer das modalidades de aposentadoria conforme Lei vigente.<sup>541</sup>

Destaca-se a simplicidade do texto acima trazido. Ainda que trate de tema sensível ao trabalhador (aposentadoria), consiste na conferência de certa segurança ao obreiro, no que tange ao alcance do período necessário para obtenção do referido benefício previdenciário.

Em outro exemplo:

[...] Os trabalhadores admitidos após a data base terão seus salários reajustados e aumentados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, assim considerado sempre que no respectivo mês o empregado haja trabalhado período igual ou superior a 15 (quinze) dias, calculado a partir do percentual de 3% (três por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério

<sup>539</sup> SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2014, p. 287.

<sup>540</sup> Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>. Acesso em 21 set. 2019.

<sup>541</sup> Cláusula extraída de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre “SPAL Indústria Brasileira De Bebidas S/A” e o “Sindicato dos Condutores e Ajudantes de Condutores em Transportes de Cargas Próprias Do Estado do Rio Grande Do Sul”, com número de registro “RS000003/2019”. BRASIL. **Sistema MEDIADOR**. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR058334/2018>. Acesso em 21 set. 2019.

proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo: [...].<sup>542</sup>

Aqui, é importante que atenção seja dada ao estabelecimento de tabela que delimita índice de reajuste salarial dos trabalhadores de forma progressiva, de acordo com o tempo de serviço de cada um destes.

De modo geral, é nítido que as cláusulas de acordos e convenções coletivas, conforme exemplos mostrados, não demonstram litigiosidade estrutural<sup>543</sup>, ou, alguma cláusula que tenha por característica a tutela de algum direito de forma semelhante à dogmática do estudo ora desenvolvido. Logicamente, é impossível de se realizar pesquisa aprofundada em todas as cláusulas de contratos coletivos de trabalho no Brasil em busca de uma “cláusula coletiva estrutural”, por assim dizer, mas tanto a partir da bibliografia manuseada, quanto da breve pesquisa realizada, não se tem notícia da edição de tal texto.

Dando sequência ao tópico exemplificativo em tela, passa-se à visualização de algumas sentenças normativas de cunho laboral.

Tendo em vista a extensão de cada uma das decisões, não se afigura possível também colacionar as mesmas em sua integralidade. Por outro lado, observado o fato de que as sentenças normativas laborais operam no julgamento dos textos de acordos e convenções coletivas, compostos essencialmente pelas suas cláusulas, estas decisões também desta forma são seccionadas, senão vejamos:

No mérito, por unanimidade de votos, apreciando o item 11. CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONISTAS; PARÁGRAFO PRIMEIRO, deferir em parte o pedido do caput, itens I e II e parágrafo segundo, nos termos do entendimento prevalecente desta SDC, ficando a cláusula assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.<sup>544</sup>

<sup>542</sup> Cláusula extraída de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o “Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências De Turismo, Condomínios e Turismo e Hospitalidade de Santa Maria – RS” e o “Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Institutos De Beleza e Similares No Estado Do Rio Grande Do Sul”, com número de registro “RS000086/2019”. BRASIL. **Sistema MEDIADOR.** Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR074273/2018>. Acesso em 21 set. 2019.

<sup>543</sup> FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio César Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, Vol. 4, 1, 2018, p. 224.

<sup>544</sup> Trecho extraído do acórdão nº 0022093-28.2017.5.04.0000 (Dissídio Coletivo), tendo como suscitante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago e como suscitado o Sindicato e Organização das Cooperativas do RS (OCERGS). Relator: Des. João Pedro Silvestrin. Disponível em:



Aí resta claro o exemplo do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho<sup>545</sup>, onde o Poder Judiciário dita as próprias cláusulas a serem observadas pelas partes dissidentes, não sendo estas convencionadas em contrato coletivo de trabalho, mas sim em sede de sentença normativa.

Conforme referido, quase que na integralidade dos dissídios coletivos o suscitante e o suscitado visam a revisão ou estabelecimento de novas cláusulas coletivas de trabalho, de forma seccionada, conforme cada uma de suas reivindicações. Não há contudo, observância da flexibilização do tratamento destes direitos, benefícios, etc., no sentido de que se confira caráter estrutural à decisão normativa. E dado este contexto, vem a presente pesquisa no sentido de contribuir para tal possibilidade, caso se faça necessário.

Veja-se outro exemplo:

[...] PEDIDO: As empresas concederão auxílio-creche ou auxílio pré-escola a seus empregados, mensalmente, desde que não tenham esta outra fonte de cobertura para tal finalidade, obedecendo aos seguintes critérios: a) Nos municípios em que existirem creches o auxílio terá o valor fixado pela equivalência de 100% (cem por cento) do valor do piso da categoria por filho, mediante comprovação de frequência e matrícula, ou o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da importância do piso da categoria do mês em referência por filho, mediante recibo de pagamento de pessoa física, ficando o benefício, em ambos os casos, limitados ao valor efetivamente pago pelo serviço prestado. b) Nos Municípios em que não existirem creches, o auxílio será de 30% (trinta por cento) por filho, mediante recibo de pagamento de pessoa física. Parágrafo Único: O auxílio somente será devido até o final do ano em que o filho completar 06 (seis) anos de idade.

VOTO: Deferir em parte os pedidos constantes do caput, itens a e b e parágrafo único, nos termos do Precedente Normativo 22 do TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."<sup>546</sup>

Interessante a identificação de um pedido de considerável elaboração por parte do Sindicato suscitante, sem se limitar a indicar mera porcentagem de reajuste ou quantia de pagamento de determinada parcela, diferentemente do exemplo anterior. A indicação de

---

[https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/73bL\\_P6a4ryWAhvsaZOvoQ?](https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/73bL_P6a4ryWAhvsaZOvoQ?). Acesso em 21 set. 2019.

<sup>545</sup> NETO, Pedro Vidal. **Do poder normativo da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1983, p. 13-14.

<sup>546</sup> Trecho extraído do acórdão nº 0020654-79.2017.5.04.0000 (Dissídio Coletivo), tendo como suscitante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho” e suscitado o Sindicato do Comércio Varejista de Sobradinho. Relatora: Des. Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/Y5CjeRiY6BnxiAgaW-LqCQ?>. Acesso em 21 set. 2019.

benefícios diferenciados, dependendo do contexto de cada trabalhador – no caso, no que se refere ao “auxílio-creche” – auxilia na melhor efetivação do pleito posto.

Dentro da mesma sentença normativa, ainda, abre-se espaço para outra referência:

Consabidamente, a expressão em destaque tem suscitado grande controvérsia, sendo objeto, inclusive, de várias ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), que pendem de decisão final do STF. Esta Seção de Dissídios Coletivos, a respeito, assentou entendimento de que a ausência de "**comum acordo**" entre as partes não deve ser elemento impeditivo para o ajuizamento do dissídio coletivo. Comunga-se dessa exegese, até porque, até este momento, não tendo havido decisão da Suprema Corte sobre as ADIs submetidas à sua apreciação, impõe-se a necessidade de interpretar o texto constitucional. Neste passo, embora não se olvide da intenção do legislador de estímulo à negociação, entendo por melhor caminho a interpretação de que a concordância da parte contrária (no caso, a categoria patronal), deve ser vista como uma mera faculdade, até porque a instauração do dissídio coletivo se deu diante da recusa do suscitado, em especial no caso concreto, cujas tratativas foram trabalhosamente esgotadas. Assim, com esteio no entendimento assentado nesta SDC a respeito da matéria, bem assim nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho, **rejeito** a preliminar, deixando, todavia, de declarar de forma incidental a inconstitucionalidade da expressão "**comum acordo**", na forma buscada pelo Parquet, pelos próprios fundamentos acima explicitados.<sup>547</sup>

O trecho acima refere-se à previsão de necessidade de comum acordo para a instauração de dissídio coletivo, já abordada na presente pesquisa. No mesmo sentido do referido anteriormente, o dispositivo constitucional (art. 114, §2º) é alvo de contrassenso doutrinário<sup>548</sup>, de modo que o acórdão ora estudado flexibiliza sua previsão, no intuito de privilegiar a tramitação do processo de dissídio coletivo. Inclusive, de grande benefício seria para o melhor exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho que tal cláusula fosse flexibilizada com maior recorrência.

Os exemplos trazidos ao presente trabalho auxiliam no entendimento da operacionalização prática de acordos e convenções coletivas e – principalmente – também das sentenças normativas trabalhistas. Com estas “amostras”, facilita-se o exercício de adoção e criação de medidas estruturantes dentro da decisão normativa.

<sup>547</sup> Trecho extraído do acórdão nº 0020654-79.2017.5.04.0000 (Dissídio Coletivo), tendo como suscitante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho” e suscitado o Sindicato do Comércio Varejista de Sobradinho. Relatora: Des. Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/Y5CjeRiY6BnxiAgaW-LqCQ?>. Acesso em 21 set. 2019.

<sup>548</sup> Na esteira do referido por: DALAZEN, João Oreste. Reflexões sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho e a EC 45/2004. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, Vol. 120, out/dez., p. 6-12, 2005.; e PINTO, José Augusto Rodrigues. A emenda constitucional n. 45/2004 e a justiça do trabalho: reflexos, inovações e impactos. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005, p. 242-243.

Resta à pesquisa, ainda, desenvolver algumas páginas sobre aquele que, possivelmente, é o principal desdobramento do uso da novel mecânica proposta e sedimenta toda a explanação até aqui referida: a potencial efetivação de direitos sociais através da adoção de sentenças normativas estruturantes.

#### 4.4 EFICÁCIA E EFETIVIDADE: A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS MEDIANTE O EXERCÍCIO DIFERENCIADO DE JURISDIÇÃO

O último tópico da pesquisa se presta, ao fim, a destrinchar o verbo que dá nome à mesma: concretizar. Aqui, o que se pretende demonstrar é a efetivação de direitos sociais através do uso do processo estrutural dentro das sentenças normativas trabalhistas. Contudo, para tanto, é necessário que se identifique onde inserem-se esses direitos sociais na Constituição Federal e, principalmente, como se dá sua eficácia e sua efetividade.

Retomando algumas das ideias até aqui já expostas, importante rememorar que o principal objetivo do uso da reforma estrutural, conforme dogmatizado por Owen Fiss, é, em síntese, conferir valor às normativas constitucionais em face das lesões provocadas por instituições de atuação burocrática<sup>549</sup>.

Essa atuação burocrática, compreendida aquela realizada por uma organização que, nas palavras de Owen Fiss: “Possui uma grande quantidade de agentes; possui uma divisão de responsabilidade ou funções dentre eles; e possui a hierarquia como mecanismo central da coordenação de suas atividades”<sup>550</sup>, acaba por resultar na inobservância e conseqüentes lesões a direitos protegidos na Carta Magna. Tendo em vista que estes direitos geralmente atingem boa parcela ou a totalidade da sociedade, é natural que a instituição cometidora de tais ilícitos (omissivos ou comissivos) seja o Poder Público, principal agente promotor de políticas públicas<sup>551</sup> que visam, justamente, a concretização ou defesa daqueles direitos.

Por outro lado, a proposta do uso da reforma estrutural se dá no âmbito das sentenças normativas – decisão característica do processo de dissídio coletivo, de competência exclusiva da Justiça do Trabalho<sup>552</sup>. O processo é composto por entes privados coletivos: um sindicato

<sup>549</sup> FISS, Owen, **El derecho como razón pública**. Barcelona: Marcial Pons, 2007, p. 23.

<sup>550</sup> FISS, Owen, **El derecho como razón pública**. Barcelona: Marcial Pons, 2007, p. 23.

<sup>551</sup> Nas palavras de Virgílio Afonso da Silva: “Se proteger direitos sociais implica uma exigência de ações estatais, a resposta à pergunta “o que faz parte do âmbito de proteção desses direitos?” tem que, necessariamente, incluir ações. “Proteger direitos”, nesse âmbito, significa “realizar direitos”. Por isso, pode-se dizer que o âmbito de proteção de um direito social é composto pelas ações estatais que fomentem a realização desse direito”. (SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 77.)

<sup>552</sup> Conforme já visto no primeiro capítulo da presente pesquisa.

dos trabalhadores e uma empresa; ou um sindicato dos trabalhadores e um sindicato de empresas. Para que se chegue a tal processo, é necessária a ocorrência de impossibilidade da realização de contrato coletivo de trabalho, decorrente da negociação sobre determinados direitos – estes, trabalhistas.

Ocorre, contudo, que estes direitos são considerados igualmente como direitos fundamentais<sup>553</sup>, mesmo que porventura não sejam promovidos especificamente pelo Poder Público, neste caso. Ainda, sua realização está atrelada à potencialização da efetividade de outros direitos, não alocados no rol de garantias fundamentais da Carta Maior, mas que também podem auxiliar no melhor desenvolvimento daqueles primeiros, conforme se buscará explicitar neste tópico.

Especificamente, os direitos que geralmente são debatidos em sede de dissídio coletivo são aqueles imbuídos nos incisos do art. 7º da Constituição Federal, quais sejam, aqueles inseridos no Capítulo II do Título II, intitulado o primeiro de “Dos Direitos Sociais”<sup>554</sup>.

De toda sorte, o próprio texto do caput do art. 7º deixa claro que os direitos sociais-trabalhistas, ora também fundamentais, não se limitam àqueles nele inseridos, pois “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]**” (grifo nosso). Logo, se depreende da leitura deste dispositivo que existem outros direitos – talvez inclusive fora da Constituição – que também possam vir a ser considerados como eminentemente trabalhistas. Nesta senda, resta ao presente trabalho verificar a eficácia de tais normas emanadas da Constituição Federal manejadas pelo instituto da *structural reform*, e a possibilidade de efetivação das mesmas.

Nas palavras de Ingo Sarlet<sup>555</sup>, a Constituição Federal optou por estabelecer que os direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata<sup>556</sup>, são cláusulas pétreas<sup>557</sup>,

<sup>553</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Direitos constitucionais sociais e os direitos fundamentais: são os direitos sociais constitucionais direitos fundamentais?. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol. 22, jan./mar., p. 252-257, 2003.

<sup>554</sup> Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 20 set. 2019.)

<sup>555</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, vedação de retrocesso e diálogo interinstitucional no controle de políticas públicas. In: PINTO, Élide Graziane (et. al. Org.). **Políticas Públicas e controle: um diálogo interdisciplinar em face da lei nº 13.655/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2018 p. 12.

<sup>556</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 20 set. 2019.)

<sup>557</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e

e não constituem rol taxativo. Continua o autor, referindo que os responsáveis pela efetivação destes direitos fundamentais, especialmente no caso dos direitos sociais, deverão observar critérios como adequação, necessidade, e proporcionalidade para sua realização, respeitando o núcleo essencial de outros direitos restringidos, mas sem deixar de se atentar a um patamar minimamente razoável de eficácia daqueles direitos<sup>558</sup>.

Importante salientar que estes critérios de realização<sup>559</sup> de direitos tendem a ser um pouco mais flexíveis dentro da temática proposta, uma vez que se estará lidando, estritamente, com reformas de instituições privadas, e não com o Poder Público propriamente dito. Em outras palavras, a indicação destes critérios para a realização de direitos fundamentais vem a balizar a atuação do Poder Público na execução das políticas públicas destinadas à realização dos referidos direitos. Contudo, a realização de tais políticas públicas, ressalvada a redundância, são realizadas com recursos públicos, oriundos da contribuição da sociedade. Sendo os recursos finitos, finitas são as medidas a serem adotadas para de concretização destes direitos.

Por outro lado, conforme também já exposto, o manejo de sentenças normativas estruturantes supera tal problemática, uma vez que operará em um campo melhor delimitado e estrito, provavelmente com recursos proporcionalmente maiores para uso junto àquela coletividade afetada por eventual litígio, do que do Poder Público com relação à sociedade como um todo.

De volta ao referido por Sarlet, vê-se que há o confronto de determinados direitos, uma vez que há a possibilidade da realização interferência de uns na existência de outros. Para tanto, exemplifica-se.

Dada a familiaridade do Direito do Trabalho com a proteção à saúde e segurança do trabalhador<sup>560</sup> - como nesta pesquisa já se abordou em contexto semelhante -, volta-se a referir

---

periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 20 set. 2019.)

<sup>558</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, vedação de retrocesso e diálogo interinstitucional no controle de políticas públicas. In: PINTO, Élide Graziane (et. al. Org.). **Políticas Públicas e controle: um diálogo interdisciplinar em face da lei nº 13.655/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 20.

<sup>559</sup> Sobre os supostos óbices de realização dos direitos fundamentais: “Todavia, são em geral apontados alguns óbices ao reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais, funcionando quase como decorrências do problema da concretude: a) a reserva do (financeiramente) possível; b) a indeterminabilidade do conteúdo constitucional; c) a estrutura de direitos prestacionais ou positivos; e d) a não universalidade dos direitos sociais [...]” (FILHO, Walter Baère de Araújo. Algumas reflexões sobre a realização dos direitos sociais: entre a judicialização, a sustentabilidade das finanças públicas e o orçamento do Estado. **Revista Brasileira de Direito Público**. Belo Horizonte, Ano 17, n. 54, janeiro/março, 2019, p. 35.)

<sup>560</sup> O surgimento do Direito do Trabalho como ciência autônoma se deu a partir da necessidade de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores na primeira Revolução Industrial.

a reestruturação de determinada empresa para coibição da incidência de agentes insalubres no meio ambiente de trabalho.

Suponhamos que, em determinado dissídio coletivo, se esteja debatendo sobre o enquadramento do grau de insalubridade<sup>561</sup> de atividade laboral específica. Os trabalhadores, além de alegarem que as condições de trabalho são desarrazoadas, pleiteiam a percepção de grau máximo; a empresa, a sua vez, argui o enquadramento em grau mínimo, e também alega que não possui condições financeiras de reformular sua estrutura para dirimir os efeitos dos agentes insalutíferos. Ocorre também que, caso a empresa despendesse seus recursos para a reforma de suas instalações, não teria condições de continuar prestando seu serviço à sociedade e, principalmente, de manter o pagamento a seus subordinados. Portanto, se estaria aqui diante do confronto entre o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado<sup>562</sup> dos trabalhadores e as próprias possibilidades financeiras da empresa, tocando talvez a própria função social da propriedade<sup>563</sup>, no que tange à sua manutenção<sup>564</sup>, em uma visão mais abrangente do preceito constitucional. Outros direitos poderiam ser pensados, uma vez que já verificado na presente pesquisa que diversas são as disposições constitucionais que também atingem os direitos trabalhistas previstos no art. 7º da Carta. De todo modo, estas referências bem auxiliam na compreensão do ora exposto.

Conforme o exemplo narrado, se está diante daquele confronto de direitos fundamentais apontado anteriormente – veja-se, espalhados pela Constituição Federal –, de modo que há a necessidade de realização imediata de um em detrimento do outro – da melhor condição de trabalho dos empregados em face dos limites e da empresa. Contudo, também existirão desdobramentos prejudiciais caso eventual sentença normativa decida pelo

---

<sup>561</sup> Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: XII - enquadramento do grau de insalubridade; [...]. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm). Acesso em 20 set. 2019.)

<sup>562</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 20 set. 2019.)

<sup>563</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 20 set. 2019.)

<sup>564</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. [...] (BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em 03 out. 2019.)

enquadramento da insalubridade em grau máximo sem que a empresa possua condições para tal pagamento<sup>565</sup> – surge então o instituto da reforma estrutural como possível solução.

Tendo em vista já se ter efusivamente referido como é dado o procedimento de um processo estrutural, com fomento ao amplo debate democrático, edição de plano de execução das medidas a ser observado, previsão de multa em caso de descumprimento, etc., não se visa reiterar aqui tais desdobramentos. Contudo, quer se destacar que a concretização de direitos pretendida pela Constituição Federal é, também aos olhos da eficácia dos direitos nela previstos, objetivo máximo e aliada da *structural reform*. Não se estará suprimindo abruptamente determinado direito, mas se manterá o privilégio à concretização daquele primeiro que está sendo subjogado em determinado contexto<sup>566</sup>.

No que tange à classificação da eficácia destas normas fundamentais, importante referir que não é objetivo do presente trabalho estabelecer minuciosa distinção quanto ao tema. Principalmente pelo fato de haver intensa divergência doutrinária entre constitucionalistas, como na obra de Virgílio Afonso da Silva<sup>567</sup>, que destina tópico específico para criticar pontualmente a dogmática de José Afonso da Silva<sup>568</sup>, não há intuito ou até mesmo espaço para discorrer sobre tema de tamanha complexidade. Porém, algumas explanações fazem-se necessárias para os fins da presente pesquisa.

Conceitua-se, sucintamente, que uma norma eficaz seria aquela que possui condições fáticas e técnicas de atuar no caso concreto por se adequar ao mesmo e por também estarem presentes os elementos normativos para tanto<sup>569</sup>. Em outros termos, é quando determinado preceito constitucional possui relação com caso concreto, bem como quando este último atende aos requisitos da norma para que ela sobre ele incida. Atente-se para o fato de que a eficácia se

---

<sup>565</sup> Quanto ao referido confronto de direitos, nas palavras de Jordão Violin: “[...] Não existem direitos fundamentais “mais fundamentais” e “menos fundamentais”. O que pode haver é a priorização de um frente a outros, mas todos devem ser observados em alguma medida”. [...] Todas as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, independentemente de algumas apresentarem caráter programático. Todos os direitos fundamentais remetem de alguma forma à dignidade da pessoa humana. Devem, portanto, ser observados pelo Poder Público na medida do possível. Isso significa que o Estado deve estabelecer planos de ação para promover todos os direitos fundamentais. Qualquer exceção configura violação de uma norma constitucional.”. (VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural**. Salvador, JUSPODIVM, 2013, p. 122.)

<sup>566</sup> “Como todos direitos fundamentais são normas jurídicas (por serem dotados de coercitividade) e têm a mesma hierarquia, então todos eles devem ser promovidos em alguma medida. A promoção de um direito fundamental não deve em hipótese alguma barrar a eficácia de outro. O que se admite é apenas a priorização de um frente a outro, com base nas necessidades concretas.”. (VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural**. Salvador: JUSPODIVM, 2013, p. 123.)

<sup>567</sup> SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 218-228.

<sup>568</sup> SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>569</sup> FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 1988, p. 181.

atrela à aptidão e idoneidade de determinado ato jurídico (aqui, legislativo) para a produção de seus efeitos, sem preocupação em constatar se estes, de fato, realmente serão produzidos<sup>570</sup>.

Já a efetividade refere-se à realização do direito (eficaz) propriamente dita – o desempenho concreto de sua função social<sup>571</sup>. Representa a aurora, no mundo dos fatos, dos preceitos legais constitucionais, aproximando a intenção do legislador com a própria realidade<sup>572</sup> - ou seja, concretizando-a. Seria a efetividade, portanto, quase que uma ferramenta da eficácia. Perceptível, então, que tal temática é a que mais se relaciona com as sentenças normativas estruturantes e merece espaço para breve digressão.

Se “[...] O papel dos juízes está limitado pela existência de valores constitucionais, e sua função consiste em dar concretude a seu significado”<sup>573</sup>, as sentenças normativas estruturantes bem auxiliam neste sentido.

Conforme visto, os direitos a serem debatidos em sede de contratos coletivos de trabalho que dão origem ao processo de dissídio coletivo se confundem com os mandamentos constitucionais – estas, normas fundamentais<sup>574</sup>. Estes preceitos, portanto, operam como mandados de otimização ao Estado<sup>575</sup> para que os mesmos restem realizados, quando do contexto de sua eficácia restar presente. A incapacidade do Poder Público em realizá-los acaba por ensejar litígios que visam, justamente, a concretização destes direitos<sup>576</sup>.

No caso das sentenças normativas estruturantes, não necessariamente – e de forma muito improvável – a judicialização do debate (dissídio coletivo) estará atrelada ao petitório de determinado direito, a uma compensação pecuniária, ou outra tutela específica e objetiva, mas sim, apresentará toda uma conjectura de negociação<sup>577</sup> entre os entes coletivos de representação, seja em sede de acordo ou convenção coletiva. A alçada deste embate ao Poder Judiciário

<sup>570</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 247.

<sup>571</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional brasileiro e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 85.

<sup>572</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 248.

<sup>573</sup> FISS, Owen, **El derecho como razón pública**. Barcelona: Marcial Pons, 2007, p. 31.

<sup>574</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Direitos constitucionais sociais e os direitos fundamentais: são os direitos sociais constitucionais direitos fundamentais?. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol. 22, jan./mar., p. 252-257, 2003.

<sup>575</sup> Nas palavras de Thomas Bustamante: “[...] Quando se diz que os princípios jurídicos são mandados (ou comandos) de otimização, o que se pretende ressaltar com isso é que tais normas estabelecem o dever de realizar um estado ideal de coisas na máxima medida possível, sem descrever, de antemão, os comportamentos necessários para tanto.”. (BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Princípios, regras e a fórmula de ponderação de alexy: um modelo funcional para a argumentação jurídica?. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 54, jan/mar, p. 77, 2006.)

<sup>576</sup> LIRA, Adriana Costa. **Processo coletivo estrutural**: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 37.

<sup>577</sup> Conforme exemplos vistos no tópico anterior.



permite, portanto, que se concretize determinadas normas fundamentais que, ainda que possuam eficácia, acabam por não possuir efetividade, na esteira dos conceitos acima elencados.

Neste sentido, as sentenças normativas trabalhistas “clássicas” até possuem certa autonomia no que tange à tutela destes direitos, mas acredita-se que não possuam a flexibilidade e o potencial necessários para lidar com a complexidade e volatilidade de determinados contextos que demandam uma atuação mais incisiva, dedicada e planejada, de modo a serem então reformados, sanando determinados vícios.

Assim como a efetividade pode ser considerada uma ferramenta da eficácia, a reforma estrutural se acopla às sentenças normativas no intuito, justamente, de concretizar estes direitos não só debatidos entre as partes, mas também não realizados e/ou defesos pelo Poder Público, sejam eles especificamente laborais ou que se relacionem com tal abordagem.

A partir do manejo de sentenças normativas, agora estruturantes, resta então possibilitada a solução de duas problemáticas: a) a concretização de direitos e garantias sociais e fundamentais não observadas pelo Estado<sup>578</sup>, dada sua incapacidade de dar efetividade a estas normas, eficazes<sup>579</sup> dentro do ordenamento jurídico; b) a possibilidade da resolução de litígios complexos postos em pauta em sede de sentença normativa trabalhista, reparando eventuais danos pretéritos ou precavendo futuras dissonâncias através da reestruturação de determinado órgão ou instituição. A conexão entre ambas estas nuances demonstra o potencial permitido pelo uso da reforma estrutural em sede de sentenças normativas trabalhistas.

Uma última colocação, ainda, se faz necessária dentro do contexto da concretização de direitos.

É bem verdade que passar a incumbência de dar concretude aos direitos sociais – fundamentais e constitucionalmente previstos – ao Poder Judiciário pode, em um primeiro momento, se afigurar como desvirtuamento das funções de cada um dos Poderes<sup>580</sup>. Poderia se pensar que, tendo o Poder Legislativo editado o texto da Carta Maior, acabaria por ser incumbência do Poder Executivo operar políticas públicas que permitissem a concretização destes direitos; bem como do primeiro, no caso de haver necessidade de exercício legislativo específico para a efetivação de determinadas previsões<sup>581</sup>.

---

<sup>578</sup> SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 241.

<sup>579</sup> Sem se adentrar no debate sobre normas de eficácia plena, contida ou limitada.

<sup>580</sup> MAIA, Maurílio Casas. A separação de poderes no Brasil hoje. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol. 104/2017, nov./dez., p. 16-19, 2017.

<sup>581</sup> MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. **Processo estrutural consequencialista**: a intervenção judicial em políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 46.

Contudo, assim como aqueles processos que demandam a reforma estrutural, a realidade brasileira é deveras complexa. Dando maior atenção aos agentes processuais das sentenças normativas – Empresas e Sindicatos –, as dificuldades que se apresentam para serem debatidas em sede de contrato coletivo de trabalho, muitas vezes, decorrem justamente da inobservância de direitos fundamentais “amplos” – no sentido de “guarda-chuvas” daqueles sociais específicos –, de modo que os problemas se afiguram em cascata e, conseqüentemente, também os litígios.

Adotando-se posicionamento imparcial, o qual permeou toda a dissertação durante sua elaboração, visualiza-se a operacionalidade de dificuldades enfrentadas tanto por trabalhadores quanto por empregadores justamente pela má atuação do Poder Público<sup>582</sup>.

O contexto das relações sociais, principalmente na Era Contemporânea, é essencialmente complexo<sup>583</sup>, e assim também o é no caso das relações de trabalho. Logo, ainda que a presente pesquisa tenha exposto diversos exemplos de como podem se operar as sentenças normativas estruturantes, tantas outras situações podem ser imaginadas e, conforme os critérios e adequações aqui e pela doutrina apresentados, podem ser objeto de uso da reforma estrutural. Dentro desta estrutura, há “tão somente” a necessidade de observância da concretização de direitos constitucionalmente previstos como objetivo final. Mas voltemos ao raciocínio.

Por parte do trabalhador, ainda que este esteja diretamente subordinado a seu tomador de serviço, seja em uma relação de emprego, trabalho temporário, etc., alguns obstáculos lhe são impostos pelo próprio Poder Público. Sucateamento do transporte público, inaccessibilidade à educação, questões atinentes à saúde pública, dentre outras: todos estes desdobramentos contribuem para o prejuízo da qualidade do desenvolvimento da atividade laboral do indivíduo<sup>584</sup>.

De outra banda, inefetividade e burocracia por parte do atendimento de órgãos administrativos, não observância de ditames de liberdade econômica, incapacidade de melhorias de infraestrutura, e várias outras nuances atingem diretamente a atividade econômica do empregador, seja ele de pequeno, médio ou grande porte<sup>585</sup>.

---

<sup>582</sup> Entendido aquele segmento responsável pela concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, em especial o Poder Executivo.

<sup>583</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>584</sup> Sobre a atuação (ou ausência de) do Poder Público no que tange à valoração do trabalho, ver: GAMBA. Juliane Caravieri Martins. Inconstitucionalidades nas políticas públicas de frentes de trabalho. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol. 75, abr./jun, 2011, p. 9-64.

<sup>585</sup> GAMBA. Juliane Caravieri Martins. Inconstitucionalidades nas políticas públicas de frentes de trabalho. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol. 75, abr./jun, 2011, p. 9-64.

Sinteticamente, é bem possível – e provável – que se estará debatendo direitos em sede de dissídios coletivos, tendo havido dano propriamente dito em momento pretérito ou não, muito em face da não concretização por parte do Poder Público de direitos sociais, recaindo tal questão sobre a própria sociedade. Portanto: se o Poder Público acaba por sobrecarregar os próprios destinatários dos direitos que por ele deveriam ser efetivados, porque não repassar tal incumbência ao Poder Judiciário, se este é mais qualificado para tanto?

Logicamente, a noção de que o processo estrutural, além de ser um tema de razoável complexidade a ser doutrinado – tanto que dentro da própria doutrina brasileira há diversos desdobramentos sobre –, rompe com paradigmas há muito enraizados na cultura processual brasileira. Ainda mais no que tange àquela processual trabalhista esta, caracterizada de forma ainda mais estigmatizada pela chamada “resistência”, que aparentemente é mero exercício de refutação acomodada a frescas e contemporâneas ideias, sendo inclusive nebulosa a percepção dos motivos que levam a esta postura por parte, principalmente, da magistratura trabalhista.

De toda sorte, já rumo às considerações finais da presente pesquisa, é amplamente recomendável que o Poder Judiciário brasileiro estabeleça ambiente convidativo e pacífico ao uso de novas ferramentas que possibilitem o melhor desenvolvimento de suas atividades, claro, se utilizadas de modo razoável<sup>586</sup>.

Nos tempos atuais, ao final da segunda década do século XXI, se está lidando com problemáticas, tanto no plano processual como no plano dos fatos, arraigados desde meados do século anterior e, somado a isto, surgem novas problemáticas decorrentes do avanço natural da sociedade contemporânea<sup>587</sup>. Não se pode estacionar em metodologias passadas tão somente por saudosismo ou repugnância: um acolhimento é necessário. E, justamente, visualizada a urgente demanda da sociedade por uma melhor concretização de direitos – ou, por efetividade à normas eficazes -, objetiva-se com o presente trabalho, ainda que minimamente, contribuir para um melhor deslinde da ciência processual.

Para tanto, através de toda a pesquisa desenvolvida e dos casos práticos demonstrados, se crê que a adoção das medidas estruturantes em sede de sentenças normativas oriundas da Justiça do Trabalho configura-se como ferramenta primordial e única para se lidar com as problemáticas enraizadas na sociedade laboral, a partir de uma visão de processo contemporânea e prospectiva.

---

<sup>586</sup> Observado o balizamento da atuação do magistrado na adoção de medidas estruturantes, conforme já exposto na presente pesquisa.

<sup>587</sup> HOBBSAWN, Eric J. **Mundos do Trabalho**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 41.

## 5 CONCLUSÃO

Retomando algumas das ideias centrais expostas na presente pesquisa, restou possível verificar o instituto das sentenças normativas trabalhistas, desde seu surgimento – decorrente de infrutíferas negociações coletivas de trabalho – até seu espectro de atuação, consistindo estas na representação do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Também foi abordado o instituto da *structural reform*, surgido com o intuito de combater condutas ilícitas e/ou danosas decorrentes da atuação burocrática por parte de instituições de grande porte, estas, ofensivas a direitos constitucionais. O instituto baliza a adoção das chamadas medidas estruturantes, consideradas aquelas técnicas utilizadas pelo magistrado, através de um exercício diferenciado de jurisdição, que permitem a readequação da conduta daquelas instituições burocráticas aos valores previstos na Constituição.

A pesquisa realizada, portanto, visou explicitar estes dois institutos e, ao final, condensá-los.

Assim, ao término da presente dissertação, é momento de se firmar posicionamento quanto ao problema de pesquisa, demonstrando a confirmação (ou não) das hipóteses previamente estabelecidas, conforme registrado na introdução do presente trabalho.

Quanto ao problema de pesquisa: “É possível o estabelecimento de medidas estruturantes em sede de sentença normativa trabalhista?”, a resposta é positiva.

Conforme foi possível se verificar através da revisão bibliográfica e da análise documental, há espaço dentro das sentenças normativas trabalhistas que comporta a adoção de técnicas estruturantes. A conexão dos dois institutos decorre das lacunas contidas principalmente no Código de Processo Civil – aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho -, que confere ao magistrado o poderio necessário para que adote determinadas medidas que visem a melhor concretude do direito posto no caso concreto. A adoção destas medidas, contudo, decorre do elevado grau de complexidade do litígio e também da característica burocrática de atuação do ente, público ou privado, causador do dano/ilícito.

Pontua-se que, logicamente, há determinado balizamento para a atuação do magistrado, devendo se ater aos limites legais impostos tanto pelo próprio Código Processual como pela Constituição Federal, com destaque especial a ser dado para a necessidade de abertura de amplo espaço democrático para a exposição das demandas de ambas as partes dissidentes.

Também se verifica a confirmação das hipóteses auxiliares: “a) se, por definição, a Justiça do Trabalho possui legitimidade para proferir decisões de caráter normativo, pode o

referido Poder Normativo ser exercido mediante jurisdição diferenciada;” e “b) se as Sentenças Normativas representam a intervenção do judiciário em questões antes regidas puramente pela autonomia privada coletiva, poderá o mesmo estabelecer meios de concretização e efetividade dos direitos debatidos em sede de Dissídio Coletivo”.

A Justiça do Trabalho, por definição, possui a legitimidade de exercer Poder Normativo através das sentenças normativas de sua competência, de modo que não se configura como exceção ou atuação forçosa o estabelecimento de regras a serem observadas pelas partes através de decisão judicial que passa a integrar o ordenamento jurídico. Logo, a inovação se concretiza tão somente na adoção de medidas estruturantes que, conforme verificado e exposto, também são passíveis de uso nesta seara.

Quanto à intervenção na autonomia privada coletiva, viu-se que não há supressão da vontade coletiva, uma vez que haverá amplo espaço de debate para as partes, respeitados os princípios processuais-constitucionais, contudo, o contrato coletivo de trabalho será substituído por uma sentença normativa de caráter estruturante.

Quanto à efetividade de direitos, restou verificada a incapacidade do Poder Público - com destaque para o Poder Executivo - em concretizar as políticas públicas decorrentes dos mandamentos constitucionais emanados dos direitos e garantias fundamentais contidos na Carta Magna. Logo, o Poder Judiciário acaba também por operar como concretizador destes direitos, atribuindo efetividade aos mesmos através de seu exercício jurisdicional, potencializado pela reforma estrutural.

Espera-se, com o desenvolvimento da presente pesquisa, poder contribuir, ainda que minimamente, com a sociedade brasileira, alcançando ao Poder Judiciário importante ferramenta no combate ao ilícito estrutural e à reparação de danos causados pela atuação burocrática de entes públicos e privados.

O alcance de direitos e garantias constitucionalmente previstos aos cidadãos é dever que se impõe não só ao Poder Público, mas também aos cientistas jurídicos, através da identificação de institutos que possibilitem a observância de tal máxima, e as sentenças normativas estruturantes, acredita-se, assim a tal se prestam.

## REFERÊNCIAS

- 4OITO. **Audiência pública atualiza danos do carvão na região**. Disponível em: <https://www.4oito.com.br/noticia/audiencia-publica-atualiza-danos-do-carvao-na-regiao-290>. Acesso em 15 jun. 2019.
- ACKERMAN, Bruce. **We the people, Volume 3: The Civil Rights Evolution**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2014.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A força principiológica do novo código de processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo. Vol. 961, nov/2015.
- ANTÓN, Lucas M Arrimada. Sin frenos ni contrapesos: Mucho mas allá del presidencialismo y parlamentarismo: democracia liberativa y división del poderes em el siglo XXI. **Lecciones y Ensayos**, nº 81, Facultad de Derecho, Departamento de Publicaciones, Universidad de Buenos Aires. LexisNexis: Buenos Aires, 2005.
- ARENDDT, Hannah. **Las orígenes del autoritarismo**. Madrid: Alianza, 1982.
- ARENHART, Sérgio. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 225, nov., p. 3, 2013.
- ARENHART, Sérgio. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, Vol. 2, jul./dez., p. 2, 2015.
- ARISTOTLE. **Politics**. Kitchener: Batoche Books, 1999.
- ARIZA, Libardo José. The Economic and Social Rights of Prisoners and Constitutional Court Intervention in the Penitentiary System in Colombia In: MALDONADO, Daniel Bonilla (Ed.). **Constitutionalism of the Global South: Toe Activist Tribunais of India, South Africa and Colombia**. New York: Cambridge University Press, 2013.
- ARRUDA NETO, Pedro Thomé. O abuso de poder judiciário e o controle jurisdicional das políticas públicas no Brasil contemporâneo. **Boletim científico: Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), v.12, n.41, jul./dez., p. 99, 2013.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- AVILÉS, Antonio Ojeda. **Derecho Sindical**. Octava Edición. Madrid: Tecnos, 2003.
- AVILÉS, Antonio Ojeda. **Las Cien Almas Del Contrato de Trabajo: La Formación Secular de Sus Rasgos Esenciales**. Navarra: Aranzadi, 2017.
- BALEEIRO, Aliomar de Andrade. A função política do judiciário. **Revista dos Tribunais**. Vol. 756, out, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 5 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 58, jan-mar/2007.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O direito coletivo do trabalho no Supremo Tribunal Federal: planos de demissão incentivada e autonomia da vontade, um estudo de caso. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 190, jun/2018.

BARROSO, Luís Roberto. A intervenção do estado no domínio econômico: o Estado como agente normativo e regulador na exploração de atividades econômicas a prestação de serviços públicos. **Boletim de Direito Administrativo**. v.13 n.08, ago., 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BILCHITZ, David. Constitutionalism, The Global South, and Economic Rights. In: MALDONADO Daniel Bonilla (Ed.). **Constitutionalism of the Global South**: the activist tribunals of India, South Africa, and Colombia. Cambridge University Press: New York, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**; uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRADLEY, Curtis A.; MORRISON, Trevor W. Historical gloss and the separation of powers. **126 Harvard Law Review** 411, n. 2, dec. 2012, p. 412-432.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em 05 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em 05 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 05 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em 05 fev. 2019

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em 06 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 02 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 1º abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.783 de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.htm). Acesso em 18 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 2.224 de 1954**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L2244.htm#art896](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2244.htm#art896). Acesso em 06 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 424 de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0424.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0424.htm). Acesso em 29 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em 03 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.105 de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em 19 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35 de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 03 abr. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm). Acesso em 02 abr. 2019.



BRASIL. **Justiça Federal. 13ª Vara Federal de Curitiba.** Disponível em: <https://abrilveja.files.wordpress.com/2018/04/decisc3a3o-de-moro.pdf>. Acesso em 03 abr. 2019.

BRASIL. **Sistema MEDIADOR.** Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR058334/2018>. Acesso em 21 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção de Dissídios Coletivos.** O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDC/n\\_bol\\_21.html#TEMA29](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_21.html#TEMA29). Acesso em 02 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 277.** As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-277](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-277). Acesso em 02 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331. I -** A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal [...]. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331). Acesso em 18 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 397.** Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal [...]. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-397](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-397). Acesso em 02 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3022.** Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJ 04/03/2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363282>. Acesso em 1º abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em 19 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2299631>. Acesso em 19 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em 19 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em 19 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Popular nº 3.388/RR**. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>. Acesso em 19 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 708**. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2232963>. Acesso em 19 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 712**. Relator: Ministro Eros Grau. DJ 30/10/2008. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>. Acesso em 1º abr. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. Saraiva: 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Princípios, regras e a fórmula de ponderação de alexy: um modelo funcional para a argumentação jurídica?. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 54, jan/mar, p. 77, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. V. 1, ed. 25. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Direitos constitucionais sociais e os direitos fundamentais: são os direitos sociais constitucionais direitos fundamentais?. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 22, jan/mar, 2003.

CARPES, Ataliba; STURMER, Gilberto. Trabalho: Passado, Presente e Futuro do Pretérito. In: **Revista Magister de Direito do Trabalho**, v. 86, set./out. 2018. Porto Alegre: Lex Magíster, 2018.

CARPES, Ataliba. Os limites impostos ao juiz natural pela garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Educação e Cultura**, Minas Gerais, Vol. 18, p. 38-44, 2018.

CARVALHO, Délton Winter. Brumadinho, 2019: análise das narrativas de uma catástrofe a partir do direito dos desastres. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Vol. 1002, abr., p. 87-102, 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. Flexibilização dos direitos trabalhistas: prevalência do negociado coletivamente sobre o legislado ordinariamente. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, Vol. 187, mar., 2018.

CBN CURITIBA. **Com 58 anos, Hospital de Clínicas é o maior hospital público do Paraná.** Reportagem disponível em: <https://cbncuritiba.com/com-58-anos-hc-e-o-maior-hospital-publico-do-estado-do-parana/>. Acesso em 18 set. 2019.

CHAYNES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**. Vol. 89, nº 7, mai., p. 17, 1976.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

CINTRA, Geraldo de Ulhoa. **Da jurisdição**: estudo crítico através de uma fonte histórica. Rio de Janeiro: Lux, 1958.

COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito**: Ensaio sobre Teoria Geral do Processo Civil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais – Coleção o Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In: WATANABE, Kazuo (et. al) (org.). **O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DALAZEN, João Oreste. Reflexões sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho e a EC 45/2004. **Revista de Direito do Trabalho**. Vol. 120, out/dez., 2005.

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional**: a tutela dos direitos fundamentais em caso de graves violações pelo poder público. Curitiba: Editora Juruá, 2019.

DENNETT, Daniel C. **La libertad de acción**: un análisis de la exigencia de libre albedrío. Barcelona: Gedisa, 1992.

DIÁRIO CATARINENSE. **Mina de carvão no Sul do Estado expõe fragilidade de legislação ambiental para o setor**. Disponível em: <http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2016/04/mina-de-carvao-no-sul-do-estado-expoe-fragilidade-de-legislacao-ambiental-para-o-setor-5757804.html>. Acesso em 15 jun. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo coletivo passivo. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.33, n.165, nov. 2008, p. 30.

DIDIER, Fredie; ZANETI, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **A transformação do direito do trabalho**: da lógica da preservação à lógica da flexibilidade. São Paulo: LTr, 2002.

DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi. As novas técnicas e tendências de interpretação constitucional no Supremo Tribunal Federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Vol. 953, mar., 2015.

EWING, Keith; HENDY, John. New Perspectives on Collective Labour Law: Trade Union Recognition and Collective Bargaining. **Industrial Law Journal**, Vol. 46, Issue 1, 1 March 2017.

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, Vol. 4, nº 1, p. 12, 2018.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná, p. 108. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>. Acesso em 19 set. 2019.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 1988.

FILHO, Walter Baère de Araújo. Algumas reflexões sobre a realização dos direitos sociais: entre a judicialização, a sustentabilidade das finanças públicas e o orçamento do Estado. **Revista Brasileira de Direito Público**. Belo Horizonte, Ano 17, n. 54, janeiro/março, 2019.

FINCATO, Denise Pires. GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca**. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

FISS, Owen. **Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FISS, Owen. **El derecho como razón pública**. Barcelona: Marcial Pons, 2007.

FISS, Owen. The forms of justice, **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979.

FISS, Owen. **The civil rights injunction**. Bloomington and London, Indiana University Press, 1978.

FORBES, Robert Pierce. **The Missouri Compromise and its aftermath: slavery and the meaning of America**. The University of North Carolina Press, Chapel Hill, 2007.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Inconstitucionalidades nas políticas públicas de frentes de trabalho. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol. 75, abr./jun, 2011, p. 9-64.

GARRET, Brandon. Structural reform prosecution. **Virginia Law Review**, jun., p. 11, 2007.

GERKEN, Heather K. Sleeping the bonds of Federalism. **128 Harvard Law Review** 85, nov, 2014, p. 92.

GILLES, Myriam, **An Autopsy of the Structural Reform Injunction: Oops... It's Still Moving!**, 58U. Miami L. Rev.143. Disponível em:  
<http://repository.law.miami.edu/umlr/vol58/iss1/13>, 2003, p. 143.

GISMONDI, Rodrigo. **Processo civil de interesse público & medidas estruturantes: da execução negociada à intervenção judicial**. Curitiba: Juruá, 2018.

GIUGNI, GINO. **Introducción al estudio de la autonomía colectiva**. Granada: Comares, 2004.

GREENBERG, Brian. **The dawning of American labor: the New Republic to the Industrial Age**. 1st edition. Hoboken: John Wiley & Sons, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O prefeito perante a constituição federal - (uma análise da natureza jurídica de suas funções, na democracia representativa). **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, Vol. 3, mai., p.771-776, 2011.

GOINGS, Kenneth W. Right to Ride: Streetcar Boycotts and African American Citizenship in the Era of Plessy v. Ferguson. **Journal of American History**, Volume 98, Issue 1, jun./2011.

GOODMAN, Alan; MOSES, Yolanda; JONES, Joseph L. **Race: are we so different?** Chichester: Willey Blackwell, American Anthropological Association, 2012.

HOBBS, Thomas. **O leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBSBAWN, Eric J. **Mundos do Trabalho**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

HOERSTER, Norbert. **En defensa del positivismo jurídico**. Barcelona: Gedisa, 2000.

IRONS, Peter H. **A people's history of the Supreme Court: the men and women whose case and decisions have shaped our Constitution**. United States of America: Penguin Books, 1999.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

JOBIM, Marco Félix. A structural reform no direito brasileiro e a atuação democrática do Supremo Tribunal Federal na sua implementação. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 2, jul./dez., 2015.

JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais: bases de uma possível construção. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

JOHNSON, Kevin R. Sweet home Alabama? Immigration and civil rights in the “new” south. **64 Stanford Law Review Online** 22, 2011, p. 22-28. Disponível em:  
<http://www.stanfordlawreview.org/wp-content/uploads/sites/3/2011/12/64-SLRO-22.pdf>.  
 Acesso em 18 set. 2019.

KELLEY, Mark. Saving 60(b)(5): The Future of Institutional Reform Litigation. **The Yale Law Journal**. Vol. 125, nº 1, october/2015.

KELBERT, Fabiana. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1938.

KOOPMANS, Thijmen. Legislature and judiciary: presente trends. In: CAPPELLETTI, Mauro. (Org.). **New perspectives for a common law of Europe**. Leiden: Sijthoff, 1978.

LEVINSON, Sanford. **Is Dred Scott Really the Worst Opinion of All Time? Why Prigg Is Worse Than Dred Scott (But Is Likely to Stay Out of the “Anticanon”**. 125 Harvard Law Review 23, 2019.

LIRA, Adriana Costa. **Processo coletivo estrutural: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

LOPES, João Batista. Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 116, jul./ago., p. 29-39, 2004.

LÓPEZ, Ian F. Haney. “A nation of minorities”: race, ethnicity, and reactionary colorblindness. **59 Stanford Law Review** 985, p. 992-1004, 2007.

LOTTA, Gabriela Spanghero. O papel das burocracias no nível da rua na implementação de políticas públicas: entre o controle e a discricionariedade. In: **Implementação de políticas públicas: teoria e prática**. Org. Carlos Aurélio Pimenta de Faria. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2012.

LOWMAN, Michael K. The Litigating Amicus Curiae: When Does the Party Begin after the Friends leave? **The American University Law Review**, v. 41, n. 4, p. 1.243-1.299, 1992

LUTZKY, Daniela Courtes. O controle do poder. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 8, jul/set. Porto Alegre: HS Editora, 2009, p. 100-104.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MAIA, Maurílio Casas. A separação de poderes no Brasil hoje. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol. 104/2017, nov/dez, 2017.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A justiça do trabalho no Brasil e o poder normativo. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: n.92, dez. 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINEZ, Luciano Dorea. O princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. In: **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. Breve Histórico A Respeito do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, 2000.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo Coletivo do trabalho**. 3 ed. ver. e ampl. São Paulo: LTr, 2003.

MCNEESE, Tim. **Dred Scott v. Sandford**: The Pursuit of Freedom. Chelsea House Publishers, 2007.

MCNEESE, Tim. **Plessy v. Ferguson**: separate but equal. Chelsea House Publishers, 2007.

MCNEESE, Tim. **Brown v. Board of Education**: Integrating America's Schools. Chelsea House Publishers, 2007.

MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. **Processo estrutural consequencialista**: a intervenção judicial em políticas públicas. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

MEIRELES, Edilton; SILVEIRA, Everton Caldas. A autonomia privada na reforma trabalhista e a vedação ao retrocesso social. **Revista de Direito do Trabalho**. Vol. 202, jun/2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 43ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

MELO, Raimundo Simão. **Processo coletivo do trabalho**: Dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória. São Paulo: LTr, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do código Buzaid. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 183, mai., p. 165-194, 2010.

MOLOT, Jonathan T. An Old Judicial Role for a New Litigation Era. **113 Yale Law Journal**, 2003.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Vol. 1. São Paulo: Editora Brasil, 1960.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 23 ed., 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAIS, Polliana Corrêa. **Medidas estruturantes no Supremo Tribunal Federal**. Florianópolis: EMais, 2018

MORO, Sérgio Fernando. Por uma revisão da Teoria da Aplicabilidade das Normas Constitucionais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol. 37, out./dez, 2001.

MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição constitucional como democracia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MORO, Sérgio Fernando. A corte exemplar: considerações sobre a corte de Warren. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Vol 48, jul./set., p. 288, 2004.

MURARO, Rose Marie. **A Automação e o Futuro do Homem**. Petrópolis: Editora Vozes, 1969.

NAGEL, Robert. F. Controlling the structural injunction. **7 Harv. J.L. & Pub. Pol'y** 395, 1984.

NAHAS, Thereza Christina. A terceirização no marco da liberdade empresarial (no Brasil). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Vol. 975, jan., p. 35-48, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NETO, Moacyr da Costa. A autonomia privada e a prevalência do negociado. **Revista Univap**, v. 24, n. 45, Edição Especial. São Paulo: São José dos Campos, 2018.

NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. In: **Novas tendências, diálogos entre direito material e processo**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. FARIA, Juliana Cordeiro; REZENDE, Ester Camila Norato; NETO, Edgard Audomar Marx (Org.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 87** (Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical). Disponível em:  
[http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/brasilia/info/download/conv\\_87.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/brasilia/info/download/conv_87.pdf).  
Acesso em 02 abr. 2019.



OSNA, Gustavo. Coletivização total e coletivização parcial: aportes comparados e o processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, Vol 1, jan/jun 2015.

PELICOLI, Angela Cristina. **A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo**. São Paulo: LTr, 2008.

PENNA, Saulo Versiani. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; CÔRTEZ, Victor Augusto Passos Villani. As medidas estruturantes e a efetividade das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, Volume XIII., p. 22, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/11920-40932-1-PB.pdf>. Acesso em 19 set. 2019.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A emenda constitucional n. 45/2004 e a justiça do trabalho: reflexos, inovações e impactos. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. **Justiça do Trabalho: competência ampliada**". São Paulo: LTr, 2005.

POLANCO, Moris. **El derecho natural clásico y el derecho natural moderno**. 2018. Disponível em:

[https://www.academia.edu/11509252/El\\_derecho\\_natural\\_cl%C3%A1sico\\_y\\_el\\_derecho\\_natural\\_moderno](https://www.academia.edu/11509252/El_derecho_natural_cl%C3%A1sico_y_el_derecho_natural_moderno). Acesso em 14 set. 2019.

PRIMUS, Eve Brensike. Structural Reform in Criminal Defense: Relocating Ineffective Assistance of Counsel Claims, **92 Cornell Law Review** 679, 2007.

RAILROADS AND THE MAKING OF MODERN AMERICA. **The Louisiana Railway Accommodations Act**. Disponível em:

[http://railroads.unl.edu/documents/view\\_document.php?id=rail.gen.0060](http://railroads.unl.edu/documents/view_document.php?id=rail.gen.0060). Acesso em 18 set. 2019.

REALE, Miguel. Da democracia liberal à democracia social. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. Vol. 2, mai., p. 1145, 2011.

REZENDE, Renato Horta. O novo código de processo civil voltado para a resolução de conflitos: mudança de paradigma?. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Vol. 965, mar., p. 83, 2016.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2000.

ROMITA, Arion Sayão. Organização sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, vol. 113, jan/mar, 2004.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

RUSSOMANO, Mozart Victor. 2. ed. (ampliada e atualizada). **Princípios Gerais de Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot? **Ottawa Law Review**, Ottawa, v. 41, n. 2, 2010.

SAMPER, Maria de Los Angeles Péres. **Las monarquias del absolutismo ilustrado**. Madrid: Síntesis, 1993.

SANTIAGO, Alfonso. El alcance del control judicial de razonabilidad de las políticas públicas: perspectiva argentina y comparada. **Revista de direito do trabalho**. São Paulo, v.44, n.185, jan., p. 246, 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **Fundamentos de direito coletivo do trabalho nos Estados Unidos da América, na União Européia, no Mercosul e a experiência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, vedação de retrocesso e diálogo interinstitucional no controle de políticas públicas. In: PINTO, Élica Graziane (et. al. Org.). **Políticas Públicas e controle: um diálogo interdisciplinar em face da lei nº 13.655/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial – notas sobre um possível papel das assim chamadas decisões estruturantes sob a perspectiva da jurisdição constitucional. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWARTZ, Bernard (Ed.). **The Warren Court: a retrospective**. Oxford: Oxford University Press, 1996.

SILVA, Edson Ferreira. Democracia direta para o Brasil - proposta de reforma constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo. Vol. 13, out./dez., p. 132-137, 1995.

SILVA, Elaine Aparecida; NETO, José Machado Moita. Impactos ambientais da produção de garrafas de etileno numa indústria de Teresina-PI. **Polímeros**, Vol.25, São Carlos, dez., 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/po/2015nahead/0104-1428-po-0104-14281949.pdf>. Acesso em 18 set. 2019.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Controle de políticas públicas na Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, n. 131, jul./set., p. 100, 2008.

SILVEIRA, Marcelo Pichioli. Notas críticas sobre o conceito de jurisdição em nossa doutrina. In: **Revista brasileira de direito processual: RBDPro**, ano 26, n. 103, jul/set. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5ª ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

STÜRMER, Gilberto. **Direito constitucional do trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

STURMER, Gilberto. O sistema sindical brasileiro da Constituição da República de 1988. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**. Porto Alegre: HS Editora, 2010.

SUPIOT, Alan. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1994.

SUPREME COURT OF UNITED STATES. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/163/537/#tab-opinion-1917401>. Acesso em 26 abr. 2019.

TAVARES, André Ramos. A superação da doutrina “tripartite” dos poderes do Estado. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 29/1999, out-dez, 1999.

TEGMARK, Max. **Life 3.0: Being Human in the Age of Artificial Intelligence**. New York: Allen Lane, 2017.

TESHEINER, José Maria Rosa; TAMAY, Rennan Faria Krüger. Ativismo judicial e judicialização da política: determinação judicial de políticas públicas. **Revista brasileira de direito processual**. Belo Horizonte: Vitória, V. 23, n. 92, out/dez, 2015.

TESHEINER, José Maria. Ação e Direito Subjetivo. In: **Jurisdição: estudos de direitos individuais e coletivos (de acordo com o novo CPC)**. JOBIM, Marco Félix; GAUER, Lessandra Bertolazi; ROCHA, Marcelo Hugo. Porto Alegre: Magister, 2016.

THE TELEGRAPH. **From Dumbo's crows to The Song of the South: the Disney characters too racist to return**. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/films/0/dumbos-crows-song-south-disney-characters-racist-return/>. Acesso em 18 set. 2019.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice. As ações coletivas e a judicialização de políticas públicas no estado democrático de direito: possibilidades e limites. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte: CEAF, v.4, n. 17, jul./set., 2009.

TIBALDI, Saul Duarte; ALVIM, Victor Lucas. As negociações coletivas trabalhistas e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, vol 188, mar./abr. 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Constitution of United States**. Disponível em: <https://constitutionus.com/#amendments>. Acesso em 27 abr. 2019.

U.S. SUPREME COURT. **Scott v. Sandford**, 60 U.S. 19 How. 393 393 (1856). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/60/393/#tab-opinion-1964281>. Acesso em 15 jun. 2019.

VARANO, Vincenzo; BARSOTTI, Vittoria. **La tradizione giuridica occidentale**, vol. 1. Torino: G. Giappichelli, 2002.

VERBIC, Francisco. El remedio estructural de la causa ‘Mendoza’. Antecedentes, principales características, y algunas cuestiones planteadas durante los primeros tres años de su implementación. **Revista ANALES**, Buenos Aires, nº 43, Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la UNLP, 2013.

VIDAL NETO, Pedro. **Do poder normativo da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1983.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Da sentença normativa**. Belo Horizonte, 1961.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. A sentença normativa e sua classificação. **Direito do trabalho e direito da seguridade social: direito processual do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural**. Salvador, Juspodivm, 2013.

VITORELLI, Edilson. Levando conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 284, out., p. 9, 2018.

VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 275, jan., p. 4, 2018.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo coletivo e constituição: a aplicação direta do CPC 2015 ao microsistema dos processos coletivos. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**. Vol. 9, jan-jun/2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. Jurisdição constitucional do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 212, out., 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2017.